TANIA REGINA FONTOLAN

MULHER E REPRESENTATIVIDADE NO ESPAÇO PÚBLICO:

A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação da Prof. Dra. Guita Grin Debert.

Este exemplar corresponde à redação final da dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 23/06/94.

junho/1994

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL

"A inclusão da mulher entre os jurados exige providências complementares muito delicadas, que somente a lei pode regular (...) O marido ainda é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe o direito de autorizar a profissão e portanto, qualquer atividade da mulher. A mulher não pode, sem o consentimento dele, aceitar quaisquer munus públicos, como serviço de júri. Tem por deveres a direção do lar doméstico, a criação e a educação dos filhos (...).

Argumenta-se, com o novo Código Eleitoral que conferiu à mulher o direito do voto. Mas uma coisa é ser eleitor, e outra muito diferente é fazer parte do corpo de jurados (...).

As nossas tradições e a formação cristã de nosso espírito constituem defesas inexpugnáveis na inatingibilidade da família brasileira. Perdem tempo os elementos dissolventes que contra ela investem. Ao magistrado, guarda dos direitos e da dignidade dos habitantes do país, não é lícito por-se ao serviço de ideologias exóticas. Dou provimento ao recurso em boa hora interposto pelo digno e zeloso representante do Ministério Público e mando sejam excluídas da lista de jurados todas as senhoras a que o Dr. Juiz de Direito pretendeu impor o ônus de servir o Júri." (Diário Oficial do Estado - 02-03-1933).

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses anos de estudos, projetos, pesquisas e versões, que culminaram nesta dissertação, muitos apoios e contribuições significativas tornaram possível este trabalho.

A Fundação Carlos Chagas, contando com recursos da Fundação Ford, viabilizou financeiramente o projeto através do "VI Concurso de Dotações para Pesquisas sobre Mulher". Mais que o indispensável financiamento, a equipe da Fundação - na qual destaco Cristina Bruschini e Heloísa Padula - ofereceu importante apoio acadêmico, através da realização de seminários de pesquisa interdisciplinares e acesso a publicações da área. Também seus pareceres se constituíram interlocução instigante e objetiva e, neste ponto, meus agradecimentos à Céli R. Jardim Pinto pela leitura atenta e densidade das observações.

Quero registrar, também, os auxílios concedidos pelo CNPq., no início do Mestrado, e pela FAPESP, que contribuiu significativamente para a conclusão desta dissertação.

Agradeço às professoras Mariza Corrêa e Teresa Caldeira, pela qualidade da leitura e pelas indicações importantes que fizeram durante a sessão de qualificação. Na medida de minhas possibilidades procurei seguí-las, certa de que permitiram um aprofundamento nos resultados.

Os funcionários do Poder Judiciário, em Americana, encamparam minha pesquisa com dedicação e simpatia. Sem essa valiosa colaboração seria impossível reconstituir a trajetória da Comarca e obter os demais dados. Agradeço

especialmente ao Dr. Luiz Antonio Coelho Mendes, juíz diretor do Fórum, que franqueou-me o acesso aos arquivos; às funcionárias do atual Cartório do Júri Wilma B. Sacilotto e Natalina M. Gobbo; a Luiz Carlos Ferri, do antigo Cartório.

Os juízes, advogados, promotores e demais funcionários forenses que, desde 1955, acompanham o dia-a-dia dos julgamentos, ofereceram informações preciosas e partilharam sua experiência comigo, com generosidade e empenho. Faço uma menção especial à Dra. Maria Heloísa de Moraes e ao Dr. Jessyr Bianco que, ademais, permitiu-me irrestrita consulta aos jornais locais que tem sob sua guarda, em especial, "O Liberal".

Registro aqui, com gratidão e respeito, a participação das dezenas de jurados e juradas, focos centrais deste trabalho. Interromperam suas rotinas, me receberam em suas casas e escritórios e "enfrentaram" com paciência e muita gentileza minha insaciável curiosidade.

Relembro-me, ainda, dos muitos olhares - afetuosos, críticos, interessados, cúmplices - que seguiram esta trajetória. Muitos deles se fizeram acompanhar por auxílios práticos inestimáveis, sem os quais teria sido impossível concluir esta etapa.

Rita Peluzzo e Deborah Stucchi dividem caminhos comigo há muitos anos e são referências afetivas constantes e infalíveis. A Dé, devo também um imprescindível apoio em minha iniciação antropológica na UNICAMP, que contou, ainda, com uma força importante da Prof.Heloísa Pontes.

Márcia Rosatto, Fabiana Saad Ezarchi e Luisa Duarte do Páteo foram companhia constante e querida durante todo o tempo de Mestrado e, sobretudo, na reta final de redação. Se me foi possível cumprir os prazos, manter a "sanidade" e o bom humor, devo isso a essas cúmplices, incansáveis e tão especiais.

Reginaldo, Tadeu (e sua "hercúlea" tarefa de apresentar-me à informática), Sílvia Helena, Flávia, Cuca, Marisa, Raul, Majeca, Fernando, Carmem, Celso, Alcides, Alexandre, Gessé, Ricardo, cada um à sua maneira me ajudaram e me incentivaram.

Finalmente, duas referências especiais:

A minha mãe, que sempre me incentivou, mesmo sem compreender direito que trabalho interminável era este...(e existe apoio mais incondicional que esse ?).

A Guita Debert, a quem sou especialmente grata. Sua paciente e rigorosa orientação, a acuidade na leitura de meus textos, as observações teóricas e práticas, o partilhar constante de sua própria experiência, sua amizade, foram um privilégio de que nem todos dispõem na academia. Devo ressaltar que esta dissertação está aquém da qualidade de sua orientação, mas seus pontos positivos, em sua maior parte, devo a ela.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar os critérios que selecionam o acesso à vida pública da cidade de Americana (SP), tomada, aqui, em uma de suas dimensões: a judicial, especificamente no espaço onde a participação dos cidadãos é admitida - o Tribunal do Júri. Interessa-nos, especialmente, entender como a participação feminina é admitida nesta esfera, e como sua atuação é avaliada em termos daqueles que são considerados os elementos fundamentais deste tipo de julgamento: a representatividade, a imparcialidade e a racionalidade.

Para tanto, nossa investigação foi pautada pelas seguintes questões: a) como é reconhecida a competência da mulher para julgar e quais são as expectativas que se tem de sua atuação em um julgamento; b) quando, e em que contextos, o fato de ser mulher é considerado relevante em termos das decisões a serem tomadas por uma jurada e, quando, pelo contrário, é sua condição de cidadão com notória idoneidade que prepondera, inexistindo a clivagem de gênero em relação a sua atuação; c) como as juradas interpretam essas expectativas e percebem sua própria participação no Tribunal do Júri: quando, e em que contextos vêem uma marca feminina na sua compreensão dos acontecimentos e inversamente, quando afirmam que um comportamento neutro, do ponto de vista do gênero, guiou suas decisões na esfera judicial; d) como os demais atores envolvidos no processo de tomada de decisões judiciais pensam a participação feminina no júri.

O Júri exerce um fascínio muito grande na opinião pública, constituindo-se em um tema privilegiado por cineastas, escritores, jornalistas, entre outros, que trabalham e criam a partir do imaginário social e para ele.

Entre os profissionais do direito este Tribunal é uma eterna polêmica: devem questões de Direito ser entregues à apreciação de leigos, manipuláveis em função de seus parcos conhecimentos na matéria técnica da Justiça ? Ou, realmente, ele é a instância adequada para conferir aos julgamentos, a vivência daqueles que podem avaliar os dramas humanos, transcendendo à "letra fria da lei" ? No entanto, quem são estes "avaliadores" ? Que sociedade se faz representar no proferimento dos vereditos ?

Quando o júri foi instituído no Brasil em 1822, a lei determinava que os jurados deveriam ser "homens bons [brancos e proprietários], honrados, inteligentes e patriotas". Em 1832, o primeiro Código de Processo Penal do Império exigia que fosse "eleitor [homem livre, que tivesse uma renda mínima anual de 200 mil réis], de reconhecido bom senso e probidade". Com o advento do regime republicano, em 1889, deveria ser "cidadão [homem] qualificado periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais". A partir de 1931, com a extensão do direito de voto às mulheres, estas passaram a ser "legalmente" admitidas no júri. O Código de Processo Penal de 1942 (em vigor, atualmente, no Brasil) aponta

como requisito básico para que alguém possa ser jurado, possuir "notória idoneidade". Se este critério possui um grau de subjetividade alto o suficiente para concentrar nas mãos de quem os escolhe todos os poderes, ele não é discriminatório *a priori*, como anteriormente acontecia.

Entendemos que este movimento de alargamento na definição dos requisitos para participação no Tribunal do Júri, que abordaremos de maneira mais detida no 1º capítulo, é parte fundamental e acompanha o processo de ampliação dos direitos de cidadania.

Marshall, em seu livro *Cidadania, Classe Social e Status* divide o conceito de cidadania em três partes, constituídas por direitos interligados, porém distintos, que ele denomina como elementos civil, político e social. O elemento civil refere-se aos direitos à liberdade individual - ir e vir; liberdade de imprensa, pensamento e fé; o direito à propriedade; o direito à concluir contratos; o direito à justiça. O elemento político é composto pelo direito de participação no exercício do poder político, em organismos investidos de autoridade pública, seja na condição de membro do tal organismo, seja na condição de eleitor deste membro. O elemento social se refere ao direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança, dentro dos padrões usuais nas sociedades. Marshall entende que a cidadania plena implica na conjugação de todos esses direitos e, baseando-se na experiência inglesa, afirma que o elemento civil precedeu e assegurou os demais, ao garantir os direitos, "em termos de

igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual". Dessa forma, haveria uma ligação estreita entre os Tribunais de Justiça, e a conquista e manutenção da cidadania.

O final do século XIX no Brasil, assistiu a uma série de acontecimentos e movimentos que, por um lado, retiraram as restrições formais à participação pública de certos setores da população e, por outro, consolidaram um novo espaço de embates políticos.

A abolição da escravatura em 1888 foi precedida por movimento abolicionista, que pôs em xeque uma situação de direito, que hierarquizava legalmente duas humanidades que conviviam no Brasil, a partir de critérios raciais. Um ano mais tarde, a instituição da República marcou o cume de uma série de debates políticos que pretendiam uma redefinição crítica dos limites da autoridade pública. A queda do poder moderador, dos cargos vitalícios, do voto censitário inaugurava um novo patamar de rotatividade e representatividade políticas, quando confrontadas com as limitações imperiais. A urbanização que se acelerou, especialmente, no sul do país, a industrialização e a concentração de imigrantes europeus portadores de experiências políticas mais amplas, introduziram novos atores na cena pública, atuando através de associações, ligas e, mais tarde, sindicatos, e estabeleceram uma interlocução com os poderes públicos, tentando influir nas definições das prioridades, processo que foi consolidado após 1930.

Focando mais especificamente os objetos privilegiados desta pesquisa, conforme verificamos acima, houve um alargamento dos critérios formais de escolha dos jurados, em especial após a queda do voto censitário com a República. No que diz respeito às mulheres, naquele final do século surgiram diversos jornais femininos pelo país, que expressaram a causa sufragista. Jornais como "O Sexo Feminino" - 1873, de Minas Gerais; "O Domingo" - 1874, no Rio de Janeiro; "Jornal das Damas" - 1874, também do Rio de Janeiro; "Myosótis" - 1875, de Pernambuco; "Echo das Damas" - 1879, do Rio de Janeiro; "O Direito das Damas" - 1882, do Rio de Janeiro; "A Família" - 1888, de São Paulo; "A Mensageira" - 1897 , de São Paulo, entre outros, em maior ou menor grau discutiam as limitações impostas às mulheres no Brasil, confrontando-as com a experiência européia e norte-americana[1].

É necessário enfatizar, no entanto, que se aqueles acontecimentos nos permitiram falar numa ampliação formal do espaço público, não estamos ignorando os inúmeros mecanismos informais de exclusão que persistiram (e persistem) limitando a efetivação de um projeto político multifacetado e democrático.

O interesse deste trabalho, portanto, é oferecer elementos para a compreensão de como a participação

1. As demandas apresentadas por estes jornais e pelos movimentos de mulheres que os publicavam, segundo descrição de Hahner (1981), podem ser classificados como igualitaristas, à medida que postulavam a universalidade de direitos entre homens e mulheres, identificando-a com a conquista dos benefícios civis e políticos da sociedade moderna, até então interditados às mulheres.

feminina é pensada em um processo de ampliação de participação na esfera pública pelos diferentes atores envolvidos na trama das decisões judiciais e avaliar se, ao acesso formal das mulheres ao júri, assegurado normativamente, não se sobrepõem hierarquizações práticas que as subestimem e as excluam do júri e de outras arenas públicas, como argumenta a teoria feminista, identificada com a crítica à modernidade.

Decisões judiciais e formas de resoluções de contendas, entre partes em conflitos, é um material privilegiado, do ponto de vista antropológico, para o entendimento de valores e comportamentos próprios de determinadas culturas, os tipos de organização social e a mudança em sociedades diferentes da nossa, bem como, para a compreensão dos princípios jurídicos que orientam nossa sociedade. (Gluckman,1955; Moore,1977; Geertz,1983).

A análise dos processos judiciais é uma via importante para a compreensão das relações entre estratos sociais distintos (Sestini, 1979) e para análise da construção dos papéis sexuais em sociedades como a nossa (Corrêa, 1983; Ardaillon e Debert, 1987). Através da análise dos autos dos processos judiciais e da observação de comportamentos nos julgamentos, mostrou-se como a pretensa igualdade dos cidadãos é quebrada por um sistema normativo, que se propõe à defesa da liberdade de indivíduos considerados iguais, ao mesmo tempo em que sanciona estruturas de relações, nas quais, desigualdades fundamentais são tidas como naturais. Esses trabalhos foram importantes, não

apenas para revelar as inúmeras formas de opressão de que a mulher é vítima na nossa sociedade, mas, também, para mostrar a ficção jurídica presente na idéia de que a lei, como instituição, está baseada na sua função de manter as condições necessárias à vida social. Este pressuposto orienta boa parte dos trabalhos clássicos de antropologia jurídica, de tal forma que Davis(1973) considera universais, proposições, como a de que toda sociedade possui meios institucionalizados de resolução de conflitos, através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas ou redefinidas, com o fim de assegurar a convivência entre os homens, fazendo valer seus direitos e deveres. Nesse sentido, Malinowski(1959) generalizava a existência de tais regras de coesão e controle social a todas as sociedades; Radcliff-Brown(1974) reforçava a função de coesão e solidariedade da lei, regulando a conduta dos indivíduos, de acordo com as necessidades do grupo; Gluckman (1956) apresentava a relação estreita existente entre o Direito e a reprodução das relações sociais. Essa visão da lei, como mostra Holston (1993), não está ausente de trabalhos mais recentes em antropologia jurídica, mesmo aqueles baseados em noções como hegemonia e resistência:

> *"[Os escritos mais recentes consideram que] a lei responde a necessidades sociais principalmente resolvendo conflitos e reforçando a conformidade às normas, no mais das vezes segundo noções do que é direito, justo e bom; e sua inaptidão para tanto é o resultado de algum fator estranho à sua natureza, como incompetência, corrupção ou política."*
> (Holston, 1993:69)

Nossa intenção, de analisar a participação feminina no Tribunal do Júri, recoloca esta questão geral da universalidade abstrata da lei e a realidade concreta das diferenças e desigualdades, de uma perspectiva distinta. Tomando como base a formação do corpo de jurados em um município do interior de São Paulo, desde sua elevação à Comarca Judiciária até os dias atuais, nosso objetivo é entender como se dá a inserção das mulheres nesse corpo, onde a idoneidade, isenção e representação dos interesses gerais deve marcar cada um de seus participantes. Partimos da consideração de que é possível cruzar as questões referentes à representatividade e a imparcialidade do júri com os pressupostos que regem a vida pública em um espaço urbano específico e, que nesse sentido, o Tribunal do Júri poderia se constituir em um elemento privilegiado para pensarmos como em uma sociedade de classes, com características hierarquizantes como a brasileira, diversidade e desigualdade são concebidas no processo de ampliação da esfera pública.

* * *

A pesquisa empreendida se referenciou em alguns aspectos do debate que a teoria feminista contemporânea estabelece, por um lado, com o feminismo centrado na luta pela igualdade de direitos e, por outro, com os autores que, na busca de estruturas emancipatórias, se voltaram para a defesa dos ideais políticos não concretizados, dos séculos XVIII e XIX. Segundo estes autores, a supressão daqueles ideais deveu-se à

forma assumida pelo capitalismo contemporâneo, sobretudo no que diz respeito ao caráter burocrático de suas instituições.

Os ideais de liberdade e igualdade foram, durante séculos, bandeira de luta dos movimentos feministas, que identificavam a libertação da mulher, com a ampliação de seus direitos civis e políticos. Seu pressuposto era o de que a exclusão das mulheres da vida pública contradizia a promessa liberal de emancipação e igualdade universais, tratando-se, assim, de reivindicar a entrada da mulher, em condições de igualdade, na vida pública dominada pelos homens. Esse ideário passa, atualmente, por um processo de revisão. As teorias feministas, mesmo ocupando posições diferentes no espectro teórico e político[2], convergem em sua recusa aos ideais iluministas. Consideram que racismo e machismo não são apenas manifestações aberrantes da política, mas endêmicos à modernidade, enquanto parte constitutiva, inclusive, de seus ideais não concretizados.

O livro de Carol Pateman, *O Contrato Sexual*, é um bom exemplo dessa vertente de desconstrução da teoria política moderna, em especial, da teoria do Contrato Social. A autora afirma que a modernidade originou-se de uma ficção política expressa pelo Contrato, a partir do qual foram substituídos os antigos fundamentos que justificavam a dominação social e

2. Para uma análise dessas diferenças ver Scott(1988), Fraser(1992) e Costa(1994) que, de formas distintas, procuram estabalecer o contraste entre as diferentes posturas no interior da teoria feminista.

política, pelo paradigma do livre acordo. A concepção de que a vida social seria uma sucessão infinita de contratos entre indivíduos, estando a liberdade individual sendo vivenciada e atualizada em cada um deles, segundo a autora, mascara que o contratante sempre detém o direito de controle sobre o contratado e, portanto, o fato dos contratualistas afirmarem que as partes participam voluntariamente do acordo, não modifica a dominação e a subordinação que este Ato institui.

Além disso, a história do Contrato teria sido apresentada pela metade. O "mito de origem" da modernidade incluiria, ainda, o contrato sexual, dimensão permanentemente desconsiderada, e sem a qual não seria possível entender a subordinação feminina em seus termos reais. Da mesma forma que o contrato social inaugurou a sociedade civil e política, o contrato sexual, simultâneo a ele, instituiu o que a autora denomina "direito patriarcal moderno", que regula o poder político como atribuição masculina e legitima o direito sexual de acesso dos homens aos corpos das mulheres.

O poder paterno/conjugal dos homens é considerado natural e anterior ao Contrato, pela maioria dos seus teóricos. Pufendorf, Locke, Rosseau, Kant, consideram esta superioridade um dado imposto pela natureza. Hobbes, embora reconheça que esta superioridade é política, se aproxima dos outros quando afirma que uma vez submetidas no estado natural,

após o Pacto Social as mulheres só poderiam participar da nova sociedade na condição de esposas. Isso tudo porque, como bem explica Rosseau, as mulheres seriam incapazes de controlar suas paixões, diferentemente dos homens que, por isso, poderiam criar e manter uma sociedade política, com a racionalidade e moralidade necessárias a ela. As mulheres, ao contrário, seriam fontes permanentes de desordem e sua submissão às decisões masculinas seria fundamental para a manutenção da sociedade política.

Dessa forma, o "indivíduo" construído a partir do Contrato é masculino e só a ele é garantida a participação no espaço da decisões políticas. Economicamente, a esfera pública é ocupada pelo papel do "trabalhador" - também masculino, que garante a função de produtor e provedor aos homens, reforçando que seu domínio possa perpassar os polos privado e público. Pateman aborda também autores recentes que explicaram, de outras perspectivas, a criação da ordem social e política (Freud e Lévi-Strauss) apontando como eles trabalham com os mesmos pressupostos; e contratualistas contemporâneos, como Rawls, que continuam a operar com uma noção de indivíduo universal, que aponta para uma construção masculina.

A autora enfatiza que, enquanto todas as relações naturais foram substituídas por relações civis após o Contrato, a sujeição feminina permaneceu naturalizada. Por isso, embora o casamento, formalmente, não prescinda de um Acordo, internamente mantêm a relação de dominação conjugal masculina justificada pela natureza, sendo, portanto, permanentemente

despolitizado. A despeito da dominação natural sobre as mulheres, o Contrato de Casamento, é necessário principalmente, porque é o momento em que a mulher é alçada temporariamente à condição de "indivíduo", um ser apto a celebrar contratos, e isso é fundamental para manter a crença de que a modernidade contemplou a todos com a inserção na ordem civil, ainda que no momento subsequente, esse mesmo contrato vá mantê-la destituída da possibilidade de participação política - o status de dona-de-casa é próprio do mundo privado e, portanto, incompatível com a esfera das decisões públicas.

Para fins desta pesquisa, interessou-nos, mais de perto, recuperar a discussão em torno da idéia da representatividade, imparcialidade e racionalidade universal, bases para a reflexão sobre a esfera pública na modernidade e princípio que rege a constituição do Tribunal do Júri.

A inspiração dos autores interessados em recuperar os ideais políticos iluministas é a obra de Kant, especialmente suas formulações sobre a constituição de uma sociedade civil composta por homens naturais, que deveria ter por suporte uma ética que os aglutinasse em torno de um projeto comum. A chave dessa sociedade civil, consensualmente amalgamada, era a publicidade que, para ele, tinha um sentido mais profundo, indissociado da razão. Pensar livremente era uma forma de intervenção no mundo e passaporte para a "maioridade", concebida como o uso do entendimento sem "direcionamento de outro". A discussão pública (eis aqui o sentido da publicidade) permitiria

que o indivíduo fortaleçesse e aprofundasse suas convicções pessoais, tornando-o apto a exercer política e moralmente sua autonomia.

Ao propor a forma de governo republicano, que subsume esferas de representatividade, Kant esclarece:

> *" A única qualidade exigida para isso, excetuada a natural (que não seja uma criança, uma mulher), é que ele seja seu próprio senhor, tendo portanto alguma propriedade (podendo até ser computada qualquer arte, artesanato, talento artístico, ou ciência) que o sustente, ou seja, o faça através de uma permissão que ele dá a outros no sentido de fazerem uso de suas forças: por conseguinte, que ele nunca sirva senão à `res publica´, no sentido autêntico da palavra."*
> (citado em Habermas, 1984:134)

Esses pressupostos, considera Young (1991), foram efetivados à risca pelo Estado republicano moderno que foi o cume da transição para a sociedade urbana capitalista. A cidadania que se instaurou não tolerava os não proprietários (mal estabelecidos socialmente) e as mulheres (naturalmente excluídas).

Se em Kant encontramos alguns dos pressupostos para a distinção entre público e privado, em Habermas (1984) é possível acompanhar toda a trajetória que produziu essa distinção e como ela foi desvirtuada.

Ao contrário da obra de Richard Sennet que, em *O Declínio do Homem Público*, partilha do diagnóstico da decadência do espaço público mas toma-o basicamente como um espaço de encontro entre estranhos e espetáculo, o público de Habermas é essencialmente político. Na esfera pública, pessoas portadoras de privacidade se encontram para discutir formas de emancipação humana, assuntos que não tem a ver com os seus interesses privados, mas sim, com os interesses da sociedade, acreditando que, a partir dessa discussão, poderiam emergir as formas corretas e justas de convivência. É nesse processo que Habermas vislumbra a gênese de uma razão comunicativa.

Quatro discussões suscitadas pela obra de Habermas tem interesse especial para este trabalho. A primeira se refere à forma como esse autor repensa a oposição entre público e privado, sofisticando os enfoques dualistas que caracterizam boa parte das reflexões da teoria feminista.

A segunda é a oposição que estabelece entre contextos de ação socialmente integrados e contextos de ação sistemicamente integrados[3]. Fraser (1991) não somente mostra, de maneira interessante, como as questões relativas ao gênero exigem uma revisão das colocações desse autor mas, também, traz elementos importantes para pensarmos na forma como se dá a exclusão das donas-de-casa do tribunal do júri e sua inclusão

3. Na análise que faz da obra de Habermas, Fraser (1991) unifica uma terminologia dispersa em vários de seus textos. Estamos utilizando essa terminologia unificada na abordagem da oposição entre contextos de ação socialmente integrados e sistemicamente integrados.

privilegiada, como representante dos consumidores, no júri de economia popular, tema que trataremos de maneira mais demorada no capítulo 4 deste trabalho.

A terceira discussão tem como base a reflexão de Theodor Adorno sobre a lógica da identidade. Essa crítica permite a Iris Marion Young propor, de maneira instigante, uma concepção de vida pública heterogênea e, para fins deste trabalho, inspirou nossa reflexão sobre o "justo" e o "legal".

Entretanto, a crítica à teoria política e moral moderna corre o risco de cair em essencialismos e dicotomias simplificadoras, que tendem a reproduzir estereótipos, contentando-se, apenas, em inverter hierarquias de valores. Essa é a quarta discussão que interessa para nossa pesquisa, sobretudo, as reações às considerações de Gilligan sobre o julgamento moral das mulheres.

Habermas conceitua a oposição público/privado como uma relação entre quatro termos: família, economia, Estado e "Espaço Público", operando através de dois níveis de distinção inter-relacionados. Em um nível há a separação entre o Estado (domínio dos interesses gerais) e a economia (interesses privados). No outro, distinguem-se a esfera da participação política e pública, da família (espaço restrito). Como esses níveis são inter-relacionados, ainda no polo privado a família relaciona-se com a economia, fornecendo mão de obra

(trabalhadores) e consumindo sua produção (consumidores). No polo público, o Estado relaciona-se com a esfera política através do cidadão e/ou cliente, no caso do estado previdenciário.

Os contextos de ação sistemicamente integrados resultam de ações cumulativas inintencionais de muitos indivíduos, em que cada ação individual é determinada por cálculos pessoais de maximização da utilidade. O sistema econômico capitalista seria por excelência um contexto sistemicamente integrado.

Nos contextos de ação socialmente integrados, as ações individuais são referenciadas por alguma forma de consenso intersubjetivo sobre normas, valores e fins, negociado comunicativamente através do debate livre, em condições de liberdade, igualdade e justiça. Esse contexto ideal tem como uma de suas expressões mais completas, os ideais que levam à constituição do Tribunal do Júri, posto que nele a convicção pessoal de cada participante, junto a de outros, deveria levar a um consenso, que seria a média da vontade geral[4].

Fraser, no artigo *O que é Crítico na Teoria Crítica? O Argumento de Habermas e o Gênero*, mesmo considerando

4 "Essa média política, que o júri deveria expressar, nos remete ao entendimento de Gluckman(1955) sobre o funcionamento da justiça em termos do padrão do "homem razoável", que *"se conforma razoavelmente a costumes e padrões de sua posição social"*(pp.129, tradução contida em Freitas, 1990), que desempenha o papel que se espera que ele desempenhe, reafirmando o seu *status* particular. Freitas (1990) considera que a interpretação de Gluckman vai de encontro a teorias "institucionais", que consideram que os decisões dos tribunais são presididas por arranjos "intra-institucionais", cuja meta é a de processar os casos, de forma mais rápida e econômica possível.

que Habermas sofistica a oposição público/privado, discute alguns postulados sobre os quais se baseia a concepção do autor sobre essa oposição, principalmente no que tange às questões de gênero ou à falta delas.

O primeiro postulado que ela questiona é a distinção entre "reprodução simbólica e reprodução material das sociedades" - a primeira ligada à socialização e a segunda, à produção material. Fraser aponta que essa separação reserva a reprodução simbólica às mulheres, reproduzindo a surrada divisão das espécies naturais. Segundo Fraser, se Habermas considera "criar filhos" uma atividade simbólica em si, desconsidera sua relação direta com a sobrevivência (que é da ordem da reprodução material). E desconsidera também que as atividades ditas materiais não só estão impregnadas de códigos simbólicos como, também, os reproduzem, já que se dão através de relações sociais e culturais. Se Habermas pensa a separação simbólico/material em termos práticos, ele repete a separação institucional entre trabalho de homem e trabalho de mulher usada para legitimar a subordinação feminina - através do afastamento das mulheres das esferas materialmente relevantes.

O segundo postulado que a autora discute, é a separação entre "contextos de ação socialmente integrados e contextos de ação sistemicamente integrados". Ambos envolveriam funcionalidade, inintencionalidade e linguisticalidade. As ações socialmente integradas teriam mais consensualidade e normatividade, enquanto que as sistêmicas, mais estrategicidade.

Fraser combate essa separação argumentando que ela reproduz noutro nível, a separação entre simbólico e material, quando na realidade estes contextos são multidirecionais:

> *"(...) a interpretação com base em diferenças absolutas não é de muito valor em teoria social. Ela não distingue, por exemplo, a economia capitalista - chamemo-lá de 'A Economia Oficial' - da família nuclear moderna, restrita, porque ambas essas instituições são misturas de consensualidade, normatividade e estrategicidade. Para serem distinguidas quanto ao modo de integração da ação, a distinção deve ser feita como uma diferença de grau, deve integrar proporções e interações dos três elementos dentro de cada."* (Fraser, 1991:43)

Manter essas divisões significa ofuscar a realidade de que o mundo socialmente integrado é perpassado pela mesma lógica do mundo sistêmico. Assim, a família não é um abrigo, "um refúgio em um mundo sem coração", mas o lugar de trabalho não remunerado em que, frequentemente, está presente a coerção e a violência. A ressalva de Habermas, de que essa realidade seria típica de um contexto "assegurado normativamente" e que há a alternativa de um contexto "conseguido comunicativamente", que tornaria estas relações diferentes, é considerada insuficiente por Fraser, porque desconsideraria as relações de poder que permeiam a comunicação e podem viciá-la.

São aquelas separações absolutas que fazem, segundo a autora, com que Habermas deixe de ver que algumas categorias centrais em sua teoria social, como as identidades sociais dos indivíduos modernos e os papéis institucionalizados no cruzamento dos níveis público e privado - trabalhador,

consumidor, cidadão e cliente - são dotados de gênero. O trabalhador e o cidadão são papéis masculinos e o consumidor e o cliente papéis femininos. Ao tratar esses papéis generalizadamente, o modelo de Habermas perde a possibilidade de aprofundar a compreensão entre público e privado: porque, por exemplo, o trabalhador homem é melhor remunerado, a publicidade trata o público consumidor como feminino, a participação política é considerada "atributo masculino".

Young, no artigo *A Imparcialidade e o Público Cívico: Algumas Implicações das Críticas Feministas da Teoria Moral e Política*, critica outro dos pressupostos da obra de Habermas, a "lógica da identidade", definida por Adorno na "Dialética Negativa". Segundo a autora, essa lógica é a base da razão normativa formulada pelos filósofos do século XVIII e de sua pretensão à imparcialidade, definida como a renúncia aos interesses individuais e como superação das perspectivas parciais para o alcance da totalidade.

Rouanet (1987) explica essa operação conceitualmente:

> *"A razão tem uma tendência imanente a reduzir toda a diversidade do real a suas próprias categorias. Ela opera através do conceito, cuja lei de funcionamento é a identidade e cuja vocação mais profunda é de subtrair o não idêntico na unidade do idêntico. O pensamento identificante é inerente à própria dinâmica da razão que nivela todos os pluralismos no universal abstrato do conceito."*
> (Rouanet, 1987:33)

É importante ressaltar que, para Rouanet, não há solução possível fora do "conceito". Segundo ele, "a utopia do conhecimento é abrir com os conceitos o reino do não conceitual, sem o igualar a eles" (Rouanet, 1987:335). Seria essa a tarefa do pensador, e não a de destruir a racionalidade, como considera que Adorno faz. Ainda para estes autor, Habermas resolveu claramente esta contradição com a proposta da "razão comunicativa".

Young descreve a "lógica da identidade" de forma semelhante a Rouanet:

> *"[Essa lógica] constrói sistemas completos que procuram mergulhar a alteridade das coisas na unidade do pensamento. O problema com lógica da identidade é que, através dela, o pensamento procura ter tudo sob controle, eliminar toda incerteza e imprevisibilidade, idealizar o fato corporal da imersão sensorial num mundo que ultrapassa o sujeito, eliminar a alteridade.*
> (Young, 1991:71)

No entanto, Young discorda que a "razão comunicativa" possa resolver esse impasse porque, de antemão, a alteridade pessoal de quem participa do "debate" é solapada, ao ser julgada por um sujeito unitário que desconhece o ponto de vista do outro, enquanto tal, considerando-o já subsumido no seu próprio, que é totalizado. A unidade pretendida pela razão normativa porém, é dicotômica. A razão e a afetividade tornam-se inconciliáveis e hierarquizadas, sendo o segundo termo, o inferior já que é ele que impediria a efetivação da imparcialidade:

> *"(...) chega-se à construção de um ponto de vista imparcial abstraindo-se a particularidade concreta da pessoa em causa. Isso exige abstração da particularidade do ser corpóreo, suas necessidades e inclinações, e dos sentimentos que ligam à particularidade vivenciada das coisas e acontecimentos. A razão normativa é definida como imparcial, a razão define a unidade do sujeito moral, tanto no sentido de conhecer os princípios universais de moralidade como no sentido do que todos os sujeitos morais têm em comum do mesmo modo. Essa razão se opõe, portanto, a desejo e afetividade como o que diferencia e particulariza as pessoas."*
> (Young, 1991: 72)

A consequência inevitável dessa dicotomia entre razão e afetividade será afastar da arena onde a racionalidade moral se exerce: "todos os grupos cujas experiências ou estereótipos os associam com desejo, necessidade e afetividade".

Na arena política moderna, a oposição entre razão e afetividade se expressa na separação entre o domínio público e o domínio privado. O primeiro, como deve exercer a imparcialidade, o faz excluindo os grupos que são identificados com a afetividade, "as mulheres e outros que se relacionam com o corpo". A estes será reservado o espaço privado - lugar "privado" de racionalidade. O Estado republicano cristalizou a divisão público-privado, suprimindo a mistura de alteridades remanescentes da complexidade do século XVIII. Aqui, Young volta a Rousseau e Hobbes: a vontade geral expressa a universalidade do público refreando as vontades individuais. A contrapartida é reservada ao privado, reino das mulheres, onde o homem repousa e é cuidado por elas.

> *"A razão normativa moderna e sua expressão política na idéia do público cívico tem, pois, unidade e coerência por sua expulsão e confinamento de tudo que ameace invadir a prática com diferenciação: a especificidade dos corpos e desejos das mulheres, a diferença de raça e cultura, a variabilidade e heterogeneidade das necessidades , as metas e desejos de cada indivíduo, a ambiguidade do sentimento".*
> (Young, 1991: 77)

Para a autora, Habermas representa um avanço em relação à razão normativa tradicional, seja porque sua concepção de racionalidade parte do pragmático e não dos clássicos princípios universalistas, seja porque sua razão não é instrumental. No entanto, Habermas reproduziria o ideal da imparcialidade e a dicotomia decorrente dela. Ele coloca como condição básica para a comunicação, em busca do consenso, que os participantes tenham pontos de vista imparciais e abstraiam seus próprios motivos. Nesse ponto, ele implicitamente consideraria que os sentimentos são empecilhos para o consenso, reproduzindo as divisões acima. Além disso, no ato da própria comunicação, ele desconsideraria características expressivas e corporais dos indivíduos e, ainda, tomaria por base que cada um dos participantes é dotado de unidade e movido apenas por intenções racionais.

A crítica de Young à razão normativa foi fundamental para a nossa reflexão sobre as formas de exclusão de certos segmentos, da participação no Tribunal do Júri. Entretanto, meu esforço, neste trabalho, foi o de mostrar como são distintas as lógicas que bloqueiam a participação, no júri

criminal, das classes populares, por um lado, e das donas-de-casa, por outro; e que mantêm a exclusão dos primeiros no júri de economia popular, mas insere majoritariamente as donas-de-casa, neste.

A terceira crítica feita ao pensamento moderno, que vale a pena ressaltar, para fins desta pesquisa, é o trabalho de Gilligan (1990), em psicologia cognitiva, bem como, as reações que suscitou junto às teorias feministas.

Gilligan partiu da constatação geral de que as disparidades encontradas na avaliação de experiências femininas, em relação à bibliografia clássica, eram consideradas como um problema no desenvolvimento das mulheres. Ela discute em especial as conclusões de um autor da psicologia - Lawrence Kolberg - que, em trabalho clássico nos Estados Unidos sobre o desenvolvimento do julgamento moral, considerou que o raciocínio operado por homens era de melhor nível, em relação às mulheres. Segundo ele, as mulheres não superavam o estágio três numa sequência de seis possíveis. No terceiro estágio, a moralidade era considerada "ainda" em termos interpessoais. Faltavam às mulheres os três estágios mais elevados: o de subordinar relacionamentos a regras (estágio quatro) e as regras a princípios universais de justiça (estágios cinco e seis).

A autora fez sua pesquisa junto a estudantes de faculdade, investigando o desenvolvimento da moral nos primeiros anos de vida adulta e vinculando-o, especialmente, com

experiências de conflito moral e tomada de decisões na vida. Ao contrário de Kolberg, que utilizou como parâmetros de avaliação a adequação a princípios universalistas, formais e abstratos, Gilligan percebeu uma concepção moral diferente nas mulheres. Em vez da compreensão de direitos e regras, avaliou as resoluções morais em termos das responsabilidades conflitantes, exigindo para isso um modo de pensar contextual e narrativo. Dessa forma, a construção mental deixou de ser "como exercer os próprios direitos sem interferir nos direitos de outros" para "como levar uma vida moral que inclua obrigações para comigo mesmo, minha família e as pessoas em geral".

O que era um sinal de fraqueza no parâmetro kolberguiano tornou-se manifestação de maturidade para Gilligan:

> *"Portanto as mulheres chegam à meia idade não apenas com uma história psicológica diferente das dos homens e enfrentam naquela época uma realidade social diferente com diferentes possibilidades de amor e trabalho, mas fazem também um sentido diferente da experiência, baseadas em seus conhecimentos dos relacionamentos humanos. Visto que a realidade da conexão é vivenciada pelas mulheres como dada mais do que livremente negociada, elas chegam a uma compreensão da vida que reflete os limites da autonomia e do controle. Em consequência o desenvolvimento das mulheres delineiam o caminho não só para uma vida menos violenta como também para uma maturidade concretizada através da interdependência e do cuidar".*
> (Gilligan, 1990: 184).

Essa revisão apontaria para um novo sentido para a concepção de imparcialidade: não mais um julgamento linear e despido de sentimento, mas uma avaliação preocupada em

contextualizar os envolvidos, no sentido de se alcançar as vicissitudes de uma realidade complexa e cultural.

Dietz (1992), no balanço que faz do feminismo e das teorias da cidadania, considera que essa postura é própria das teorias que chama de "maternalistas", que ela às "marxistas" na crítica ao ideário liberal. Considera que as abordagens "maternalistas" são um ganho para o feminismo, na medida em que incorporam à discussão da cidadania, a psicologia, a literatura e questões sociais, além da teoria política usualmente acionada. Também abrem outros campos de reflexão sobre a moralidade política, além de humanizarem as formas sob as quais pensamos a participação política, lembrando-nos que ela se faz enquanto relação entre pessoas. No entanto, critica com razão essa postura, mostrando que ela a-historiciza as relações entre homens e mulheres, universalizando suas supostas características e, acaba por dividir o campo de relações sociais em dois mundos: um, masculinizado, competitivo e público; e outro, maternal, amável, virtuoso e privado. A opção pelas características deste mundo privado recuperaria as características humanas para o mundo público. Dietz lembra que essa formulação desconsidera que o mundo privado é perpassado por hierarquizações e controles, e mais que isso, que o modelo apresentado pelas maternalistas acaba por corroborar a oposição binária entre público e privado, base das exclusões operadas pelo liberalismo, que elas pretendem combater.

Scott(1988) alerta para o essencialismo de formulaçoes que, como as de Gilligan, insistem em fixar as diferenças entre homens e mulheres em termos de oposições binárias e universais, contribuindo para as formas de pensamento discriminatórias que pretendem combater:

> *We need a refusal of the fixed and permanent quality of the binary opposition, a genuine historicization and desconstruction of the terms of sexual difference."*
> (Scott, 1988: 40-41)

Benhabib (1991) apóia-se em Gilligan para demonstrar que formulações como as de Kolberg oferecem "respaldo moral" para a desvalorização das mulheres. Porque o "eu" construído por essa avaliação é masculino, "desencarnado" e "genérico". Sua força está em desconsiderar os particularismos e estabelecer relações regidas pela formalidade: "cada um está habilitado a esperar e admitir de nós o que podemos admitir do outro". (Benhabib, 1991:98).

O estudo de Gilligan permite, ainda, que Benhabib oponha o "eu genérico" ao "eu concreto" que atenta para as histórias individuais e especificidade afetivo/emocional. Benhabib ressalva, no entanto, que as necessidades e desejos à luz dos quais as mulheres formularam direitos e reivindicações não podem ser vistos como de natureza exclusivamente privada: "é antes preciso enxergar a constituição de sua natureza íntima em termos relacionais" (Benhabib, 1991:105).

É necessário observar, portanto, que, ao tomarmos esta bibliografia como referência, estamos atentas ao risco de simplificação que as polarizações provocam. Sorj (1992) alerta que a reprodução da oposição público/privado, sem que se considere as ambivalências que envolvem estes campos e sua inter-relação, pode cristalizar certas características a eles relacionadas, em vez de desmontá-las, além de impedir uma apreensão mais integrada da vida social e política, reforçando os essencialismos que se pretende desmontar:

> *"(...) a polaridade público x privado, construída pelo `feminismo da diferença´ para justificar uma diferença radical da condição feminina, acaba por construir uma metafísica do feminino. Esta dualidade congela características que se encontram de maneira mais predominante, ou de forma mais aguda, em um ou outro grupo, mas sobre as quais nenhum grupo de gênero possui monopólio, nem da experiência, nem dos valores a elas associados. Se o pensamento funciona em termos de oposições, a força do pensamento crítico é a de não transformá-las em camisa de força ou de meramente inverter a hierarquia de valor, mas, ao contrário, de aprofundar nossa visão de como estes polos se interpenetram na vida social, o feminino no masculino, o privado no público, e vice-versa."*
> (Sorj, 1992:127)

No que diz respeito à pesquisa que realizamos, não será suficiente constatar a ampliação da esfera pública ou concluir que a sua democratização é apenas formal no que tange à participação feminina. Se há décadas as mulheres invadiram o mundo público em ocupações assalariadas e em atividades públicas como o Tribunal do Júri, meu interesse é ver como sua presença é negociada. E se é a imagem de um "ego masculino desimpedido e desencarnado" que modela a representação de sua atuação ou pelo

contrário, se é possível vermos nesta representação sobre a tomada de decisões judiciais, uma alternativa às categorias da filosofia política tradicional.

* * *

Optamos por estudar essas questões em Americana (SP) porque essa cidade tornou-se comarca em 1954 e os documentos e pessoas relacionadas ao aparelhamento jurídico local - incluíndo-se aí, magistrados, promotores, advogados, funcionários, jurados - em sua maioria, podiam ser encontrados, permitindo uma apreensão abrangente desse processo. Pesquisando todas as listas de jurados desde o início da comarca, todos os autos de processos que culminaram em julgamentos por júri, as notícias publicadas pelos jornais locais ao longo das últimas quatro décadas, pudemos verificar como e quando se deram as alterações dos critérios de escolha de jurados da comarca; como foi a proporção de escolhas no que tange ao gênero durante este tempo; quais as características das mulheres que foram selecionadas; como a inclusão das mulheres nesse corpo se relacionou com a inclusão/exclusão de outros grupos sociais; como a mídia local retratou os jurados e noticiou os julgamentos nesse período.

Nos estágios iniciais do trabalho verificamos que o início dos anos 80 marcou um salto significativo da participação feminina no corpo de jurados em relação às décadas anteriores. Esse crescimento manteve-se na década de 90,

alcançando o percentual de 44%, superior a cidades de igual e maior porte onde verificamos a composição do corpo de jurados[5]. Esta divisória entre os anos 70 e 80 foi problematizada por nós de forma a entendermos o que afastava as mulheres desse espaço até 1980 e o que levou à ampliação de sua inserção, a partir de então; e ainda, se era possível relacionar tal ampliação a outros contextos locais de participação política e pública.

Passamos então a realizar entrevistas com os profissionais envolvidos nestes julgamentos - juízes, promotores, advogados, escreventes. Buscamos compreender através desses depoimentos, as lógicas operadas pelos agentes da justiça na seleção dos jurados, bem como, as expectativas que possuem acerca de sua atuação, em especial no que diz respeito ao gênero dos selecionados.

Junto às mulheres e homens que atuaram, investigamos como pensam esta função, como tomam suas decisões e como avaliam seus desempenho e o de outros jurados. Nossa estratégia nas entrevistas foi a de formular questões genéricas sobre a escolha de jurados e a atuação destes nos julgamentos. Não perguntamos diretamente sobre a questão de gênero, como forma de podermos avaliar se o tema era considerado relevante pelos entrevistados e, assim, se emergiria por iniciativa deles.

5. Em Campinas (SP), por exemplo, as mulheres não ultrapassaram o percentual de 31% da lista de jurados, até 1992. Em Jundiaí (SP) o percentual máximo que encontramos foi o de 28%; em Piracicaba (SP) foi 20%; em Limeira (SP) foi o de 25% . Em São Paulo (Capital), Adorno, 1990 afirma que entre 1984 e 1988 as mulheres corresponderam a 34% das indicações.

Em cerca de 80% das entrevistas esta questão foi introduzida pelos próprios entrevistados revelando-nos que as concepções sociais sobre o gênero dos envolvidos é importante para a avaliação que fazem dessa experiência. Com os demais entrevistados provocamos o tema, após o que, externaram suas reflexões a respeito, de modo que nenhum deles deixou de comentar essa questão. A abordagem genérica nos permitiu, também, avaliar quais as demais questões consideradas relevantes pelos envolvidos.

A repercussão e a inserção do Júri na esfera pública da cidade de Americana, avaliamos a partir de opiniões colhidas junto à cidadãos locais - jurados ou não - e junto à material de imprensa e história da cidade.

A pesquisa foi complementada com a observação de uma dezena de julgamentos ocorridos na comarca, objetivando uma apreensão dos ritos que cercam as sessões e seus participantes.

É importante destacar que, quando pesquisávamos as composições do Júri Criminal, encontramos no período 1964-1973 uma modalidade temporária de tribunal popular, voltada para o julgamento de casos ligados à Economia Popular. A avaliação da organização deste júri, quando contraposta ao Júri Criminal, permitiu-nos entender melhor as lógicas que perpassam as atribuições destes diferentes tipos de julgamento e a construção modelar dos jurados considerados aptos a atuarem nos

dois tipos de casos, ou somente em um deles, especialmente no que tange ao gênero. Da mesma forma, os dados obtidos nos levaram a dar uma ênfase especial aos julgamentos de crime de aborto e as representações que as juradas fazem a respeito de sua tomada de decisão nesses casos. A análise desses julgamentos foi importante para pensarmos na forma como os dilemas entre o "justo" e o "legal" é por elas vivido, ou melhor dizendo, desconsiderado enquanto um dilema.

Dividimos os resultados obtidos em seis capítulos.

O capítulo 1 traça um panorama histórico do júri no Brasil, apresenta as relações dessa instituição com o contexto político-social do país, em diversos períodos, bem como, as polêmicas que cercaram a inserção das mulheres nos corpos de jurados. Pretendemos, com este histórico, buscar subsídios para pensarmos a posição que o júri vem ocupando na esfera pública brasileira, os significados atribuídos a essa forma de julgamento, bem como, compreender o significado que a admissão de mulheres nesta esfera adquiriu.

No capítulo 2, descrevemos, em detalhes, as etapas de um julgamento pelo júri e destacamos as especificidades do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil. Nossa intenção foi a de analisar os ritos de processamento dos casos e de julgamento, propriamente dito; além de demonstrar os limites práticos dos princípios de objetividade, neutralidade e

igualitarismo na distribuição da justiça. A análise da prática do júri nos permite qustionar, também, a "democracia" dessa forma de julgamento, entendida como "livre decisão dos representantes da sociedade", o que contrasta com a preocupação que os agentes da lei manifestam em relação às características dos jurados.

O capítulo 3 traz uma caracterização do *lócus* da pesquisa: a cidade de Americana (SP), de forma a apresentar o contexto no qual a investigação foi realizada e faz um histórico da instalação da comarca, na cidade. A luta pela emancipação judiciária; os discursos oficiais e as opiniões de populares sobre a importância da Justiça na localidade; o destaque conferido aos julgamentos nas primeiras décadas de funcionamento, nos permitem apreender o lugar do Poder Judiciário no espaço político local e, dentro dele, o Júri como instância privilegiada de relação da instituição com a população da cidade, além dos princípios que regem essa interação.

Os capítulos finais apresentam e analisam as lógicas que perpassam o funcionamento do Tribunal do Júri em Americana, reveladas por profissionais da Justiça e pelos jurados, especialmente, mas não exclusivamente, no que tange ao gênero dos envolvidos. O capítulo 4 ocupa-se da seleção dos jurados, detendo-se nas representações que justificam as escolhas e as exclusões. Merece atenção especial a ausência das classes populares e das donas-de-casa nesse espaço, ainda que as exclusões, de um e de outro grupo, se dêem por razões diferenciadas. Essa diferenciação nos critérios de exclusão fica

mais clara, quando observamos a inclusão maciça das donas-de-casa, no Júri de Economia Popular, onde os pobres continuaram ausentes. Além disso, a contraposição do Júri de Economia Popular ao Júri Criminal nos permite compreender melhor as características antinômicas atribuídas ao espaço público e ao espaço doméstico, assim como os mecanismos que limitaram e, por vezes, excluíram a participação das mulheres nas listas de jurados.

O capítulo 5 apresenta as expectativas que os agentes da justiça e os jurados homens possuem da atuação das mulheres que foram relacionadas como juradas. A comparação dessas expectativas com o que se considera características do julgamento masculino, nos permite entender melhor as representações que cercam o julgamento feminino.

O capítulo 6 traz as representações das próprias juradas sobre sua atuação e o que pensam das atribuições e classificações tradicionalmente feitas ao modo de ser e julgar das mulheres. A descrição de como chegam ao veredito é contraposta com a expectativa que os homens revelaram a respeito. As concepções femininas aqui reveladas, nos permitem pensar sobre as possibilidades de ampliação da participação das mulheres no espaço público, mantidos os seus atuais pressupostos. A análise da tomada de decisões, em julgamentos sobre abortos, nos permite, também, problematizar a relação entre o "legal"e o "justo" que os jurados e juradas expressaram.

1 — OS DEBATES EM TORNO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

> *"A zona ocupada pelo júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização e, pela nitidez com que sua realidade se acentua no país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo."*
> (Rui Barbosa, *O Direito*, pp.59)

O JÚRI E A DEMOCRATIZAÇÃO DA VIDA POLITICA

O surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra coincide com o reinado de Henrique II (1154-1189) que, gradativamente, foi estendendo o controle real sobre o território inglês e, conseqüentemente, diminuindo o poder dos senhores feudais.

Para incrementar seu projeto de centralização política, o rei inglês instituiu a "commom law" e, cada vez mais, reservou para o Estado as decisões judiciárias, antes entregues aos tribunais da nobreza - especializados segundo as particularidades das várias regiões - e à Igreja.

> *"Os mandos especiais dos senhores e dos bispos foram devorados pela paz do Rei. O Rei era agora a fonte da lei. Ele tinha jurisdição em todos os casos. O Estado e não a família ou o senhor agora era o processador adequado em qualquer questão."*
> (Jeffery, 1969: 24).

Henrique II nomeou juizes para os condados e neles foram instituídos júris de 12 homens, encarregados de apreciar os casos e apresentá-los ao juíz que, em nome do Rei, legitimava as sentenças. Dada à força da Igreja o julgamento por Júri era opcional, podendo o acusado optar pelas Ordálias[1]. No entanto, o Estado passou a coagir os acusados a optarem pelo Júri, já que nesse caso, se fossem condenados, suas propriedades eram confiscadas pelo Estado, enquanto que no primeiro, ficavam com sua família[2].

Certos autores[3], estudiosos do Júri, no entanto, ignoram a existência de Tribunais populares no século XII na Inglaterra e apontam sua origem como posterior ao 4º Concílio de Latrão ter abolido as Ordálias, no século XIII. Segundo eles, para substituí-las, partiu-se do princípio de que quando homens bem intencionados, invocando o nome de Deus, se punham a julgar, certamente encontrariam a verdade: "a própria palavra Júri está a revelar a origem religiosa da instituição, já que júri vem de juramento e juramento nada mais é que a invocação de Deus por testemunha (...). O número de 12 jurados é lembrança dos 12 apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo"[4]. Achamos interessante relatar aqui esta versão da origem

1. As ordálias eram julgamentos religiosos nos quais os acusados provavam sua inocência se saissem incólumes de provas tais como mergulhar a mão em água fervente, pegar ferros em brasa, atravessar fogueiras.

2. Bestine, 1979: 96.

3. Azevedo(1958); Noronha(1966); Marques(1963).

4. Azevedo, 1958 vol. 2: 179.

do Júri porque ela demonstra uma das várias místicas que cercam esta instituição.

De instrumento da centralização monárquica na Inglaterra, o Júri, na França, passa para o campo oposto e vai ser uma das primeiras instituições a simbolizar o fim do Antigo Regime, depois da Revolução de 1789. Será enfatizado em sua adoção, seu caráter democrático, aberto à participação de representantes da sociedade e compatível, portanto, com as transformações políticas que se operavam. Após as Revoluções Liberais de 1848, com os mesmos propósitos, o Júri espalhou-se pelo continente europeu, com exceção da Holanda e Dinamarca[5].

Os Estados Unidos receberam o Júri enquanto ainda eram colônias britânicas. Declarada a independência, a Constituição de 1787 manteve-o:

> *"O julgamento de todos os crimes, salvo nos casos de impeachment, será feito pelo Júri; e tal julgamento se fará no Estado em que houverem sido cometidos os ditos crimes."*
> (Corwin, s.d.:191)

As Emendas Constitucionais que se seguiram não alteraram essa determinação e há estados americanos em que tornaram-se também competência do Júri, as causas cíveis[6].

---

5. Azevedo, 1958 vol. 2: 179.

6. Cardoso de Oliveira(1989).

A longevidade da instituição foi menor nos outros países: a Alemanha em 1924, a Itália e a França em 1935 substituíram o Júri pelo "escabinado"[7] onde os casos são decididos, conjuntamente, por juízes leigos e profissionais.

Embora não se possa tomar a instituição do Júri, ou as formas específicas como ele opera, como um indicador do grau de democratização de um país, é inegável que, após a Revolução Francesa, essa instituição esteve ligada aos movimentos de ampliação dos direitos civis e políticos da esfera pública. No próximo ítem veremos que, também no Brasil, a manutenção do júri foi defendida, até a Primeira República, pelas ditas forças liberais, que lhe atribuíram um caráter de símbolo contra o arbítrio, em contraposição aos conservadores, e que seu funcionamento, até então, acompanhou o maior ou menor grau de abertura política que o país vivenciava.

A INSTITUIÇAO DO JURI E O LIBERALISMO NO BRASIL

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil, através de lei datada de 18 de junho de 1822, por solicitação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro. O então príncipe-regente D. Pedro pode promulgar a lei destinando-o a julgar crimes de imprensa, porque esta forma de julgamento era compatível com a legislação metropolitana. Em Portugal o Júri já existia desde

7. Marques, 1963: 12.

1821, especificamente para julgar crimes de opinião, adotado no bojo das medidas liberalizantes reclamadas pelo Parlamento Português, após a Revolução do Porto. No Brasil, a lei criava "Tribunais de Juízes de Fato" compostos por 24 cidadãos: "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte ou pelos Ouvidores do Crime das Províncias. Esse sistema de nomeação de jurados era mais centralizador que em Portugal, onde eles eram eleitos nas diversas localidades.

Nos julgamentos, os réus poderiam recusar até 16 jurados, sendo que os oito restantes seriam suficientes para compor o Conselho de Julgamento. Da sentença do Júri somente cabia apelação ao príncipe-regente.

Declarada a separação política do Brasil em relação à Portugal, a Constituição outorgada pelo já imperador D. Pedro I, em 1824, manteve o Júri sem alterações, e seu artigo 152 estatuiu aquilo que seria a especificidade e o limite do júri brasileiro em relação ao inglês ou americano:

> *"Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei."*
> (Marques, 1963:16)

A separação de competências que esta formulação expressa, como veremos mais tarde, vai adequar o júri brasileiro às exclusões sociais e políticas que sempre caracterizaram a esfera pública no Brasil.

O primeiro julgamento por Júri, no Brasil, ocorreu em 22 de julho de 1825 no Rio de Janeiro[8]. Os nove jurados consideraram o editor do Diário Fluminense responsável por uma carta publicada no jornal, sob as iniciais RPB, contendo injúrias contra o intendente geral da Polícia - Francisco Alberto Ferreira de Aragão. O réu acabou sendo condenado a 6 meses de prisão e a pagar multa de 400 mil réis.

Em 1832, após a abdicação de D. Pedro I, a Câmara votou o primeiro Código de Processo Penal do Brasil. Nessa época o país vivia uma experiência liberal "ambígua". Por um lado, eram tomadas medidas que garantiam uma maior descentralização política e um maior grau de participação popular; por outro, mantinham-se intactas as bases da sociedade brasileira desde a colonização: o latifúndio e principalmente a escravidão.

> *A escravidão constituía o limite do liberalismo no Brasil.(...) Entre o direito que tinham os escravos de ser livres e o direito de propriedade que se arrogavam os senhores, optava-se por este."*
> (Viotti da Costa, 1981:92)

Os liberais brasileiros fizeram um Código Processual muito avançado, em relação às Ordenações Filipinas até então vigentes, e ampliaram a competência do júri para todos os crimes, com exceção dos militares, eclesiásticos e fiscais.

---

[8] A. Coelho (1884), Franco (1946) e Whitacker (1904) fazem referência a esse primeiro julgamento.

Também dividiram a instituição em "Júri de Acusação" (com 23 jurados, encarregado de examinar preliminarmente os casos e dar ou não prosseguimento aos processos) e "Júri de Sentença" (com 12 jurados, julgava as ações que prosseguiam)[9]. Deveriam ser organizados Conselhos de Jurados em todas as cidades, vilas ou povoações.

A escolha dos jurados ficava a cargo de uma Junta distrital composta pelo Juiz de Paz, pelo Pároco, pelo Presidente da Câmara Municipal e, na falta deste último, por um "homem bom" escolhido pelos primeiros[10]. Os requisitos definidos pelo Código para a escolha de um jurado eram: "ser eleitor, ter reconhecido bom senso e probidade"[11]. Isso excluía *a priori* as mulheres, os escravos, os menores de 25 anos e quem tinha uma renda anual menor que 200 mil réis (baixa para a época)[12].

Por motivos diferentes, o Código "poupava" do serviço no Júri os "senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes, eclesiásticos, vigários, presidentes de províncias, secretários de províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha"[13].

9. Marques, 1963: 17.

10. Marques, 1963: 17.

11. Marques, 1963: 17.

12. Flory, 1981: 118.

13. Marques, 1963: 18.

Segundo Thomas Flory (1981) este alargamento do Júri, e conseqüente esvaziamento do Juízo regular, foi um ataque frontal dos liberais brasileiros à elite judiciária, identificada com o absolutismo de D. Pedro e remanescente da época colonial. Além disso, os juízes profissionais eram considerados corruptos, venais e arrogantes.

A indignação dos juízes não tardou a se manifestar nos jornais mais conservadores, chamando o Júri de "vaca sagrada dos liberais". A resposta dos jornais liberais vinha na forma de charges e paródias. Um deles, o jornal "O Sete de Abril", em janeiro de 1933 ironizava:

> *"Julgamentos por jurados que nunca foram à Coimbra! Um sapateiro pode ser um Juiz por este Código!... dizem aqueles que estudaram em Coimbra, para quem nada é bom se não pode ser encontrado nas Ordenações do Reino de Portugal."*
> (Flory, 1981:117)

Os conservadores contra-atacavam reclamando que um sistema de Júri tão amplo era inapropriado para o Brasil, porque a maioria da população não possuía os requisitos "civilizatórios" necessários para um julgamento. Justiniano José da Rocha, um de seus maiores opositores, afirmava que "as únicas pessoas efetivamente excluídas do quadro de jurados eram as mulheres, as crianças e os imbecis"[14].

14. Flory, 1981: 118.

Os liberais sustentavam que os inconvenientes causados pela complexidade dos julgamentos, divididos em duas partes e pelo grande número de pessoas mobilizadas em cada um deles, eram compensados pela possibilidade de se estabelecer uma Justiça "independente".

Na prática os problemas persistiam. Se o sistema permitia afastar os antigos juízes sob suspeição, não evitava a influência que as elites locais podiam exercer sobre os jurados. O sistema judiciário continuou a ser manipulado por interesses políticos e econômicos não mais representados pelo poder central, através dos magistrados, mas pelas elites provinciais. Quando os crimes eram cometidos a mando destas elites ou quando as questões cíveis sob julgamento lhes interessavam diretamente, os resultados eram previsíveis. Um exemplo desse atrelamento foi encontrado por Flory em Piraí - na província do Rio de Janeiro. Rivalidades políticas entre duas famílias proprietárias de terras na região provocaram uma série de mortes. Quatro matadores foram presos e com eles foram encontradas uma série de provas de seus envolvimentos. Um deles, inclusive, confessou sua participação. Nos seis meses que separaram as prisões dos acusados de seus respectivos julgamentos, o clima de pressão e intimidação que se criou na cidade foi tamanho, que os jurados ignoraram as provas e a confissão e absolveram os réus temendo por suas próprias vidas[15].

15. Flory, 1981: 126.

Enquanto as absolviçoes ficavam restritas a jogos de interesses locais e crimes menores, o argumento da impunidade não vingou contra o Júri. Somente quando os julgamentos não resultaram na punição rigorosa a crimes considerados políticos é que a base liberal do sistema de Júri passou a ser seriamente ameaçada. Na segunda metade da década de 30 essa reação tornou-se irreversível.

Esse período foi particularmente explosivo no Brasil. Revoltas populares de grande impacto durante o período regencial, como a Balaiada no Maranhão e Piauí, a Cabanagem no Pará, a Sabinada na Bahia e outras menores, deixaram as elites alarmadas com a possibilidade do "caos", entenda-se, modificações na estrutura econômica e fundiária do Brasil. Os conservadores - agora chamados regressistas - culpavam os liberais pela perda da autoridade e incentivo à desordem, provocados por excessos descentralizadores - entre eles, o Código de Processo Penal.

O julgamento dos revoltosos da Sabinada na Bahia tornou-se o melhor símbolo para esta pregação. Após dois anos de julgamentos o Júri condenou dois chefes revolucionários à morte e absolveu todos os demais envolvidos. A suposta impunidade dos rebeldes foi considerada pelas elites baianas uma ameaça às instituições e a campanha contra o Júri liberal espalhou-se pelo Brasil. Em 21 de setembro de 1943, o jornal fluminense "O Brasil" publicava:

> *"Nós não somos nem Franceses nem Ingleses. Nós somos brasileiros recém emancipados.E o Júri será a ruína de nossa terra."*
> (Flory, 1981:142)

Mais do que a reforma do Júri, Bernardo Pereira Vasconcelos exprimia nessa frase a necessidade de frear o povo, restaurando a centralização da autoridade em todos os níveis:

> *"Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos mas não nas leis; o poder era tudo: fui liberal. Hoje porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade que então corria risco pelo poder corre risco pela desorganização e pela anarquia."*
> (Flory, 1981:149)

Os regressistas logo deram forma a seus projetos centralizadores. A reação monárquico-conservadora de 1841 revogou os "avanços liberais", e as modificações na organização judiciária e no funcionamento do Tribunal do Júri não tardaram. A Lei nº 261 de 03/12/1841 e o Regulamento nº 120 de 30/01/1842 extinguiram o Júri de Acusação e transferiram a formação da culpa e a pronúncia para as autoridades policiais - chefes de polícia ou delegados distritais. A confirmação das pronúncias ou impronúncias tinha que ser feita pelos juízes municipais nomeados pelo Imperador. As listas de jurados passaram a ser feitas pelos delegados de polícia. O rendimento mínimo exigido como requisito para alistamento como jurado foi dobrado para 400 mil réis anuais "por bens de raiz ou emprego público

(...). Quando o rendimento provier de comércio ou indústria deverá ter o duplo"[16]. (Coelho, 1884: 22).

O juiz de direito podia recorrer de qualquer decisão que considerasse contrária às provas dos autos. Neste caso, novo julgamento seria feito trocando-se os jurados e o juiz.

Foi subtraída do Júri a competência para julgar crimes de contrabando e os que fossem cometidos por funcionários públicos. Em 1850 saíram de sua alçada os crimes de moeda falsa, roubo, homicídios nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos e bancarrota[17]. Os crimes políticos - tais como rebeliões - passaram para a alçada dos tribunais militares[18].

Na década de 70, o movimento republicano começava a tomar força e novamente as idéias liberais cresceram na Câmara dos Deputados e no Senado. Novas alterações abrandaram o centralismo das leis de 1841 e 1842. O Júri teve sua competência anterior restabelecida voltando a julgar os crimes que lhe foram subtraídos, com exceção dos considerados políticos.

16. Critérios usando a terra como medida de riqueza já tinham sido usados anteriormente - a Constituinte de 1823 por exemplo - como garantia adicional para as elites agrárias monopolizarem o poder político.

17. Marques, 1963: 19.

18. Flory, 1981: 140.

As pronúncias saíram das mãos dos delegados de polícia e passaram a ser feitas por juízes de direito municipais.

Proclamada a República, a Constituinte de 1891 foi palco de debates sobre a supressão do Júri, defendida por João Vieira, um deputado que o considerava "a `Guarda Nacional' do direito" comparando-o assim a uma das instituições imperiais que a república tinha suprimido.

No entanto, a grande expressão daquela Assembléia Constituinte foi Rui Barbosa, que defendeu sua manutenção e anos mais tarde expressou a importância que atribuía ao Tribunal do Júri:

> *"A zona ocupada pelo júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização e, pela nitidez com que sua realidade se acentua no país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo."* (Barbosa, 1896: 59).

O Júri foi mantido mas a menção lacônica no texto constitucional - "É mantida a instituição do Júri" - provocou dúvidas sobre seu funcionamento, somente dirimidas em 1899 em Acórdão do Supremo Tribunal Federal:

> *"São características do Tribunal do Júri: I, quanto à composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo*

> *número de juízes, escolhidos à sorte, de entre o corpo de jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão previamente marcada por quem a tiver de presidir e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna de jurados convocados para a sessão; II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas de acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu."*
> (Marques, 1963:22)

Embora expressasse o conceito republicano da igualdade jurídica de todos os cidadãos - a escravidão havia sido abolida - a primeira menção na história do Júri de que os jurados deveriam ser "tirados de todas as classes sociais" não se sobrepôs à hierarquização das relações sociais que persistia no Brasil. A continuação da frase: "tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato" remetia à ultima regulamentação feita a respeito - o Decreto nº 123 de 10/11/1892 que, por sua vez, exigia que o jurado devesse ser eleitor. A Constituição Republicana no entanto considerava que o voto era função social antes de ser direito universal e, portanto, deveria ser "concedido àqueles que a sociedade julgava poder confiar sua preservação"[19]. Foram excluídos então do direito de voto e, por conseqüência, dos corpos de jurados, os mendigos, as mulheres, os menores de idade, as praças de pretos, os membros de ordens religiosas.

19. Carvalho, 1987:44.

O direito de voto às mulheres chegou a ser discutido pelos constituintes. Republicanos radicais - como o deputado Lopes Trovão - defenderam o sufrágio feminino mas foram derrotados pela maioria conservadora, na qual um certo Tito Livio de Castro se exponenciava, argumentando sobre "os cérebros infantis das mulheres, sua inferioridade mental e retardação evolutiva"[20] e outros como Moniz Freire previam que "no dia em que convertêssemos [o voto feminino] em lei pelo voto do Congresso, teríamos decretado a dissolução da família brasileira"[21].

Voltando à regulamentação sobre o Júri, Whitacker (1904), comentando a legislação federal e as legislações estaduais[22] a respeito dos jurados justificou-as com a lógica que presidiu sua formulação:

> *"Ampliado como hoje está, o direito de voto a todo aquele que fôr brasileiro e souber ler e escrever, si não fossem as outras restricções que a lei impõe, o corpo de jurados seria lastimavelmente organisado, desmoralisador constante da nobre e elevada instituição (...).*
> *Não podem ser jurados: o menor (embora emancipado), o analphabeto, a praça de pretos, os religiosos que implicitamente renunciaram a sua liberdade e os mendigos; também não podem ser os creados de servir, os pronunciados (...).*
> *No primeiro grupo, acham-se mencionados os que não podem ser eleitores de qualquer*

20. Citado em Mahner, 1981:84.

21. op.cit.,pp.85

22. A Constituinte de 1891 delegou aos Estados poderes para legislarem sobre procedimentos processuais.

> *circunscripção politica; no segundo, os que, ou pela condição infima que na sociedade occupam, ou pelas faltas que cometteram, ou pelo estigma que eternamente os infamará, jamais poderão exercer cargos que tem por fim moralisar as acções de outrém.*
> *A lei não menciona, mas comprehende a exclusão dos surdos mudos, cegos, doentes de molestia grave. O surdo mudo é equiparável ao imbecil e quando haja recebido instrucção que o torne responsável pelos actos que pratica, mesmo assim privado como se acha de ouvir as occorrências do plenário que tanto aclaram e completam os enunciados no processo, é inapto para o exercício da funcção de juiz. Os cégos e os doentes graves devem ser excluídos de um encargo de sacrifícios, como é o de que se trata; além de ser isso um acto de caridade, é com relação aos últimos, um acerto, porque em regra, os padecimentos physicos tiram ao espírito do homem a calma e essa reflexão severa e clara que o dever impõe ao juiz."* (Whitacker, 1904: 18).

"A INCLUSAO DAS MULHERES ENTRE OS JURADOS"

A Revolução de 1930 marcou a emergência de novas forças sociais. As oligarquias agrárias estaduais que haviam mantido seu poder incólume desde a regência, tiveram que ceder e num segundo momento dividir seu poder com a burguesia industrial que aliada a outros grupos sociais até então alijados do processo político, passaram a reivindicar a ampliação da cidadania.

> *"Ao fazer a crítica política do sistema, a Aliança [liberal] sensibilizou categorias a um tempo inconformadas e limitadas em seus objetivos. A tendência à elevação de preços que surge nos anos 20 (...), atingiu sobretudo os assalariados. Mas seria falso reduzir a insatisfação simplesmente ao "econômico". Na verdade, sem pretender impor uma representação política própria, as classes médias urbanas se*

> *sentem marginalizadas da vida política, pela fraude eleitoral, que impede o acesso ao poder dos candidatos em oposição ao núcleo dominante."*
> (Fausto, 1981:239)

A maior mudança que isso provocou no Júri de então, em termos legais, se deu com o Código Eleitoral Provisório de 1931 que garantia o voto limitado às mulheres. Sob a pressão de um Congresso Feminino no Rio de Janeiro, com representantes de 15 estados, o Código estabelecia que as mulheres solteiras e as viúvas, com renda própria, ou as mulheres casadas com a permissão do marido tinhas direito a voto[23]. Novas pressões feministas se fizeram e o Código Eleitoral definitivo, "decretado em 24 de fevereiro de 1932, dava o direito de voto (facultativo) às mulheres sob as mesmas condições que aos homens"[24].

Se as mulheres podiam agora votar, poderiam portanto ser juradas. Em tese. O primeiro juiz do Brasil a raciocinar dessa forma, ainda em 1931, foi o da cidade de Bariri (SP), relacionando mulheres na lista de jurados. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado, talvez por pensar que faltassem às mulheres os outros requisitos, revogou-lhe o ato. Nova tentativa feita em Monte Alto (SP), em 1933, mereceu nova revogação do Tribunal superior, que na oportunidade apresentou sua decisão nos seguintes termos:

---

23. Hahner, 1981: 119.

24. Hahner, 1981: 120.

> *"A inclusão da mulher entre os jurados exige providências complementares muito delicadas, que somente a lei pode regular (...) O marido ainda é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe o direito de autorizar a profissão e portanto, qualquer atividade da mulher. A mulher não pode, sem o consentimento dele, aceitar quaisquer munus públicos, como serviço de júri. Tem por deveres a direção do lar doméstico, a criação e a educação dos filhos (...).*
> *Argumenta-se, com o novo Código Eleitoral que conferiu à mulher o direito do voto. Mas uma coisa é ser eleitor, e outra muito diferente é fazer parte do corpo de jurados (...).*
> *As nossas tradições e a formação cristã de nosso espírito constituem defesas inexpugnáveis na inatingibilidade da família brasileira. Perdem tempo os elementos dissolventes que contra ela investem. Ao magistrado, guarda dos direitos e da dignidade dos habitantes do país, não é lícito por-se ao serviço de ideologias exóticas. Dou provimento ao recurso em boa hora interposto pelo digno e zeloso representante do Ministério Público e mando sejam excluídas da lista de jurados todas as senhoras a que o Dr. Juiz de Direito pretendeu impor o ônus de servir o Júri."*
> (Diário Oficial do Estado - 02-03-1933).

A Constituinte de 1934 manteve o Júri "com a organização que lhe der a lei". Como a legislação processual era estadualizada, a competência do seu julgamento variava de região para região mas os requisitos para escolha de jurados se mantinham semelhantes aos propugnados pelo Decreto de 1892[25].

Após o Golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas em 1937, o caráter centralizador de que se revestiu o governo se fez sentir na Constituinte outorgada no mesmo ano e

25. Marques(1963) e Franco(1956).

leis subseqüentes. A Constituição do Estado Novo era, até então, a única de toda a história do Brasil que não fazia menção ao Júri, levando a algumas interpretações de que ele fora extinto[26]. Os juristas que o defendiam, no entanto, vieram a campo defendendo sua manutenção através de pareceres que apoiavam-se principalmente no Art. 183 da própria Constituição. Entre esses defensores encontrava-se o Juíz Margarino Torres, presidente do Júri do Rio de Janeiro que sustentava que a redação do Art. 183 - "continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente não contrariem as novas disposições" - garantia a continuidade do Júri[27].

Para dirimir as dúvidas, o Ministro da Justiça editou o decreto-lei nº 167 em 1938 que, se por um lado, confirmava a continuidade do Júri, por outro, retirava-lhe sua soberania, o que provocou sérios protestos e foi interpretado pelos juristas como mais um ato do arbítrio varguista[28]. O decreto determinava que a defesa e a acusação poderiam apelar tanto na fase de formulação da culpa quanto depois do julgamento por Júri:

> *"Se realmente o Tribunal de Apelação confirmasse que a decisão não tinha apoio nas provas, simplesmente a eliminava, aplicando a pena justa ou decretando a absolvição do réu, conforme o caso."*
> (Sestine, 1979:124)

26. Marques, 1963: 24.

27. Franco, 1956: 21.

28. Marques, 1963: 24.

Em seu Art. 72, o decreto-lei determinava ainda que "os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função". Essa regra passava a valer para todo o Brasil, assim como as demais regulamentações processuais, porque foi instituído o princípio da "unidade processual", retirando os poderes dos estados de legislarem a respeito. A competência "privativa" do Júri em todo o Brasil ficava assim descrita:

> *"Homicídio qualificado ou simples, ou com o que resultar, não porque a lesão fosse mortal, mas das condições personalíssimas do ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico-higiênico reclamado pelo seu estado; ou o homicídio por meio de veneno-venefício; ou o infanticídio honoris causa; com o induzimento ao suicídio; com o homicídio ocorrido em duelo; com o homicídio para roubar - latrocínio - operando-se a tirada da coisa alheia; com o homicídio para roubar, não se verificando a tirada da coisa alheia."*
> (Franco, 1956:40)

Foi nomeada uma comissão, composta pelos juristas Narcélio de Queiroz, Nelson Hungria, Cândido Mendes, Vieira Braga, Florêncio de Abreu e Roberto Lyra, para elaborar o Código de Processo Penal que se tornaria nacional. Esse Código entrou em vigor em 12 de janeiro de 1942.

O novo Código restringiu ainda mais a competência do Júri. O "homicídio ocorrido em duelo" foi absorvido pelo "homicídio simples" e foi retirada da alçada do

Júri o latrocínio - entendendo-se que nele o réu não matava para roubar e sim matava porque roubara"[29].

O critério de seleção de jurados que até hoje vigora foi instituído nesse Código: "Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade" (Art. 436). A idade mínima caiu de 25 para 21 anos e isentou-se os maiores de 60 anos desse *munus* público.

Esse Código não alterou, no entanto, a ausência de soberania que o decreto-lei impôs ao júri. A restituição da soberania dos vereditos somente se deu com a Constituinte de 46.

O momento político de sua elaboração, no pós-guerra e após a destituição do ditador Vargas, fez da Constituinte a expressão do anseio pela redemocratização e pelas garantias individuais. Por outro lado, as forças conservadoras mantinham-se organizadas e impuseram à Carta seus limites à liberalização política. Entre os símbolos possíveis de democratização, os constituintes encontraram o Júri, restituindo-lhe a soberania e no entender de Marques(1963), "impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o grande ideal que os inspirou"[30]. A Constituição determinava que nenhum tribunal superior ou órgão

29. Franco, 1956: 42.

30. Marques, 1963: 26.

de apelação poderia reformar ou rescindir uma decisão do Júri. No caso de recurso, se o Tribunal considerasse que a decisão foi contrária às provas dos autos, poderia determinar novo júri, sendo a segunda decisão irrecorrível.

A redação final do parágrafo sobre júri, incluído no capítulo "Dos direitos Individuais" foi o seguinte:

> *"É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar (7) o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."* (Marques, 1963:26)

Comentando essa última determinação, Nelson Hungria (um de seus formuladores) afirmou que "a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada" exigia o julgamento popular, porque "uma pena grave não deve ser aplicada enquanto a culpa não for manifesta aos olhos do senso comum"[31].

A promulgação da Constituição de 46 exigiu mudanças na legislação do Júri para adequá-la às novas diretrizes. Assim em 1948 o presidente Eurico G. Dutra sancionou a Lei nº 263/48 que, junto aos artigos do Código de Processo Penal que foram mantidos, deram as formas finais que o Júri possui até os dias atuais.

---

[31] A. Franco, 1956: 23.

A primeira alteração dessa lei, em relação ao Código, foi suprimir a palavra "privativamente" que o associava aos crimes citados no decreto-lei de 1938. Isso permitiu que fossem instituídas exceções chamadas "prerrogativas de função", permitindo que pessoas ocupantes de certos cargos públicos, caso cometessem aqueles crimes, pudessem ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunais de Apelação - caso do Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Judiciário, Governadores, Juízes, Promotores, Chefes do Corpo Diplomático, entre outros.

A alteração referente à soberania foi a que determinou que em caso de apelação, se o Tribunal Superior "se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento, para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação"[32].

A lei determinou, também, o tempo máximo destinado à acusação e à defesa como sendo de três horas para cada um e, no caso de réplica e tréplica, uma hora cada.

Os outros princípios organizadores do Júri foram mantidos do Código de Processo Penal de 1942. Sua competência ficou assim estabelecida desde então, conforme o § 1º

32. Marques, 1963: 27.

do Art. 74 do Código Penal, considerando-se tanto crimes consumados quanto tentados:

1. **Homicídio doloso:** homicídio simples (Art. 121 do Código Penal[33]); **homicídio privilegiado** (§ 1º do Art. 121[34]) e **homicídio qualificado** (§ 2º do Art. 121[35]).

2. **Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio** (Art. 122 do Código Penal[36]).

3. **Infanticídio** (Art. 123 do Código Penal[37]).

4. **Aborto** (Art. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal[38]).

---

33. Homicídio Simples: Matar alguém. Pena: reclusão de 6 a 20 anos - Tentativa: Diminuida de 1 a 2 terços.

34. Homicídio Privilegiado: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Pena: Reduzida de 1 sexto a 1 terço do homicídio simples

35. Homicídio Qualificado: Se é cometido:
I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe.
II- por motivo fútil.
III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum.
IV- à traição de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.
V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunibilidade ou vantagem de outro crime.
Pena: 12 a 30 anos - Tentativa: diminuição de 1 a 2 terços.

36. Se o suicídio se consuma - Pena de 2 a 6 anos.
Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave - Pena de 1 a 3 anos.
A pena deve ser duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico ou se a vítima é menor ou tem diminuída sua capacidade de resistência por qualquer causa.

37. Se ocorre a morte do próprio filho sob a influência do estado puerperal ou logo após o parto - Pena de 2 a 6 anos.

38. Aborto provocado pela gestante ou com se consentimento.
Pena de 1 a 3 anos.
Aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante ou com consentimento desta se ela for menor de 14 anos ou alienada mental ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.
Pena de 3 a 10 anos.
Aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante

Em relação aos critérios e formas de seleção dos jurados, o Código determina:

Art. 436: "Os jurados serão escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade".

Art. 439: "Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 a 500 jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100 mil habitantes e 80 a 300 nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais".

O serviço do Júri é obrigatório e a lei prevê sansões a quem faltar às convocações. A mais séria, é a de perda dos direitos políticos a quem recusar-se a servir, alegando convicção religiosa, filosófica ou política (Art. 434). Entre os isentos dessa obrigação estão os maiores de 60 anos, autoridades públicas, médicos, ministros religiosos, farmacêuticos, parteiras e "as mulheres que não exerçam função pública e provem que em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil". Torna-se evidente que o legislador considera que o espaço doméstico é reservado às mulheres e que

...Continua...

Pena de 1 a 4 anos.
Aborto provocado por terceiro com ou sem consentimento da gestante, se em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo a gestante sofre lesão corporal de natureza grave - Pena de 4 a 13 anos e quatro meses; se a gestante morrer.
Pena de 6 a 20 anos.

este não pode ser prejudicado ou ameaçado pela inserção feminina no espaço público. Como esta questão é a central deste trabalho ela merecerá no decorrer da pesquisa uma discussão mais detalhada, em que procuro mostrar como esse artigo do C.P.P. é apropriado pelos diferentes agentes da justiça, de forma a excluir as donas-de-casa da participação no Tribunal do Júri, ao transformarem a necessidade de prova "de que em virtude de ocupações domésticas o serviço do júri é particularmente difícil" em limitação que torna, por princípio, as funções domésticas incompatíveis com uma avaliação dos crimes, que têm na esfera doméstica um dos cenários privilegiados de sua ocorrência[39].

Por ser considerado um serviço público relevante, a lei assegurou aos jurados certas regalias, expressas no art. 437 do Código de Processo Penal:

> *"O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições nas concorrências públicas."*

Essa legislação sobreviveu ao Golpe Militar de 64; embora a Constituição de 67 omitisse o Júri, a Emenda Constitucional nº 1, em 1969, estabeleceu que era "mantida a instituição do Júri" que teria "competência no julgamento dos

39. Agradeço à Mariza Corrêa, que chamou-me a atenção sobre este dado.

crimes dolosos contra a vida"[40]. Curiosamente, a Emenda mantinha a soberania dos vereditos mesmo após o AI-5, em 1968, ter suspendido as garantias clássicas da Magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade.

Em 1977 foi apresentada uma emenda ao Código de Processo Penal, de autoria do jurista José Frederico Marques, opositor do Júri, que suprimiria novamente a soberania dos vereditos. Os congressistas rejeitaram a emenda argumentando que ela feria a "essência" democrática do Júri brasileiro[41].

Com o restabelecimento do Estado de Direito em 1985 e a elaboração de uma nova Constituição, o Júri mais uma vez foi mantido sem alterações. No Art. 5º do capítulo "Dos direitos individuais e coletivos", o parágrafo XXXVIII define:

"É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude da defesa;

b) o sigilo das votações

c) a soberania dos veredictos

d) a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida".

---

40. Sestine, 1979: 127.

41. Sestine, 1979: 179.

Acompanhando a trajetória da instituição do Júri no Brasil, constatamos, portanto, uma democratização das regras de seu funcionamento e, o que nos interessa especialmente, dos grupos sociais habilitados a nele atuarem. Assim, as mulheres, que por todo um século não foram admitidas, conquistaram esse direito legal em 1932. No entanto, o fato de tornarem-se formalmente selecionáveis não significou, de imediato, sua admissão efetiva e constante.

Nos capítulos 3 e 4 mostraremos que, em Americana, somente a partir da década de 80 a participação feminina no Júri cresceu e tornou-se regular, ainda que em proporção menor que a dos homens - em um máximo de 44%. Em outras cidades da região, verificamos tanto o ingresso tardio - em Campinas, na década de 70 - quanto a sub-representação nas listas - Campinas = 31%; Jundiaí = 28%; Piracicaba = 20%; Limeira = 25%. Tais dados reforçam a distância entre a igualdade jurídica formalmente assegurada e o espaço de cidadania efetivamente vivenciado pelos diferentes grupos sociais. Essa é uma das questões centrais no capítulo seguinte.

2 — O FUNCIONAMENTO DO JÚRI NO BRASIL

> *"No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância eo debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do "real" que melhor reforce o seu ponto de vista."*
>
> (Marisa Corrêa, *Morte em Família*, pp.40)

AS ETAPAS DE UM JULGAMENTO

Os casos que são julgados pelo Tribunal do Júri são instaurados, enquanto inquéritos policiais, nas delegacias, a partir das denúncias ou queixas. O inquérito requer um boletim de ocorrência, interrogatório de todos os envolvidos - acusado(s), testemunhas e, no caso de tentativa de homicídio, da(s) vítima(s). Haverá um "Auto de Flagrante" se o acusado for encontrado ou se apresentar à Justiça no ato do crime ou logo após cometê-lo (conforme Art. 302 do Código de Processo Penal). Devem ser anexadas ao inquérito as armas utilizadas - quando forem encontradas - e os laudos periciais sobre elas e sobre o local do crime. Também os laudos necroscópicos, em caso de morte ou de exames de corpo de delito, acusando ou não ferimentos nos envolvidos.

Se houver flagrante e o réu for preso[1], a lei determina que a tramitação do caso deve ser mais rápida e ter preferência sobre outros, tanto na Delegacia quanto no Fórum.

O inquérito encerra-se com um relatório do delegado, sistematizando as informações até aquele momento levantadas. Trata-se, já nesta primeira fase, de uma versão onde foram privilegiados alguns dados e depoimentos de testemunhas, em detrimento de outros, o que, no limite, deixa transparecer a avaliação da autoridade policial sobre a culpabilidade ou não do acusado.

Os indícios que cercam o crime serão mais ou menos preservados e demonstrados no inquérito, dependendo de uma série de fatores extra-legais: se o crime teve muita repercussão, em função da violência empregada ou notoriedade dos envolvidos; se advogados ou assistentes de acusação acompanharam o caso desde os momentos iniciais de sua apuração[2]; se o inquérito interessava especialmente a alguém que possuísse relações estreitas com funcionários graduados da delegacia.

---

1 . Um réu preso em flagrante pode responder processo em liberdade se tiver endereço fixo e não tiver antecedentes criminais, segundo Lei Federal de 1973 que ficou conhecida como "Lei Fleury" - porque segundo se comentou à época, foi feita para beneficiar o delegado Sérgio Fleury, acusado de pertencer ao "Esquadrão da Morte". O inverso também é possível: um acusado encontrado fora do prazo do flagrante pode ser recolhido à prisão e aguardar o julgamento preso, se o delegado requerer prisão preventiva justificada por antecedentes criminais ou suspeita de possível fuga durante o processo.

2 . Se o réu não possuir condições de constituir advogado na fase do inquérito, o que normalmente acontece é o pedido para que algum advogado de passagem pela Delegacia seja solicitado a assinar os depoimentos na condição de *Ad-hoc* para legalizar os procedimentos.

As perícias técnicas, em Americana, são um caso à parte. Até 1992, a cidade não contava com uma divisão de "Polícia Científica", como os peritos a chamam. Estes se deslocavam de Campinas a cada necrópsia ou perícia de local ou armas que eram solicitadas. Como o Instituto de Criminalística de Campinas atendia 15 cidades na região, era muito comum, segundo relatos de advogados e promotores, os peritos, ao chegarem, encontrarem o local do crime alterado e elaborarem, superficialmente, laudos de necrópsia, de corpo de delito, das armas e dos locais. As inconclusões destes laudos se tornarão cruciais no desenrolar dos casos.

Quando o inquérito chega à Justiça[3], inicia-se a primeira fase de sua tramitação enquanto processo: o chamado "juízo de acusação". Em Americana, o processo ingressa automaticamente na 1ª Vara Criminal e de Júri, a única destinada a esses julgamentos na Comarca. O promotor da Vara oferece a denúncia e, após o despacho do juiz, acatando-a, começa-se o agendamento das audiências para colher novamente os depoimentos dos envolvidos. É comum que os depoimentos dos acusados sejam muito diferentes no Judiciário daqueles colhidos na delegacia. A causa pode ser uma mudança de atitude do réu, livre agora de pressões sofridas durante o inquérito ou mesmo, a orientação do advogado para melhorar a defesa.

3. Inquéritos de crimes com autoria desconhecida também são enviados à Justiça, onde ficam "parados" aguardando apuração.

Os depoimentos, a exemplo do que ocorre na delegacia, não são transcritos diretamente. O juíz faz as perguntas e, em seguida, dita as respostas para o escrevente datilografá-las. Esta transcrição pode causar alterações importantes, mormente quando a pessoa que depõe tem dificuldades de expressão. As descrições dos fatos, cenas e hábitos sofrem uma tradução por parte do Juíz, que pode ser literal ou não. Já presenciamos os protestos de um advogado a respeito. A menção da testemunha ao fato de que o réu "quando saía do trabalho dava uma passadinha no bar e tomava uma pinguinha", o juíz teria ditado: "o depoente afirma que o réu bebia pinga em seu bar todos os dias" - tradução que pode dar outro sentido aos hábitos do réu.

Se o acusado não constituiu advogado por falta de condições financeiras, o juiz oficia à OAB local, que indica um advogado para defendê-lo. O artigo 32 do C.P.P. determina que, se o réu comprovar sua pobreza, terá um advogado, nomeado para defendê-lo às expensas do Estado.

No Estado de São Paulo, antes de 1984, os advogados eram "convidados " pelos juízes a aceitarem os casos nestas condições. Eles raramente recusavam-se, para não "ficarem mal" com os magistrados. Desde 1984 existe um convênio entre a Secretaria da Justiça e a OAB/SP. Esta, através das sub-secções, se encarrega de organizar as listas com advogados dispostos a participarem e, a indicá-los mediante rodízio, quando os juízes solicitam. A primeira cabe liberar os pagamentos no final do

processo. Como a remuneração é baixa, a maior parte das listas é composta por advogados iniciantes. Há, no entanto, advogados muito experientes que se inscrevem à titulo de "colaboração social", segundo dizem. Adorno (1990) considera que:

> *"na maioria das vezes, um advogado dativo limita sua atuação à fria letra da lei e dos códigos. Pouco ou quase nada se esmera na defesa do réu; mal argumenta, não recorre à jurisprudência, não formula recursos contra a sentença de pronúncia".*pp.11

Entretanto, em Americana, os advogados entrevistados dizem que são raros os julgamentos por júri negligenciados pelos advogados gratuitos. Consideram antes que os advogados iniciantes, mal preparados, desistem dos casos de júri no ato da indicação. Aceitam esses casos os iniciantes mais bem preparados - e ambiciosos -, que se dedicam ao processo e ao julgamento com afinco, e os mais experientes, acostumados a atuar. O empenho é explicado por eles próprios e pelos demais, pelo retorno que esperam obter através da projeção profissional que uma boa performance no júri traz, especialmente em cidades do porte de Americana. Nas primeiras décadas da Comarca, quando a repercussão era ainda maior, é voz corrente entre os advogados que o prestígio auferido nos trabalhos de júri alavancou várias carreiras bem sucedidas de profissionais locais.

No entanto, também aqui, dificilmente se poderia dizer que o tratamento é homogêneo em todas as situações em que advogados dativos são indicados. Um caso, a que tivemos acesso, ocorrido em 1986, é muito ilustrativo a esse respeito: um

pedreiro foi preso na condição de assassino confesso de seu irmão. Coincidentemente, o réu trabalhava na nova sede local da OAB, cujas obras estavam muito atrasadas e com data de inauguração marcada. Por interferência direta do então presidente da sub-secção, desconsiderou-se a escala regular das nomeações e foi indicado o advogado mais experiente da listagem. A somatória de esforços foi tão bem sucedida que, alguns dias depois, o réu ganhou o direito de aguardar o julgamento em liberdade, podendo, assim, voltar ao trabalho, embora já respondesse a processo criminal em outra comarca.

Colhidos os depoimentos, juntadas as alegações da defesa e eventualmente efetuadas novas diligências solicitadas pelo juiz ou pelo promotor para dirimir (eventuais) dúvidas, este segundo se manifesta novamente pedindo a "pronúncia", "impronúncia" ou a absolvição do acusado, conforme as provas que ele avaliou no processo.

O juiz pode "pronunciar" o acusado (Art. 408 do C.P.P.), se estiver convencido do crime e de sua autoria, devendo, para tanto, justificar as razões de seu convencimento. Nesse caso, o processo vai a julgamento por júri. O juiz pode também "impronunciá-lo" (Art. 410), quando considerar que o crime em questão não é "doloso contra a vida", remetendo o processo para tramitação normal em uma vara criminal. E, finalmente, pode "absolvê-lo sumariamente" (Art. 411 do C.P.P.), se considerar que há provas de seu não-envolvimento no caso. Se assim decidir, deverá recorrer, "de ofício", de sua decisão, ou seja, o próprio

juiz comunica as razões de sua decisão ao Tribunal de Justiça, e aguardará sua confirmação ou revogação. Também a primeira e a segunda decisões são passíveis de apelação por parte da acusação ou defesa. Se isso não ocorrer, ou se ocorrer e o Tribunal de Justiça determinar a "pronúncia", tem início a segunda fase do processo: o "judicium causae". O promotor oferece o "libelo crime acusatório", onde formula o pedido de condenação, discriminando os artigos e eventuais agravantes, com as devidas justificativas. O defensor apresenta então a "contrariedade", onde antecipa as teses que defenderá no julgamento.

Marcado o julgamento, um dos atos preparatórios para a sessão é o sorteio de 21 nomes retirados da Urna Geral dos Jurados da Comarca por um menor (Art. 428). Os sorteados serão intimados a comparecer ao julgamento "adequadamente vestidos". Também são intimados os demais envolvidos no processo.

A importância que se confere aos julgamentos por júri é marcada espacialmente nos Fóruns. No de Americana, o Salão do Júri é sua dependência mais imponente. Os lugares destinados aos participantes seguem uma escala hierarquizada. O juiz fica no ponto mais alto. A sua direita, os profissionais da Justiça; à esquerda, os jurados. O réu fica sentado em uma cadeira, em frente à banca destinada ao advogado de defesa (ver página seguinte).

DISPOSIÇÃO FISICA DO SALÃO DO JURI DE AMERICANA[4]

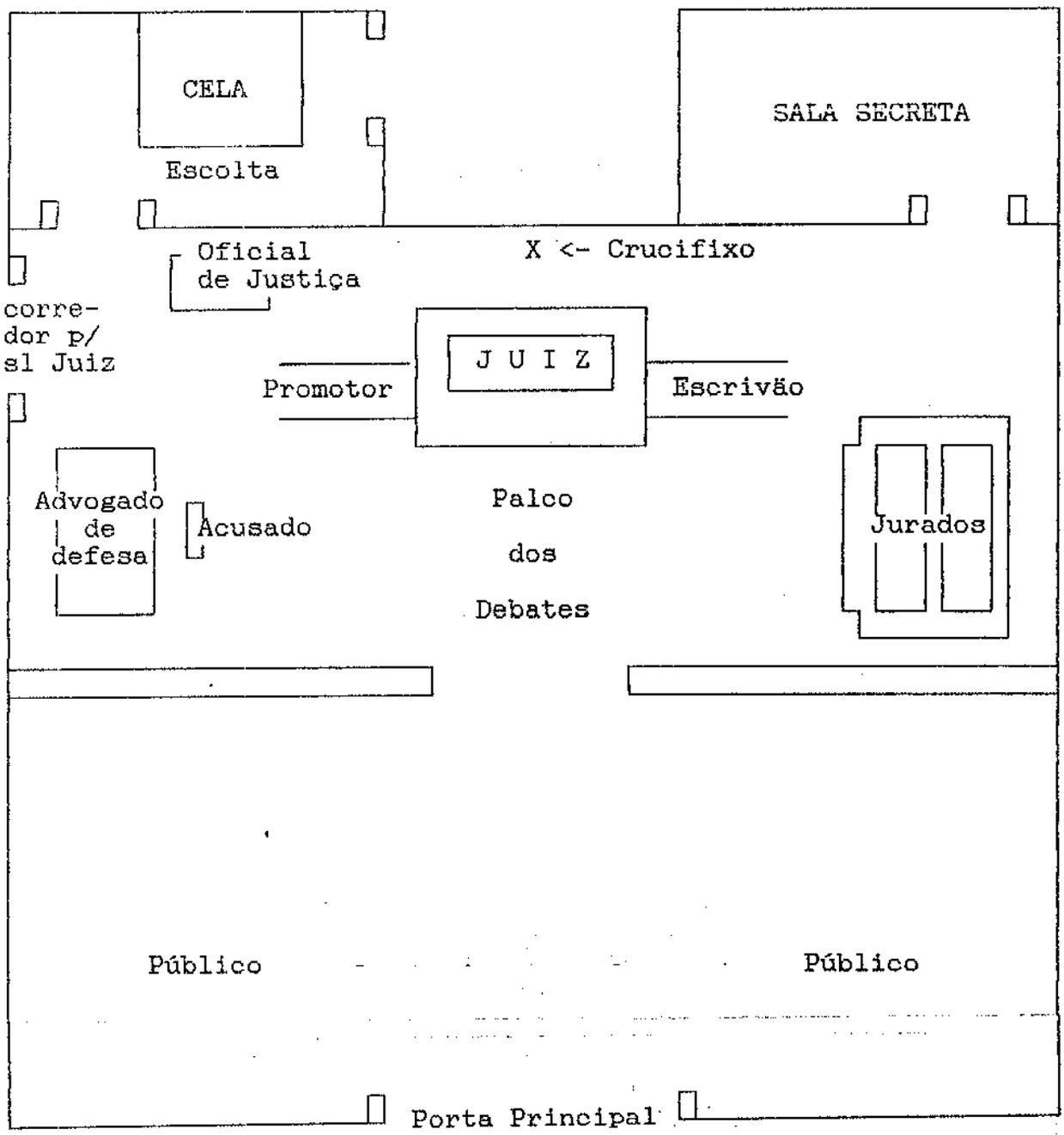

4. Uma comparação entre a disposição física do Salão do Júri de Americana e a de Campinas, registrada por Corrêa (1983), revela uma distribuição quase que idêntica do espaço. As variações são mínimas e encontram-se na porta principal e na cela adjunta (que em Campinas ficam na lateral esquerda do Salão).

No dia e hora marcados (em Americana, atualmente, às 9:00 horas) a sessão tem início quando o juiz entra no Salão[5]. O escrivão, a seguir, faz a chamada dos 21 jurados que deverão estar nas duas primeiras fileiras de cadeiras destinadas ao público[6].

O oficial de justiça lê, então, os dados referentes ao julgamento, constantes na capa do processo: nome do acusado, da vítima, do promotor e do advogado. O juiz determina ao réu que se levante, se identifique e diga o nome do seu defensor.

Os réus são instruídos pelos advogados de defesa a se vestirem com sobriedade, roupas discretas, a manterem a cabeça baixa e uma atitude de humildade que traduza sua inocência ou "sincero arrependimento". Se possível, devem levar seus familiares ao julgamento. Esta "regra" de apresentação dos réus é partilhada por todos os advogados com quem falamos. Um deles sintetizou, assim, sua convicção a respeito:

> *"Um réu arrogante é meio caminho andado para a condenação. Inclusive, quando é possível, eu peço para o réu levar, para plenário, seus familiares para demonstrar que ele é uma pessoa normal, como qualquer outra".*
> (Sr. R.S. advogado, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

5. Todas as vezes que o juiz entra ou sai do Salão do Júri, os presentes têm que levantar-se.

6. Se estiverem presentes ao menos 15 dos 21 jurados(as) a sessão tem prosseguimento. Do contrário o juiz transfere a sessão para o próximo dia útil no qual o salão do júri esteja livre; sorteia novos(as) jurados(as) e arbitra multa para os faltosos.

Após a apresentação do réu, o juiz anuncia para os presentes o crime que está em julgamento.

Advertindo os jurados de que tem início a "incomunicabilidade" entre os membros do corpo do Júri, explica os impedimentos que pesam sobre eles[7]. Feito isso, inicia o sorteio dos 7 jurados que comporão o "Conselho de Sentença".

Ao ser sorteado, o jurado deve se levantar; a defesa e, depois, a acusação declaram se o aceitam. Cada parte pode recusar até 3 jurados[8] . Os aceitos saem da parte destinada ao público e se instalam na banca que lhes é destinada. Os recusados e os que são sorteados são dispensados pelo juiz e podem se retirar.

A um aviso do oficial de justiça, todos os presentes se levantam e o juiz faz a seguinte exortação, contida no Art. 464 do Código Penal:

> *"Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".*

Os jurados, instruídos pelo juiz, respondem:

- *"Assim o prometo".*

---

7. São impedidos de servirem no mesmo júri, "marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado" (Art. 462). Também são impedidos, segundo Art. 458, os parentes do juiz, do promotor, do advogado, do réu e da vítima.

8. No capítulo 4 acompanharemos a lógica operada pelos advogados e promotores ao recusarem os jurados.

Todos se sentam e os jurados assinam o termo com o referido "compromisso".

Começa o interrogatório do réu, que deve ficar em pé, de frente para o juiz. Antes das perguntas, o juiz o adverte de que, "embora não esteja obrigado a responder as perguntas (...), seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa" (Art. 186). Os interrogatórios seguem sempre uma mesma ordem ditada pelo Código e inclui dados pessoais, cientificação da acusação e detalhes sobre ela, se o réu a reconhecer, ou a indicação de outras provas, se a negar. Envolve ainda questão sobre seus antecedentes criminais. Em seguida, o juíz pergunta ao promotor e advogado se têm perguntas. Caso tenham, devem fazê-las através do juíz, que as repete para o acusado. A medida que interroga, o juíz dita um resumo do interrogatório ao escrivão e, ao final, o acusado assina o depoimento datilografado.

O próximo passo é o juíz fazer um relatório do processo, resumindo em linhas gerais o que contém cada peça. Pergunta ao promotor e ao advogado se querem indicar alguma para que seja lida na íntegra. Considerando-se os procedimentos formais que constituem o rito do júri, essa leitura deveria ser acompanhada com a maior concentração pelos jurados, que não tiveram acesso anterior aos autos e que, nesse momento, têm a oportunidade de se familiarizar com o processamento do caso como um todo. O que em geral observamos, no entanto, minutos após o

começo da leitura - feita em tom monocórdico - é a expressão de crescente enfado dos jurados.

As informações contidas nesses documentos podem vir à tona mais tarde, quando dos debates, evidentemente enviesadas pelos interesses imediatos da defesa e acusação.

A próxima fase é o depoimento oral das testemunhas de acusação e, depois, de defesa[9]. Após adverti-las sobre os impedimentos[10] e riscos do falso testemunho, o juiz novamente convoca o promotor e o advogado de defesa para formularem questões. Também agora, eles não podem se dirigir diretamente à testemunha, mas sim ao juiz, que repete as perguntas ao interrogado.

Findos os interrogatórios das testemunhas, em todos os julgamentos a que assistimos em Americana foi feita uma pausa de cerca de uma hora para almoço. Os jurados o fazem na sala secreta, observados por um oficial de justiça que zela pela incomunicabilidade sobre o caso. Normalmente, esse é o momento considerado de maior descontração de todo o julgamento para os jurados. Conforme nos contaram, travam conhecimento entre si e conversam amenidades. Embora nos declarassem que a presença dos oficiais de justiça (até no banheiro) os impeça de mencionar o

9. As testemunhas devem ser mantidas em um local no qual não possam ouvir o que se passa, até o momento do depoimento.

10. Os mesmos impedimentos que pesam sobre os jurados (ver nota 7).

caso, sob pena de advertência, indiretamente, os jurados mais experientes fazem saber aos outros sua opinião e tentam sondar a posição dos demais. Os que menos se descontraem são os novatos, que revelaram "sentir muito o peso" dos primeiros julgamentos, sentindo-se pressionados pelo aparato formal, pela hierarquia ritual, pela presença dos oficiais a isolá-los.

Na volta do almoço reinicia-se a sessão com os debates entre acusação e defesa. Ambas têm duas horas para apresentar suas teses. Pode haver réplica, com o promotor podendo usar mais uma hora para rebater as colocações da defesa. A tréplica da defesa pode durar igual período. Os debates são o coroamento da trajetória legal, por que passa um crime até seu julgamento pelo júri. Já apresentamos alguns procedimentos que cercam o processamento dos casos até esse momento.

Corrêa(1983), demonstrou minuciosamente, a partir de pesquisa que realizou com processos judiciais criminais dos anos 50 a 70, na cidade de Campinas, como se dá a transformação dos atos que originaram as ações penais - homicídios entre homens e mulheres, no caso - em autos processuais, ou seja na sistematização legal das versões em que se transformaram o crime, e que são a base das decisões.

Desde a fase do inquérito, os agentes legais se apossam do caso, recortam, selecionam e re-ajustam as muitas peças possíveis, para comporem uma imagem que se insira nos

modelos pré-estabelecidos, que fazem a mediação entre o real e os códigos:

> *"No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido, ou do esperado (ou ambos)."*
> (Corrêa, 1983:301)

Os debates tornam esses procedimentos reconstituidores muito claros. Os agentes têm em suas mãos - em sua retórica - a oportunidade de dirigir a cena final da ficção em que o caso veio se contituindo.

A "verdade" é buscada não através da aplicação de procedimentos racionais que lancem luz sobre o fato bruto, e sim através do reconhecimento do réu e da vitima, de seus passados e das circunstâncias do confronto, dentro de comportamentos modelares. Nos casos estudados pela autora - conflitos entre homens e mulheres que se conheciam - dos primeiros, esperava-se inserção no mercado de trabalho; das segundas, fidelidade. Para esses atributos é que convergiam as versões construídas pela defesa e acusação e, diante deles, as provas readiquiriam novo sentido[11].

1.1 - Esse procedimento nos remete ao postulado de Gluckman (1955), do "homem razoável", apresentado da seguinte maneira: *A verdade legal envolve a avaliação do que aconteceu em termos de normas legais e morais, porque ao juiz cabe descobrir quem agiu ou não em conformidade com a lei.(...) Muitas normas são de um padrão geral.(...) Mas como estas normas podem ser preenchidas de várias maneiras, os juízes requerem um padrão que lhes possibilite tal preenchimento. Este padrão é o homem razoável e o que ele teria feito."*(pp.82-83, tradução apresentada em Freitas, 1990).

> *"No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do "real" que melhor reforce o seu ponto de vista."*
> (Corrêa, 1983:40)

Ardaillon e Debert (1987) apontam para a irracionalidade que permeia os julgamentos de crimes de homicídio, estupro e espancamento de mulheres. Neles, a tarefa dos advogados de defesa e acusação é deixar o crime em segundo plano e avaliar a adequação dos envolvidos a determinados papéis modelares do comportamento feminino e masculino.

Nos estudos mencionados, as análises se debruçam sobre crimes em que o gênero separa réu e vítima. Entretanto, Sestini (1979), na análise que empreende, mostra como as diferenças de classe podem mover a argumentação da defesa, da acusação e a decisão dos jurados, mesmo quando vítima e réu são homens.

A aplicação das regras gerais que assegurem a equidade entre os indivíduos cede lugar à manutenção das desigualdades, através da premiação de histórias de vida consideradas adequadas e da punição das outras. Mesmo quando os envolvidos são da mesma classe social, o reconhecimento de cada um em papéis sociais tidos como adequados substituiu a avaliação do crime cometido.

No mesmo sentido, o pedreiro, que em 1986 foi beneficiado porque trabalhava na OAB, foi absolvido em 1988 porque o advogado conseguiu justificar o fato de ele andar permanentemente armado com um punhal como estratégia de defesa pessoal, caso fosse atacado ao dirigir-se ao trabalho, uma vez que atravessava lugares ermos em seu trajeto, feito em uma bicicleta para sobrar mais dinheiro para o sustento da família. A cantilena do promotor, contra o caráter de alguém que mata o próprio irmão por causa de um violão, foi prejudicada pelas características "estranhas" desse irmão que, na descrição de uma testemunha, "embora pacífico, era meio espantado, às vezes aparecia no bar vestido de mulher".

A versão do advogado - a de que o réu repelira a agressão da vítima, matando-a, em legítima defesa - embora não encontrasse amparo no laudo do local - que não registrou a presença do pedaço de pau que a vítima teria utilizado[12] - foi a vencedora. O eixo em torno do qual o advogado rearticulou as informações: "trabalhador/pai de família/normal contra elemento sem ocupação fixa/solteiro/que se vestia de mulher" mostrou-se mais adequado que o do promotor: "irmão que matou irmão por motivo fútil".

12. O laudo, uma descrição superficial do local do crime, fora elaborado a partir de vistoria realizada cerca de quatro horas após o ocorrido e não se constituía em peça conclusiva. É importante ressaltar que a indigência das perícias aumenta o espaço de manipulação de que dispõem os advogados e promotores para recontarem o caso. Isso não significa que laudos conclusivos sejam necessariamente acatados pelo júri. O trabalho de Corrêa demonstra como assassinos confessos podem ser absolvidos, justificando-se suas motivações.

Destacamos, também, que esses debates orais se dão em meio a um grande "mise-en-scène" por parte dos agentes, que envolve a demonstração comedida de erudição, os agradecimentos a todos os presentes, os elogios a todos os jurados e, até, algumas mentiras deliberadas para angariar simpatia. Em um dos júris a que assistimos, o advogado disse aos jurados que ficou tão sensibilizado com a situação do réu e tão certo de sua inocência, que pegou a causa "de graça", diante das poucas condições financeiras que ele tinha. Ao nosso lado, seu assistente confidenciava que "ele cobrou, e caro", para defender o rapaz. É comum advogados e promotores darem murros na mesa, gritarem, chocarem os jurados mostrando fotos de cadáveres mutilados, reencenarem o crime utilizando-os como dublês, apontando-lhes armas.

Terminados os debates, o juíz pergunta aos jurados se ainda têm alguma dúvida que deva ser esclarecida. Se não houver perguntas, ele passa a apresentar os quesitos que formulou a partir das teses da acusação e da defesa. Segundo Noronha (1966) os primeiros quesitos deverão versar sobre o fato principal (Ex.: Fulano cometeu tal ação? Esta ação causou a morte de sicrano?). Os quesitos seguintes referem-se à defesa (Ex.: Ele o fez sob "x" necessidade?). A seguir vêm as circunstâncias agravantes (Ex.: O fez por emboscada? O fez por motivo torpe?) Finalmente, o último quesito é sempre genérico e pergunta aos jurados se consideram que há atenuantes a serem consideradas.

Após apresentar os quesitos, o juiz pergunta aos jurados se têm dúvidas a respeito, e ao promotor e advogado se os aprovam. Ambos assinam o questionário.

O juiz suspende a sessão e se recolhe com os jurados à sala secreta. Lá, a cada quesito os jurados receberão cédulas dobradas com as palavras "sim" ou "não". Numa urna previamente identificada, eles colocarão sua resposta. A seguir o oficial de justiça recolhe as cédulas não utilizadas. Após certificar-se de que cada urna contém 7 votos, o juiz apura o resultado da votação do quesito. Feito isso, o procedimento se repete para os outros quesitos. Se houver colisão nas respostas - por exemplo, a maioria respondeu a um quesito afirmando que houve legítima defesa e a outro afirmando que o crime foi por emboscada - o juiz novamente explica o conteúdo dos quesitos e procede a nova votação sobre os dois.

Terminada a votação e registrados os resultados, se o réu foi condenado, o juiz fixa a pena levando em conta os agravantes e atenuantes aceitos pelo júri.

Os jurados voltam para seus lugares e, à entrada do juiz, novamente, todos se levantam e assim permanecem para ouvirem o veredito e a sentença. O juiz lê o resultado das votações aos quesitos e anuncia o resultado: a absolvição ou condenação - e, neste caso, a pena fixada, e se ela será cumprida em liberdade ou na prisão. Esta decisão é passível de avaliação, se uma das partes - advogado ou promotor - considerar

que deu-se contra a prova dos autos, ou ainda, e observaram algum vício formal nos ritos do julgamento. O Tribunal pode acatar a apelação e mandar realizar um segundo julgamento. A decisão deste segundo é definitiva.

Os defensores da forma de julgamento por Júri costumam fazer um discurso padrão acerca de sua validade e pertinência argumentando que suas decisões não se atêm "à letra da lei", mas considera o contexto, as circunstâncias que envolvem os protagonistas dos casos, fazendo uma justiça mais bem respaldada. Nas palavras de Roberto Lyra,

> *"O Júri elabora as interpretações transcendentais e satisfaz as imanências da justiça com o realismo da observação comum e do senso coletivo.*
> *O Júri existe para romper os quadros rotineiros e lançar-se em braçadas livres ao pélago da compreensões abrangendo o conjunto das realidades individuais e sociais. Ele liberta a flama representativa para a estilização do verdadeiro, do justo e do útil. O juíz togado é obrigado a despojar-se da carga comum, o jurado intensifica-a totalmente para conscientizá-la. O que constitui defeito no juíz togado é virtude no jurado, homem comum integrado no torvelinho das provações."* (1971:64)

A "estilização do verdadeiro", que Lyra considera positiva, tem se revelado, no entanto, a conjugação e reafirmação de estereótipos que sacrificam o sentido do justo em pról da utilidade que os modelos de normalidade possuem para o ordenamento social - na realidade brasileira, hierarquizador e alimentador de desigualdades e exclusões. Somam-se a estas, re-

construções morais/políticas, que re-significam os atos sob o prisma legal, os arranjos institucionais, os "jogos de poder" identificados por Adorno (1990), que:

> *"(...)descaracterizam a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos aparelhos de contenção à criminalidade, para, em lugar, fazer ressaltar suas determinantes políticas."* (pp.15)

O juiz encerra a sessão fazendo, em regra, um discurso de agradecimento aos presentes: ao promotor, ao advogado, aos jurados, aos funcionários do fórum. Os discursos que presenciamos sempre mencionaram que cada um, à sua maneira, defendeu o interesse público, ao participar da distribuição da justiça.

A ESPECIFICIDADE DO JÚRI NO BRASIL

Kant de Lima (1990), ao analisar as tradições jurídicas e processuais do Brasil, definiu-as como paradoxais, à medida que conciliam uma tradição constitucional fundada no individualismo e igualitarismo anglo-saxão, com uma tradição processual fundada na hierarquia e procedimentos inquisitoriais, próprios dos modelos ibéricos.

Desde a instalação da República, a matéria constitucional se pauta nos modelos liberais clássicos, em que os indivíduos são titulares de direitos e obrigações e, formalmente, iguais perante a lei. As diferenças entre cada um seriam reconhecidas pela lei, que não as hierarquizaria, mas sim as ordenaria sob regras gerais. Esses modelos, se aplicados, justamente porque suporiam a igualdade das partes, resultariam em uma prática de resolução de conflitos em que os indivíduos teriam o direito de serem julgados por seus pares, e de acordo com as regras locais (do lugar). Antes mesmo do julgamento, no entanto, se estabeleceria um sistema de negociação onde os envolvidos formalizariam seus interesses, de forma a chegar a um acordo que atenderia às partes, e cujos termos seriam tornados públicos[13]. Assim funcionaria a justiça norte-americana, por exemplo:

> *"A fórmula jurídica (...) imagina a resolução do conflito como uma atividade em público, uma discussão entre acusado e acusador, em posições de igualdade, em busca de uma verdade jurídica que solucione o litígio através da prestação jurisdicional (adjudicação) ou na negociação entre as parte, também em público."* (Kant de Lima, 1990:45)

Embora o Brasil Republicano tenha aderido, em tese, aos princípios que consagram a isonomia da lei, suas disposições legais, seu aparelhamento jurídico-policial continuaram a basear-se no modelo inquisitorial herdado da

13. Não vamos nos deter agora nas críticas possíveis a um sistema liberal aplicado em plenitude. Benhabib (1990) apresenta alguns dos seus problemas em artigo que critica as opiniões liberais de John Rawls acerca da justiça.

tradição ibérica, que hierarquiza de antemão as desigualdades entre as partes e institui procedimentos sigilosos para a obtenção da verdade, antes que as acusações sejam tornadas públicas:

> *"Sem que haja uma acusação pública, há a produção de uma verdade sobre as pessoas que serão chamadas a se justificar, interrogadas perante o Poder Judiciário - se este considerar que as acusações secretamente produzidas, as denúncias anônimas ou sigilosas, tem procedência."*
> (Kant de Lima, 1990:474)

A resolução do conflito sempre se dará através de uma sentença que, a despeito das negociações, se imporá, supostamente, acima de todos os interesses em questão. Os envolvidos são sempre colocados sob suspeição, o que leva a autoridade a subtrair-lhes garantias individuais antes de finalizado o processo. Assim, o direito do acusado ao silêncio "poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa" (art.186 do C.P.P.). A quase obrigatoriedade de que o acusado fale se expressa, também, no privilegiamento da "confissão" enquanto prova, que leva à utilização de métodos coercitivos para se obtê-la e que, ainda que renegada e denunciada pelos acusado, continua a ser considerada no rol dos elementos a serem avaliados pelos julgadores. Se ele negar a autoria do que lhe é imputado "será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações" (parágrafo único do art.188 do C.P.P.), em um flagrante desrespeito às noções de cidadania que norteariam o ordenamento constitucional do país.

O modelo inquisitorial, evidentemente, é indissociado de sociedades hierarquizadas onde a diferença é graduada através dos *status* de grupos. Quanto "melhor" é a posição de um grupo dentro do edifício social, maior a valorização da semelhança dentro dele - onde valerá a igualdade liberal - e maiores as censuras às diferenças observadas em outros grupos menos considerados socialmente, e avaliados em relação àquele. Isso se observa claramente nos dispositivos legais que asseguram a "prisão especial" a toda uma série de indivíduos que ocupam altas funções públicas - civis, militares, sindicais; aos que possuam diploma de curso superior; aos que já atuaram como jurados. Nesse caso, recebem tratamento diferenciado ainda que tenham praticado ação idêntica a outro indivíduo, que por não se enquadrar nos requisitos acima, não disporá do benefício. O mesmo ocorre com fôros especiais, de segunda ou terceira instância, que julgam determinadas autoridades públicas, ainda que estas tenham praticado crimes comuns, graças às chamadas "prerrogativas de função".

Essa lógica "grupal", a classificar de antemão os indivíduos e agora a rotular negativamente as classes populares, foi encontrada por Adorno (1990), em São Paulo, junto a agentes legais que afirmaram reconhecer a delinquência nos "Três Pês" - pobres, pretos e prostitutas; no "MIB" - pessoas cercadas pela miséria, ignorância e bebida; na "Nordestinidade" - origem migrante das pessoas acusadas.

É necessário ressalvar, no entanto, que as relações dos pobres com a Justiça não são necessariamente desfavoráveis àqueles, ainda que enfrentem indivíduos e/ou grupos economicamente mais poderosos. Holston (1993) o demonstra, em análise sobre as disputas de terras na cidade de São Paulo, ao constatar que foi possível a famílias de baixa renda regularizarem a situação de seus imóveis, comprados junto a especuladores e grileiros, valendo-se não só de documentos probatórios (que costumam não bastar nestes casos) mas também de manobras legais que anulassem e revertessem aquelas usualmente acionadas pelos "barões de terra", em situações jurídicas semelhantes. Também destaca desfechos favoráveis às classes populares na Justiça do Trabalho, através da atuação e orientação de sindicatos. Holston lembra, ainda, que essas possibilidades não são recentes e cita Chalhoub (1990), que demonstrou que, no século XIX, os escravos podiam se valer de estratégias jurídicas para ganhar disputas contra os seus senhores.

Em que pese a existência do Júri no Brasil, para julgar os crimes dolosos contra a vida, herança de tradições liberais baseadas no julgamento pelos pares, seu funcionamento prático e certas regras que o regulamentam confirmam o processualismo de herança inquisitorial, que Kant de Lima apontou.

Correntes importantes que defendem a extinção do Júri enquanto forma de julgamento, o fazem condenando a

participação de leigos - destituídos de saberes jurídicos - na decisão sobre casos criminais:

> *"Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinquente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseadas em conhecimentos científicos bem sedimentados. É exato que o juíz profissional nem sempre está armado dessas qualidades. Todavia ele é o mais indicado para mister tão espinhoso, graças à disciplina espiritual que lhe impõe a carreira e os conhecimentos que adquire com o hábito de julgar."*
> (Marques, 1963:08)

Operando com o binômio leigos/especialistas, de forma antinômica, essa natureza de críticas ao Júri, por um lado torna visível o corporativismo que permeia a legislação processual e, por outro, faz crer que os jurados decidem livremente os casos, sem condicionantes, que não seja a apreciação que suas consciências individuais os levem a fazer, ancoradas no senso comum[14].

No entanto, os jurados não tem acesso prévio aos autos; seu entendimento é totalmente monitorado pelos profissionais da justiça que, na sessão de julgamento, apresentam aquilo que consideram adequado para reforçar o papel que desempenham (defesa ou acusação). Tudo, evidentemente, respaldado por peças judiciais também produzidas sob o filtro institucional e legal que, por sua vez, não se guia por uma lógica igualitária

14. Como vemos, em termos ideais, o que para os defensores do júri é virtude, para seus críticos é vício.

e despida de preconceitos. Partindo do que lhes é apresentado é que os jurados vão formar suas convicções sobre o caso.

Porém, as limitações processuais prosseguem no ato mesmo da decisão. A incomunicabilidade dos jurados persiste na sala secreta. Eles não podem trocar uma única palavra sobre o caso, enquanto "livremente" decidem. Essa é uma grande diferença em relação ao Júri inglês ou americano. Lá, os jurados quando se recolhem para decidir, conversam entre si sobre o que ouviram e observaram durante o julgamento e podem debater livremente até chegarem a um consenso sobre o veredito (*guilty or not guilty*). Aqui, ficam cercados pelo juiz, advogado e promotor, que tutelam sua postura e zelam por seu silêncio, justificado pela intenção de poupá-los de influências e pressões que ocorram entre si. As influências, como se vê, são monopólio dos bacharéis da justiça.

O "cerco" se completa com o sistema de questionários utilizado no Júri brasileiro. Os jurados, além de não conversarem entre si, na hora de exprimirem sua avaliação sobre o que ouviram e sobre o que puderam ver no julgamento, são dirigidos por um questionário elaborado pelo juiz, ao qual só resta responder **sim** ou **não**.

A prática do questionário teve sua origem legal na formulação expressa na Constituição de 1824:

> *"Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei."*
> (Marques, 1963:16)

A divisão de atribuições que esse artigo postula, foi mantido por legislações posteriores e lança um novo sentido à denominação "juíz de fato" atribuída aos jurados. Embora os juristas afirmem que esta distinção não se sustente a nível técnico-jurídico, porque lei e fato seriam indissociáveis e só por isso um fato estaria na esfera jurídica, a nível político seu significado se mantem: considera-se que os leigos seriam incapazes de decidirem como um todo, se o réu deve ou não ser punido, remetendo apenas o arbitramento da pena para o juíz. Dessa forma, cada questão decompõe o caso em suas variáveis, como que a reafirmar a impossibilidade de aqueles decididores apreenderem todas as implicações do fato em questão, relembrando-os pedaço por pedaço e monitorando-os a todo momento.

Em certo Júri que presenciei, um advogado de defesa, apresentando-se aos jurados, afirmou, como que confessando o controle das regras que detinha:

> *"O júri nunca erra. A menos que os profissionais da justiça que aqui atuam, não façam bem seu trablho."*
> (Roberto, advogado, 04/91).

Esse controle converge para a desmistificação da "essência democrática" tantas vezes invocada para caracterizar o Júri e, em algumas circunstâncias, para atribuir-lhe a condição de símbolo contra o autoritarismo e o arbítrio (como aconteceu em 1832, 1891, 1946). No julgamento dito popular, os bacharéis do direito controlam todos so mecanismos decisivos de seu encaminhamento e tutelam suas decisões, confirmando também

aqui, a tradição inquisitorial que garante às instituições do Estado e a seus seletos parceiros o domínio sobre as esferas decisórias.

Para finalizar, é importante observar que toda a tutela que se exerce sobre os jurados e as limitações práticas a seu poder de decisão não são suficientes, como veremos, para abolir as restrições a um alistamento de jurados sem limitações.

No próximo capítulo, apresento alguns dados sobre a cidade de Americana e sobre a instalação da comarca, para, depois, mostrar como limites são impostos à atuação dos jurados e como são explicados por diferentes agentes da justiça.

3 — COMARCA, JURI E VISIBILIDADE SOCIAL

> *"Ressurgindo qual nova fênix, das cinzas em que permanecia, Americana, que nunca deixou de alimentar o calor de uma promessa e o brado de sua integral libertação, solenizou nestes dias a maior conquista que a democracia pode ofertar a um povo consciente de seus deveres e compenetrado de seus direitos: o poder judiciário."*
> (Mário Jácome, *"O liberal"*, 10.01.54, pp.01)

A cidade de Americana situa-se na região sudeste do estado de São Paulo, distando 136 Km. da capital. Tem um dos menores territórios do Brasil - 122 km2, sendo 70% de área urbana, 23% de área rural e 7% cobertos pela represa Salto Grande da CPFL.

É uma cidade eminentemente industrial, com uma população de 153. 778 habitantes sendo que 99,9% ocupam a área urbana (segundo dados do Censo/1991). As mulheres representam 50,12% da população e os homens 49,88%.

Do número total de habitantes, cerca de 70% são economicamente ativos, assim distribuídos (segundo Informativo Sócio-Econômico da Prefeitura - 1991):

Indústria: 30%

Serviços: 23%

Comércio: 15%

Outras Atividades: 18%

Aposentados e desempregados: 14%

A cidade possui um jornal diário, dois semanais, duas emissoras de rádio FM, duas emissoras de rádio OM, uma emissora de televisão comunitária, afiliada à Rede Brasil, e uma emissora de televisão comercial, afiliada à Rede Record.

A instalação da Comarca Judiciária de Americana foi recebida, em 1955, como um marco político da história da cidade. Desde 1947 uma comissão de moradores ilustres e de profissionais liberais, ligados ou não à Justiça, pleiteavam a emancipação judiciária, reivindicação encampada por outros setores da população graças, principalmente, à atuação da imprensa local[1], o que ajudou a atribuir à questão, características de movimento cívico:

> *"O povo de Americana, pela palavra e pela ação, em índice sempre crescente de entusiasmo e fé patriótica precisa incentivar de todas as maneiras, pela imprensa, pelo rádio enfim, de todos os modos dignos e honestos, o movimento pró-libertação judiciária, justificando assim as tradições de uma população que ama, admira e deseja a sua completa autonomia, a liberdade da sua terra através do mais nobre e elevado de todos os poderes, o poder judiciário."*
> (Carta de leitor, "O Liberal", 15.01.1953, pg.01)

Não se tratava a emancipação com ênfase em seus aspectos pragmáticos: a facilidade de se ter um fôro judiciário na localidade era suplantada pelo prestígio político

1. Desde 1947 encontramos artigos e editoriais tratando do assunto no Jornal "O Município". A campanha ficou mais aguerrida a partir de 1952 com a fundação do jornal "O Liberal", que já em seu primeiro número, trazia uma matéria de primeira página protestando contra a morosidade do Tribunal de Justiça, em criar a Comarca de Americana.

que a comarca auferiria à cidade, notadamente à sua elite dirigente, e pelo reordenamento social nela simbolizada:

> *"A gente mesmo não sabia de muitos casos concretos assim, de pessoas que tinham que se locomover para Campinas, de quanto isso custava em termos de perdas de horas de trabalho, despesa. Nós estávamos muito mais olhando o "status" da cidade, entendeu ?*
> *Naquele tempo, elevar um município à categoria de comarca era sinal de prestígio para os políticos da época e era um 'status' para a cidade; se a cidade não fosse comarca e dependesse de outra...a nossa era subordinada a Campinas e isso para nós era uma diminuição, cidade inferior. A gente queria que a cidade tivesse seu próprio juíz, seus promotores. O Delegado mandava muito na cidade, a autoridade suprema, pode-se dizer, era o Delegado; isso não pegava bem para nós, não aceitávamos muito essa liderança e então achamos que seria uma conquista que, como disse, elevaria o nome da cidade. "*
> (J.B., Participante do Movimento)

> *"O juíz, representante máximo da lei tende a atrair ao redor de si, uma elite de intelectuais que há de difundir pela sociedade a cultura que tanto carecemos. E como a cultura sadia está solidamente assentada sobre a moral, antevemos no juíz, ou mais precisamente, no aparelho judiciário o orgão que há de colaborar com os bons americanenses nos combates aos desmandos, aos desequilíbrios que afetam a estrutura do edifício social. A presença so juíz é a garantia da ordem e só com ele terminará a prepotência dos chefes políticos, os quais, valendo-se de sua posição como chefes de partido dominante, ou encorajados pelo poder do dinheiro, transformam-se em agentes de opressão, e fazem da própria polícia o seu cabo eleitoral, o instrumento cômodo e maleável de suas vaidades, caprichos e interesses. Somente com a comarca será possível ao povo aproveitar melhor o benefício da justiça, contra os fora da lei, os arbitrários, os exploradores da economia popular, contra os que adotam como regra de vida, a violação do direito alheio."*
> ("O Liberal", 19.04.1953, editorial)

Portanto, para uns, a comarca era uma forma de reafirmar o seu poder, capitalizando os méritos da instalação. Para outros, que queriam participar da esfera pública local, a Justiça era a possibilidade de evolução política, ao assegurar a igualdade de direitos que, em última instância, a todos resguardaria. Para o restante da população, a conquista, talvez, era algo meio distante, para a qual todos torciam, partilhando da idéia de "status" que a cercava e da segurança que seria, "ter um juíz" por perto:

> *"Eu lembro que antes de ter um fórum aqui, bastante tempo o pessoal falou que nós precisávamos conseguir isso. As cidades que não tinham Fórum ficavam "por baixo", é como se nós fossemos pior que os campineiros que tinham. Ter um juíz na cidade também era uma segurança, né ?*
> -Segurança, como assim ?
> *Ah ! é como se com o juíz por perto as pessoas de bem ficassem mais protegidas, o juíz protege quem anda direito. Naquela época protegia pelo menos. Por isso teve bastante festa quando nós ganhamos o Fórum"*
> (Sr.A.P., 26 anos na época, contra-mestre aposentado)

A promulgação da lei que criou a comarca foi cercada de comemorações generalizadas:

> *"Quarta-feira partiu de Americana uma comitiva de autoridades, industriais e povo em geral, com destino a São Paulo onde foi assistir o ato de assinatura da Lei que altera a divisão administrativa e judiciária do Estado. De regresso, as autoridades tendo a frente o prefeito Jorge Arbix, foram alvo de estrondosa manifestação popular. Pelas 20:30 horas o povo tomava literalmente a Av. Antonio Lobo, a Rua Carioba e parte da Av. Saudade. Formou-se na entrada da cidade um corso de automóveis que percorreu as ruas principais da cidade e foi ter junto ao palanque armado na avenida. O corso era precedido de um carro alegórico*

> *artisticamente montado e representando a Igreja, as indústrias, o trabalho e outras características locais."*
> ("O Liberal", 01.01.1954, página 04)

O discurso comum à instalação apontava para uma renovação da vida da comunidade, emancipada agora a partir dos critérios da racionalidade e do equilíbrio. As distorções sociais e políticas anteriores, causadas pelas ações arbitrárias de alguns seriam sanadas pela ação equânime do poder judiciário, que, segundo se supunha, estando presente fisicamente traria consigo a possibilidade de inaugurar simbolicamente um novo pacto político e social. Até mesmo aqueles sobre os quais pesavam acusações de "mandonismo" e que portanto, supostamente seriam atingidos pela Justiça saudavam-na:

> *"A comarca coloca Americana em uma justa posição de relevo, extreme de privilégios e humilhações, de espoliação e cobiças, de precedências e exclusões, porque temos em casa o reconhecimento dos nossos direitos e a imposição de nossas obrigações.*
> *Teremos instalado, de modo amplo e festivo, o princípio da igualdade de todos perante a lei, o que constitui como diz o festejado Rui Barbosa: `a base fundamental de todas as sociedades livres´. Teremos a garantia jurídica, a condição lógica de sua realização, garantindo a independência dos fracos e proclamando a de todos. Teremos o surto de uma época de ambições nobres e ralizações férteis, na qual o Magistrado, supremo orientador, evitará prevenções e supresas, mediará paixões, sopesará interesses, suavizará misérias e extirpará atentados ao bem comum para conseguir a perfeita estabilidade da nossa sociedade."*
> (Discurso proferido pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. N.J.A. em 29.12.1953 - publicado em O Liberal, 03.01.1954 - Pag.01)

A constituição do núcleo urbano, que deu origem à cidade de Americana, se deveu basicamente à construção da Estrada de Ferro ligando a capital de São Paulo ao norte do estado. Na segunda metade do século XIX, era prioridade nacional a construção de ferrovias que permitissem um escoamento rápido da produção agro-exportável - no caso de S. Paulo, especialmente o café. Em 1870 a Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais, ao iniciar a ferrovia em questão, previu a construção de uma estação para atender a região de Sta. Bárbara D´Oeste que produzia melancias e algodão. O traçado da linha no entanto, exigiu que a construção se desse a 10 Km. do município barbarense. O núcleo habitacional criado em torno da estação pelos trabalhadores da ferrovia propiciou a instalação de algumas casas comerciais e incentivou o loteamento de algumas fazendas próximas. Após a inauguração do trecho regional da ferrovia e da estação, em 1875, o povoado cresceu, tornando-se um ponto movimentado de comércio e de passagem obrigatória de moradores de Santa Bárbara e Piracicaba, em viagens e transações com a capital.

Entre os moradores de Sta. Bárbara, que fizeram da estação um ponto de encontro, estavam os americanos confederados que emigraram após a Guerra da Secessão dos EUA. Eles destacavam-se no local menos pelo número de pessoas que pelo idioma "diferente" que chamava a atenção e que resultou na denominação popular de "Villa dos Americanos" ao povoado.

Em pouco menos de 20 anos, o povoado cresceu tanto que Sta. Bárbara perdeu o nome na estação - mudado para "Estação de Villa Americana" - e parte de seu território, elevado a Distrito de Paz em 1904, ligado a Campinas. Mais 20 anos se passaram e, quando o Distrito contava com cerca de 4500 habitantes, a Lei Estadual 1938/24 criou o município de "Villa Americana", sob a influência política do PRP (Partido Republicano Paulista). Em 1938, a Câmara Municipal oficializou o nome de "Americana", contando o município com cerca de 18 mil habitantes.

Se o povoado se constituiu produzindo e comercializando melancias e algodão, a atividade econômica que marcou sua trajetória foi a industrialização têxtil.

Em 1902, investidores alemães adquiriram terras produtoras de algodão e uma pequena fábrica de tecidos chamada Carioba, até então mal sucedida, distante cerca de três quilômetros da estação. A fábrica cresceu muito, diversificou sua produção e se tornou a segunda indústria têxtil do país, mobilizando um contingente de duas mil pessoas entre a fazenda e a fábrica que produzia tecidos de algodão, seda, fitas e elásticos. Para completar o empreendimento, no final da década de 20, os proprietários - Família Muller - mandaram construir uma estação de produção de energia hidrelétrica e um bairro em estilo alemão, com 400 casas para abrigar os operários e que, entre outros melhoramentos, possuía rede de água e esgoto, cinema, escola, clube de regatas e o primeiro asfaltamento de ruas feito

no Brasil, com materiais importados da Alemanha. Esses benefícios tornaram os operários da fábrica - em sua maioria imigrantes italianos desiludidos com o trabalho nas fazendas da região - muito dependentes dos proprietários e restringiram, em muito, as possibilidades de mobilização por salários e demais conquistas trabalhistas.

O bairro Carioba, por suas características auto-suficientes, tornou-se uma comunidade fechada, com poucas ligações efetivas com o restante da cidade de Americana. Sua importância para a futura industrialização da cidade se deveu mais ao fato de servir de "escola" para tecelões que, como veremos, se tornaram façonistas e industriais.

As primeiras tentativas de "copiar" a Fábrica Carioba em Villa Americana fracassaram. Em 1927, o proprietário de uma das pequenas fábricas que faliram, vendeu seus 12 teares a um vendedor de fios, Sr. Luiz Bertoldo que, na falta de capital adicional para continuar o negócio, conseguiu junto à Tecelagem Italo-Brasileira (Matarazzo) de São Paulo, um contrato para trabalhar matéria-prima fornecida por ela, recebendo por serviço prestado. Era o início do sistema de trabalho conhecido como "façonismo". A expressão "à façon" é de origem francesa, definida como "un travail executé sans journir les materiaux"[2].

2. Allix - Gilbert, 1966 : 67.

Muitos operários da Fábrica Carioba, animados com a experiência da Bertoldo & Cia., "mudaram-se" para Americana e embora continuassem empregados da fábrica, começaram a adquirir à prestação, um ou dois teares (modelos antigos, desativados na capital) instalando-os em suas próprias casas.

Dessa forma, aproveitavam as horas de folga e envolviam toda a família na atividade de tecer os fios obtidos junto a tecelagens da capital, comerciantes da zona atacadista da rua 25 de março em São Paulo e à própria Fábrica Carioba. Para as indústrias que davam "façon", esse era um sistema vantajoso porque conseguia transformar matéria-prima a preço baixo, sem os custos da industrialização própria. Isso, inclusive, atraiu diversas fiações para Americana, que se encarregavam de comercializar o produto entregue a elas. Quanto ao façonista, era um assalariado com nome de industrial, acumulando os encargos de um empregado e de um proprietário.

Embora fossem muito vulneráveis às condições do mercado e às imposições das indústrias fornecedoras, os façonistas ganhavam um pouco mais que os operários e, quando conseguiam se desligar da fábrica Carioba, tinham a vantagem de "trabalhar por conta", sem as imposições cotidianas dos patrões sobre si.

Diversos façonistas fracassaram; alguns lentamente foram aumentando o negócio familiar e também passaram a absorver mão-de-obra externa, mudando o negócio para salões ou barracões improvisados nos fundos das casas. Os façonistas mais prósperos conseguiram superar o sistema de "façon" e tornaram-se industriais - na acepção clássica do termo - controlando todas as fases da produção. A atividade industrial propriamente dita, permitia ganhos maiores, desenvolvimento técnico e ampliação da capacidade produtiva.

No entanto, mesmo com a concorrência gradual das indústrias autônomas e todas as demais dificuldades, as fábricas façonistas pularam de menos de dez em 1937, para cerca de 270 em 1967, em um crescimento de 2700% em 30 anos. Na década de 60, o façonismo respondia por cerca de 50% de toda produção têxtil da cidade, incluindo nesta, a já decadente Fábrica Carioba.

Embora a produção façonista tenha se defasado com o tempo, face à insuficiência de investimentos e atualização técnica, foi ela que sedimentou a atividade industrial na cidade de Americana

Ao analisarmos os registros sobre a formação da cidade de Americana sobressaem dois mitos que a memória oficial da cidade criou, corroborada pela historiografia local.

Embora não seja intenção deste trabalho investigar como se produziram os mitos dos "americanos fundadores" e dos "industriais, pais da industrialização e do progresso", entendemos que é importante mencioná-los porque encontramos um paralelo entre a rememoração constante das ações atribuídas a eles[3] e a concentração dos poderes políticos em suas mãos[4].

O primeiro mito credita aos americanos o papel de fundadores da cidade, o que não encontra amparo nos registros históricos. Quando emigraram após a Guerra da Secessão, os sulistas norte-americanos foram atraídos ao Brasil por um "imperador bondoso (...) disposto a ceder terras em condições vantajosas"[5] e pelas características de um país de "grandes fazendas, onde havia muitos escravos e fabricavam pinga e açúcar"[6]; e se instalaram no município de Santa Bárbara D'Oeste

3. Há muito, os historiadores e antropólogos tem se debruçado sobre a questão da memória. Seus estudos mais recentes [Le Goff(1984) fez um painel rico destes estudos] convergem no pressuposto de que tanto a nível individual quanto coletivo, os registros na memória não se estabelecem naturalmente mas se reproduzem num espaço de relações sociais; e na conclusão de que a nível coletivo a memória oferece referenciais que permitem a unidade de grupos sociais, remetendo-os a uma origem comum. Esses referenciais não são necessariamente fatos objetivos - ordenados conforme suas circunstâncias "brutas" e seqüenciais, mas podem ser recortes específicos destes fatos, selecionados, ordenados e descritos por determinados indivíduos ou grupos, sob o filtro de suas tradições ou interesses. Ao elevá-los à condição de marcos responsáveis pela definição do futuro, uma memória institucionalizada assegurará a estes referenciais os créditos do presente vivenciado, garantindo-lhes o poder de legitimar em parte as relações políticas do espaço público a eles relacionado, já que por esta lógica, nada mais justo que exerçam o poder institucional aqueles que se identificam com os ideais e feitos que "fundaram aquela realidade".

4. Isso não significa que desprezamos outros fatores históricos, culturais, econômicos, sociais que também influem na "representatividade" e são formuladas em esferas outras que não os limites da cidade, e que entrecruzados com os locais propiciam as especificidades que a cidade possui.

5. Jones, 1975: 14

6. Jones, 1975: 14

(SP). É naquele município que até hoje estão seus marcos históricos - o cemitério do campo, o Museus dos Confederados, a sede da FDA - Fraternidade Descendência Americana.

Embora a presença de alguns deles junto à Estação que deu origem à Americana tenha popularizado um nome para distinguir o vilarejo, sua participação na vida econômica e social da cidade foi aquém do que seu nome pode sugerir. No final do século XIX, por exemplo, um levantamento[7] revelou que das 350 famílias que ocupavam a região da estação ferroviária, onde nasceu o povoado, apenas 26 eram de americanos.

Não obstante, os jornais do início do século e os próprios americanos reforçavam a idéia de que o vilarejo que progrediu rápida e espetacularmente foi fruto do espírito destemido e empreendedor dos sulistas americanos, possuidores de técnicas avançadas e responsáveis por uma súbita melhoria econômica na região. Essa ascendência "nobre" foi muito lembrada na década de 20, quando da emancipação política da cidade[8].

7. Bryan, 1967: 13

8. Conforme os Jornais "O Combate" (fundado em 1917) e "O Município" (fundado em 1923).

O segundo mito começou a ser elaborado na década de 40[9] deste século e dá conta que o grande desenvolvimento industrial da cidade se deve aos industriais. Esse mito ignora solenemente a participação dos operários e dos façonistas na industrialização da cidade. Quanto aos primeiros, é tradição na historiografia oficial do Brasil não considerar a importância de quem trabalha diretamente com a produção, mas não é proprietário dos meios para fazê-lo. Quanto aos segundos, nos surpreende sua ausência, não só porque foram eles que efetivamente estabeleceram as tecelagens na cidade (base da industrialização) como também eram proprietários dos teares utilizados. No entanto, somente são lembrados pela história local, os façonistas que conseguiram se tornar industriais. A estes são reservados os lugares de destaque na memória da cidade e a eles são destinados epítetos elogiosos, já clássicos na imprensa e nos escritos oficiais: "responsáveis pelo progresso", "criadores de empregos", "dotados de espírito empreendedor", "possuidores de capacidade de trabalho inesgotável".

Se o primeiro mito perdeu força nas últimas décadas, e o maior vestígio da presença americana na cidade é o seu nome, ele já encontrou forte correspondência na vida pública da cidade, logo após a emancipação político-administrativa em 1924. Entre 1925 e 1933, a cidade teve três prefeitos descendentes diretos dos americanos - dois eleitos e um nomeado.

9. Nesta década tornaram-se comuns as menções elogiosas a industriais, nos jornais e revistas que pesquisamos, apresentando-os como a grande alavanca do progresso local.

O segundo marco, entretanto, continuou a influenciar a vida política da cidade . Desde a década de 40, o poder executivo, e em menor grau, o legislativo foram ocupados por empresários têxteis, majoritariamente. De 1947 até os dias atuais, das onze eleições havidas para prefeitos, os industriais venceram sete. Nas duas vezes em que a cidade elegeu deputados federais, com base eleitoral local, os eleitos também eram industriais. Na Câmara Municipal, eles só perdem em número de cadeiras nos últimos 20 anos, para os advogados e comerciantes[10].

Com a instalação da comarca judiciária não foi diferente. Nenhum grupo foi tão agraciado com os méritos de tal conquista quanto os industriais locais. Eles encabeçaram as comissões encarregadas de obterem apoio à solicitação, como também, ao exercerem as funções executiva e legislativas, ocuparam os papéis de interlocutores formais junto ao Governo do Estado. Ademais, divulgava-se na época que, através de seu trabalho, eles garantiam indicadores econômicos sólidos à cidade, respaldando a reivindicação. Essa importância será largamente reconhecida pelo judiciário local, como poderemos observar a seguir.

* * *

10. Dados obtidos junto ao Arquivo da Câmara Municipal.

Conquistado após anos de luta, considerado o maior feito da coletividade desde a emancipação política, instalado solenemente sob tantos aplausos, incorporado pela população como motivo de orgulho coletivo, o Poder Judiciário local auferia de grande visibilidade social. Os jornais locais acompanhavam atentamente cada ocorrência ligada a ele. O aluguel da sede onde ia se acomodar, a indicação dos primeiros funcionários, a chegada do primeiro juíz, todos os detalhes eram registrados com destaque.

No entanto, se o Judiciário se destinava a todos em sua ação mediadora, enquanto espaço político de decisões ele era ocupado apenas pelos que fossem capazes de encarnar seus ideais e características. A instância jurídica onde a participação social na esfera de decisão é admitida, o Júri, expressou essa seleção. A sociedade não se fez representar nessa lista indistintamente. Ao contrário. A partir da Relação Geral de Eleitores da cidade, o primeiro juíz, auxiliado por assessores locais que "conheciam a todos na grande família que era Americana", escolheu uma centena de nomes, os mais expressivos segundo seus critérios, os mais identificados com a "capacitação, responsabilidade, idoneidade, conceituação social". Esses requisitos se traduziam majoritariamente na ocupação de industrial - a mais ilustre da cidade, como vimos - seguida da de contador, comerciante, engenheiro, médico, dentista, professor,

funcionário público graduado[11]. A seleção de jurados, assim realizada, é descrita nos seguintes termos por um dos advogados atuantes na época:

> *"Quem organizava essa lista aí era o juíz. Junto com o pessoal do cartório e algumas pessoas mais politicamente ligadas com o juíz. Ele perguntava: esse daqui, o que você acha ? E ia fazendo. Eles pegavam as pessoas mais conhecidas. Pegava a lista do Cartório Eleitoral e dizia: Esse aqui é marceneiro, vamos pegar o marceneiro ? -Não! Olhava se conhecia a pessoa e pegava industriais, contadores, comerciantes..."*
> (Sr. J.B.)

"Destaque" parece ser a palavra chave para descrever a relação entre a escolha dos jurados e o Júri. Só eram selecionadas as pessoas que ocupavam posição de liderança ou exerciam profissões consideradas nobres e que, por esses motivos, frequentemente ocupavam também as funções legislativa e executiva. Por outro lado, a projeção social era reafirmada às pessoas escolhidas para participarem dos julgamentos, que ademais, foram amplamente noticiados na primeira década de instalação da Comarca.

O primeiro Júri foi divulgado como um acontecimento especial. Os jornais locais fizeram chamadas a respeito várias edições antes da data, e pelo que pudemos apurar,

11. Na cidade de Campinas, Corrêa (1983) também encontrou uma alta seletividade no corpo de jurados, nos períodos de 1952-1954 e 1968-1972. Diferentemente de Americana, a "elite" escolhida, frequentemente, mantinha relações profissionais ou pessoais com grupo jurídico local. Assim, relacionavam-se médicos ligados às perícias legais, advogados, acadêmicos de direito (a partir de 1969, dada à existência de uma Faculdade na cidade), ou ainda, parentes e amigos de promotores, juízes, escrivães e advogados. Em Americana, cidade menor, toda a elite local, foi premiada com a seleção.

os programas locais de rádio também o fizeram. O dia do julgamento mereceu registro especial:

> *HOJE, O PRIMEIRO JULGAMENTO*
> *Pela primeira vez na história de Americana instala-se o Tribunal do Júri. Início dos trabalhos será às 12 horas.(...)*
> *No corpo de jurados estarão presentes os juízes de fato, cidadãos aqui residentes e que são os seguintes: (...)*
> ("O Liberal", 24.03.1955, Pag.01)

> *POLARIZOU AS ATENÇÕES DO PUBLICO, O PRIMEIRO JULGAMENTO EM AMERICANA*
> *Pela primeira vez na história de Americana, instalou-se dia 24 passado o Tribunal do Júri. Marcado que estava o início dos trabalhos para as 12 horas, muito tempo antes, todavia, já era grande o número de pessoas presentes no salão do Fórum.(...)*
> *Logo ao meio dia iniciaram-se os trabalhos tendo-se procedido ao sorteio dos cidadãos que iriam formar o Conselho de Sentença. Dos 21 inscritos e convocados foram sorteados...(...)*
> ("O Liberal", 27.03.1955, Pag.01 e 05)

É interessante observar que ambas as edições publicaram estas notícias com muito destaque. Em um formato tablóide, com quatro páginas, um terço da primeira e metade da última página se destinaram ao julgamento e, na edição que relatou como foi o julgamento, uma foto ilustrava a matéria, o que era uma raridade nas edições da época. Um escrevente que trabalhava no cartório nessa época nos descreveu o impacto do Júri junto aos envolvidos:

> *"Americana era uma cidade pequena, todo mundo se conhecia, então, quando a pessoa era convidada para participar do quadro de jurados, ela ficava orgulhosa de participar, porque só as pessoas de, de...vamos dizer assim, de capacidade eram convidados. Eles*

> *então ficavam...se sentiam orgulhosos, era uma distinção, eles comentavam isso com a gente."*
> (Sr. L.M.A.)

Todas as pessoas selecionadas nessa época que nós entrevistamos, confirmaram a repercussão e a importância que esta escolha tinha:

> *"Era uma coisa que enriquecia o curriculum de qualquer um. Se alguém não conhecesse suas atividades e soubesse que você era jurado, não precisava de nenhuma recomendação melhor que essa."*
> (Sr. Q.A., contador, jurado na década de 50, dez.92)

> *"Os casos eram muito comentados logo após o julgamento. As pessoas tinham muita curiosidade e vinham perguntar como era, porque viram no jornal ou ouviram no rádio que a gente fez parte do júri. Dava uma certa fama...*
> -Uma fama boa ?
> *Boa, muito boa, só quem era líder na cidade participava.*
> (Sr. F.C., comerciante, jurado na década de 50, dez.92)

Se todos os homens da cidade que ocupavam posições ou profissões consideradas de elite na época: trabalhar por conta própria ou em ocupações que pressupunham "estudo", ou ainda, trabalhar para outros, mas em postos de chefia, foram chamados; entre as mulheres[12] que se enquadravam nestes critérios, a seleção parece ter sido ainda mais rigorosa:

12. Embora a participação feminina tenha sido mínima nos primeiros anos do Júri em Americana, o fato de haver mulheres selecionadas já em 1955 é significativo. Em Campinas, segundo Corrêa (1983) as mulheres passaram a ser incluídas nas listas de jurados apenas em 1970.

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL

> *"Quando eu fui convocada, conversando eu fui me dando conta de como era uma dignidade você ser escolhida como jurada. As colegas da escola ficaram espantadas e invejaram eu ter sido escolhida: -Por que ela e nós não? ou melhor, -Por que só ela foi escolhida aqui na escola? Diante da reação das minhas colegas eu percebi o quanto era um destaque ser jurada."*
> (I.P.E., professora. jurada em 1956)

Essa grande visibilidade social e a exclusividade de participação, como jurados, aos notáveis da cidade, perdurou até fins da década de 60. Nesses quinze anos, os julgamentos foram noticiados com intensidade, o que fazia do Júri uma instância pública privilegiada no que tange à divulgação e tornava os seus participantes mais valorizados diante da comunidade. Um indício da importância que se conferia ao Júri, na época, é o quase inexistente número de faltas de jurados às sessões. As poucas que existiam nos primeiros tempos eram normalmente de médicos, cuja seleção era desestimulada pelo próprio Código de Processo Penal, que os considera passíveis de dispensa, uma vez que, por sua profissão, não podem ficar sujeitos a ocuparem muitas horas de seu dia com um Júri, atividade que, por força da lei, deve ser ininterrupta e incomunicável com o mundo externo; e advogados, que se alegavam impedidos de atuarem como jurados, uma vez que dadas as dimensões da comarca, esses profissionais se inter-relacionavam com muita frequência. Quem escolhia, portanto, passava por cima, nesses casos, do imperativo prático, em pról das homenagens sociais.

Também a reação às recusas é muito reveladora da repercussão dos júris. Pelo que pudemos apurar, era muito constrangedor ser recusado diante de todos no plenário, ainda mais, porque a imprensa divulgava o fato, que assumia ares de desqualificação. Um advogado comentou conosco que era muito embaraçoso recusar alguém e que, depois da sessão, era comum procurar os jurados que ele eventualmente recusava, para evitar que o "imperativo profissional" redundasse em uma inimizade. Coincidentemente, dois jurados - um homem e uma mulher - que pelos registros que possuímos, foram recusados uma vez cada um, embora tivessem nos contado em detalhes passagens sobre os júris em que atuaram e sobre outros que acompanharam como cidadãos, afirmaram taxativamente que nunca haviam sido recusados, fato que pelo visto, mereceu ser esquecido.

No início da década de 70 fez-se necessária uma renovação geral da Lista. O número de falecidos que nela constava, como também, a exigência legal de torná-la proporcional ao número de habitantes, fez com que o juíz de então incumbisse o escrivão do Júri de refazê-la. O auxiliar do escrivão nessa tarefa nos relatou:

> *"Nós auxiliamos o escrivão, o Sr. A.C., já falecido, nesta parte. Nós procuramos pelo Cartório Eleitoral as pessoas, o nome das pessoas que tinham condições para essa finalidade. Procuramos os comerciantes os industriais, os bancários, enfim, pessoas capacitadas para essa finalidade. (...)*
> *E depois nós passávamos essa lista provisória ao Juiz, e se ele aprovasse os nomes, todos os nomes, então nós convidávamos essas pessoas*

para participar do quadro dos jurados. Uma vez concordando, nós os registrávamos como jurados."
(Sr. M.G.)

A descrição dessa forma de seleção de jurados, operada pelo juíz, no início da comarca, e pelo escrivão, a partir de 1972, merece algumas considerações prévias. Como vimos, a argumentação que cercou a instalação da Comarca Judiciária em Americana pareceu retirada de um compêndio iluminista. A Justiça viria instaurar o espaço público em plenitude, garantindo a igualdade de exercício de cidadania, guardando os limites entre o que é de direito, comum a todos, e o que é do mundo privado de cada um. As posses acumuladas ficariam a salvo da violência alheia, mas também, não mais seriam instrumento de retenção, acúmulo e exclusão de outrem do espaço público. No entanto, como vimos até aqui, antes mesmo de aplicar sua ação mediadora, a Justiça, no momento de sua montagem institucional, além de não ter rompido com aqueles excludentes e violações, reforçou-os ao excluir toda uma população de seus quadros leigos e premiar a elite política e econômica com a reafirmação de sua autoridade social. De uma lista com milhares de nomes de eleitores, foram "escolhidos a dedo" uns poucos, investidos do poder de representar toda uma sociedade, respaldados pela posse econômica, formação cultural, e, porque não dizer, desde o início, pelo gênero masculino já que excetuando-se os dois primeiros anos o número de mulheres a passarem pelo "teste da seleção" foi especialmente pequeno, como veremos adiante.

A afirmação acima citada, do ex-cartorário, reforça a caracterização de "pessoalidade absoluta " que o júri adquiriu na época. A legislação é bem clara ao afirmar que o serviço do Júri é um *munus* público, de caráter obrigatório para quem é convocado, salvo justificativas relevantes, apresentadas após ausência involuntária em um julgamento. Ao revelar que as pessoas pré-selecionadas eram consultadas antes de serem efetivadas, além expôr uma irregularidade o depoente reforça a constatação de que as suposições sobre a impessoalidade e a imparcialidade que regem o espaço público não passam de uma ficção, dadas as clivagens que sancionam o ingresso a essa esfera e permitem que uns dela se beneficiem em detrimento de outros.

A década de 70 pareceu marcar uma transição no que tange à importância conferida ao Júri na cidade. A imprensa passou a se ocupar menos com o tema e as notícias sobre os julgamentos foram sucessivamente decrescendo em destaque e detalhes. Passou-se a registrar sucintamente a ocorrência do julgamento, citando-se o caso, o réu e o veredito. Eventualmente, mencionava-se o juíz que o presidiu, o promotor e o advogado que atuaram; raramente os jurados. Essa tendência era excetuada por julgamentos de crimes de grande repercussão social. Isso não inverte o fato de que não mais eram os julgamentos que chamavam especialmente a atenção, como nos primeiros tempos, mas sim, os crimes e seus envolvidos.

Essa diminuição do interesse jornalístico foi posterior a uma tendência que verificamos em meados da década de 70 de desinteresse por parte dos "notáveis" da cidade, em participar dos julgamentos. O assentimento inicial em participar da lista cedeu lugar a reclamações sobre a quantidade de tempo que um Júri exige e, principalmente, os grandes industriais, que anos antes compareciam infalivelmente, passaram a faltar e a pagar as multas sistematicamente, seguidos por comerciantes, engenheiros, contadores.

Em 1980 fez-se uma nova renovação da Listagem Geral. Nesta, inaugurou-se uma nova sistemática de coleta de nomes. Não mais eram escolhidos aqueles considerados aptos, a partir da lista de eleitores, mas sim, ofícios eram enviados a entidades de classe, para que estas indicassem os nomes. O antigo escrivão já não trabalhava mais com essa atividade, e o novo funcionário, responsável nessa hora pela confecção da listagem, explicou:

> *"A cidade cresceu tanto que já não dava mais para se saber quem é quem. Então o Dr. G., juíz na época, determinou que fossem expedidos ofícios para as entidades representativas pedindo a indicação de um certo número de nomes. Quando as respostas chegaram, nós adotamos os procedimentos de praxe: ver se não tinha antecedentes, fizemos a lista e o Juíz aprovou."*
> (Sr. M.G.)

O grande crescimento da cidade já havia se dado durante os anos 60, quando a população saltou de 37.856 habitantes, segundo o Censo de 1960, para 66.316 constatados em

1970, numa variação percentual de aproximadamente 75%. Portanto, pelo raciocínio do Sr. M.G., a mudança de procedimento de alistamento deveria ter sido adotada já na renovação dos anos 70. Se, apesar do crescimento acelerado da população, foi possível, naquele momento, escolher uma centena de "nomes confiáveis", o mesmo se aplicaria nos anos 80, quando grande parte daqueles escolhidos ainda estava em atividade, assim como seus descendentes diretos. Além disso, o fato de uma cidade crescer não nivela a projeção social de seus moradores. Ao contrário, outros "notáveis" surgiram, ocupando os cargos públicos, dirigindo as indústrias e o comércio de grande porte.

As faltas ocorridas em fins da década de 70 revelam que não era mais possível continuar com o antigo procedimento dado o desinteresse daquele grupo de elite em continuar participando. A mudança, para a elite local, do significado da participação no Júri é relatada nos seguintes termos por um outro escrevente da época:

> *"Já que eu entrei no Cartório, pelo que a memória traz, quem era incluído na lista de jurados sentia muito orgulho, assim como aqueles que eram convocados para trabalhar nas eleições sentiam orgulho, porque era realmente um destaque na comunidade ser chamado para prestar serviços à Justiça. Com o tempo, o pessoal começou a reclamar: Ah! Mas que amolação. No início não, a reação era de orgulho, era de vaidade até, por fazer parte. Depois, com as reclamações começou a mudar. Então, com a dificuldade de achar gente numa boa, passou-se a especular mais, a mandar ofícios, a pedir informações; aí foi ampliando."*
> (J.A.P.)

Os "notáveis", então, cederam lugar majoritariamente às camadas médias - professores, contadores em início de carreira, bancários sem cargos de gerência, pequenos comerciantes - pessoas sem tanta projeção social, composição mais comum das entidades consultadas para a feitura da lista. A tabela abaixo apresenta a mudança no perfil da convocações:

PROFISSOES MAIS FREQUENTES DOS HOMENS RELACIONADOS[13]

TAB.1

PROFISSAO	PERIODO				
	1955-59	1960-69	1970-79	1980-89	1990-92
BANCARIO	5%	9%	18%	12%	10%
COMER-CIANTE	12%	15%	12%	10%	10%
CONTADOR	14%	16%	16%	13%	10%
FUNC. PÚBLICO	9%	9%	9%	6%	6%
INDUS-TRIAL	24%	24%	17%	6%	6%
PROFESSOR	5%	4%	7%	24%	24%

13. Os dados desta tabela, bem como os das seguintes, foram compilados a partir da pesquisa de todas as listagens anuais de jurados da Comarca de Americana (1955 - 1992), e de todos os processos julgados pelo júri no período.

Nesse momento, voltaram também as mulheres. Essas tendências se confirmaram definitivamente após 1982, quando o Cartório do Júri foi estatizado e mudou-se para o novo Fórum que acabava de ser inaugurado. A partir deste ano, o número de jurados também foi significativamente aumentado.

O noticiário do Júri atualmente, em Americana, segue a tendência de discrição inaugurada na década de 70. Comparado aos primeiros tempos, essa instituição perdeu visibilidade, o que não significa que ela seja ignorada ou desconsiderada pelos grupos que majoritariamente lhe fornece quadros. Embora uns poucos reclamem do tempo que um Júri consome na sua rotina, é corrente entre os jurados entrevistados, que a escolha é recebida como uma honra, uma distinção, um reconhecimento social de idoneidade, honestidade, equilíbrio.

> *"Eu achei importante né, porque você sabe que quando é chamado para jurado, você sabe que foram ponderadas muitas coisas: a idoneidade da pessoa. Então, foi uma distinção."*
> (Sra. I.A.P., funcionária pública, atuou em júris na década de 80)

> *"Eu recebi a convocação de uma forma positiva. Fiquei muito honrado porque a gente sabe que eles escolhem as pessoas que se destacam de alguma forma. Além disto, eu prefiro que eu possa opinar sobre algo tão importante, do que deixar que estes crimes sejam julgados por pessoas que não tenham tanto equilíbrio para perceber as coisas e decidir."*
> (Sr. A.M.S., professor - atuou em júris na década de 80 e 90)

Se a repercussão da escolha não se dá mais, de forma ampla, para toda a cidade, nos círculos próximos às pessoas escolhidas ela continua existindo:

> *"Na família, e onde, eu trabalhava... na família principalmente, eles me acharam super importante. Minha mãe ficou super orgulhosa. No banco ficaram me perguntando : - Você que deu o seu nome? Eu falei: claro que não, eles escolheram. Então, sabe aquela pontinha de inveja?"*
> (E.R.Q. - bancária, participou de júris nas décadas de 80 e 90)

Quando explicam o significado que participar do Júri tem em suas vidas, os jurados identificam o lugar político que essa instância de decisão possui. Eles sabem que representam a sociedade naquele momento, e afirmam saber da importância que isso possui, tanto para o grupo social, no que tange a não deixar sob responsabilidade de uma só pessoa a decisão sobre punir ou não crimes graves, como para sua própria condição de cidadão, que além do momento da eleição, tem no Júri a outra única possibilidade de decisão política diretamente aplicada em relação as regras que ordenam legalmente o convívio social.

> *"Eu acho que a participação do jurado, eu acho que é importante, como se fosse uma... quando a gente está votando em alguém para dirigir esse país, por exemplo. Não pode um grupo minoritário decidir isso. No Júri também, não pode um só decidir se aquilo que foi feito se justifica ou não".*
> (Sra. C.S.M., pedagoga, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

> *Talvez o Júri tenha defeitos, mas eu acho preferíveis os defeitos de um júri, do que um não júri: a quem ficaria uma decisão dessa importância? A uma só pessoa? Eu acho*

> *perigoso. Uma só pessoa é mais fraca diante de pressões políticas que sete, que além de tudo são sorteadas na hora".*
> (Sr. P.B. gerente de produção - participou de júris na década de 80)

As recusas, se atualmente não provocam mais inimizades como outrora, ainda melindram aqueles que os que são recusados sem terem solicitado. Quando perguntados se já foram recusados, alguns jurados se apressam em esclarecer que o foram, mas porque fizeram entendimentos prévios com advogado ou promotor, em virtude de não estarem disponíveis no dia da convocação; outros transparecem satisfação ao dizerem que "nunca passaram por isso". E aqueles que tiveram seus nomes recusados revelam decepção, e em alguns casos, uma certa vergonha:

> *"Eu fiquei muito brava quando me recusaram. Eu acho que eu manifestei, eu não falei nada mas a minha postura de sentar, todo mundo ali viu que eu não gostei. Aí, tinha um senhor do meu lado e ele falou assim: - Fica calma, que isso acontece."*
> (Sra. S.S.G., funcionária pública - atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Diante da conotação política que os jurados continuam a atribuir ao Júri - a comunidade, através de seus diletos representantes, julga um dos seus integrantes em um rito público - a recusa continua a soar como desqualificação, ainda que os jornais já não publiquem o fato, e os julgamentos não mais sejam objeto de comentários alongados no dia-a-dia da cidade.

4 — A LÓGICA DA ESCOLHA E DA EXCLUSÃO

"Todo cidadão brasileiro, homem ou mulher, está apto a servir como jurado."
(José Frederico Marques, *A Instituição do Júri*, pp. 89)

Já observamos alguns critérios que foram utilizados para a escolha dos jurados no período 1955 - 1979. A partir de então, a seleção passou a ser feita após consultas a uma série de entidades e estabelecimentos públicos e privados da cidade. Houve uma abertura no que diz respeito às profissões e, especialmente, em relação ao gênero feminino, como observamos abaixo:

ALISTAMENTO DE JURADOS

DIVISÃO POR GÊNERO

TAB.2

PERÍODO	TOTAL DE MENÇÕES	HOMENS		MULHERES	
		Nº ABS.	%	Nº ABS.	%
1955-59	601	567	95%	34	5%
1960-69	1263	1236	98%	27	2%
1970-79	1468	1461	99,6%	07	0,4%
1980-89	3786	2322	61%	1424	39%
1990-92	1208	690	58%	518	42%

No entanto, se esses ingressos, quando comparados ao sistema anterior, significam uma ampliação do universo de participantes, seus limites são muito marcados, uma vez que, não foram e não são todos os órgãos públicos a quem se solicitam os nomes.

Ao observarmos os perfis sócio-econômicos e culturais dos escolhidos, é possível visualizar uma divisão muito nítida sobre o que se considera aptidão e não aptidão para participar da esfera das decisões judiciais e, em *latu sensu*, da esfera pública. Constatamos que, ainda que alguns segmentos médios tenham sido chamados a participar em maior proporção, a partir de 1980, ingressando assim no primeiro grupo, dois segmentos sociais foram e continuam sendo sistematicamente excluídos desse processo e classificados no segundo grupo - as chamadas classes populares: homens e mulheres de baixa renda, que não possuem formalmente os seus próprios meios de trabalho, e que não ocupem funções de chefia, ou ainda, que não exerçam ocupações que pressuponham escolaridade superior; e as mulheres de qualquer renda que não trabalham em ocupações fora do espaço doméstico. O interesse desse capítulo é mostrar que são lógicas distintas que organizam os argumentos que, por sua vez, legitimam a exclusão desses dois grupos.

As Classes Populares e a Garantia da Ordem

Com relação às classes populares, a associação pouca escolaridade e baixa renda é mortal às pretensões de quem queira, eventualmente ser indicado e esse binômio de exclusão é justificado, de forma a "manter um bom nível de decisões", tanto no que tange à compreensão adequada do que é apresentado no julgamento, como também, no sentido de assegurar a punição dos crimes evidenciados, o que poderia ser dificultado se as classes populares participassem, uma vez que os agentes da lei consideram que esse grupo tem uma lógica própria de avaliação dos crimes, podendo, até mesmo, considerar justo o que é ilegal.

Esse entendimento começa a partir dos juízes que sancionam a seleção, é encarado com naturalidade pelos funcionários forenses que a operam, e prevalece, também, nas entidades que são instadas a apontarem nomes.

Quando um ofício com aquela finalidade chega à Delegacia de Ensino, por exemplo, é razoável se supor que as indicações versarão sobre os funcionários ligados à educação e que, a maior parte deles, seja constituído de professores. Realmente, a lista é composta majoritariamente por professores e pessoas encarregadas da administração escolar: diretores de escola e supervisores de ensino. No entanto, parte dos serventes, merendeiros, bedéis e escriturários também são ligados àquela divisão de ensino e, deles, somente são indicados, em número

pequeno, os últimos, que trabalham nas secretarias das escolas, em funções burocráticas. Os demais não são indicados, embora os termos do ofício enviado pelo Poder Judiciário ao Delegado de Ensino não especifique as funções profissionais a serem observadas na hora da indicação.

Do mesmo modo, a Prefeitura sempre indica, através do Departamento da Administração, seus funcionários graduados, excluindo os chamados braçais; as grandes indústrias consultadas também assim o fazem e, dessta forma, os "industriários" que constam da Listagem Geral de Jurados, parte dos quais foi por nós procurada, ocupavam, também, cargos de chefia.

A funcionária do Fórum, encarregada nos últimos anos de enviar esses ofícios, perguntada sobre o procedimento, descreveu-o:

> *No final do ano a gente manda ofícios para a Delegacia de Ensino*[1]*, Associação Comercial e Industrial, Bancos, Prefeitura, Associação dos Engenheiros...pedindo nomes. Quando eles respondem, a gente pesquisa no Cartório Distribuidor se não tem nenhum processo ou condenação e faz a lista provisória, e apresenta para o juiz. Aí faz o Edital, afixa e se não tiver problema nenhum faz a lista definitiva.*

1 - Segundo essa funcionária, a entidade que mais envia nomes é a Delegacia de Ensino. Isso, segundo ela, explicaria o maior número de professores na lista e faria subir o percentual de mulheres no geral, uma vez que esse é o gênero predominante nas indicações. Quando pesquisávamos a Listagem da cidade de Limeira (SP), o escrivão nos adiantou que, devido ao maior número de indicações ser feito pela Delegacia de Ensino, a participação feminina era maior, uma vez que as professoras eram o maior número de indicadas. No entanto, para surpresa do próprio funcionário, verificamos que a participação feminina não ultrapassa os 25%, naquela cidade, o que nos faz crer que, em Limeira, as restrições à participação feminina no Júri são maiores, havendo desconsideração deliberada de nomes de mulheres indicadas.

-E esses lugares para onde vocês mandam os ofícios, não tem nenhum sindicato, tipo, dos têxteis, dos motoristas ?
Ah! Não né, isso não, só para Associações que tem assim...tipo grau superior.
(Sra. B.S.V. escrevente)

O requisito que aparece mais facilmente nestes casos, para justificar essa exclusão sistemática, é o "grau cultural", apresentado, em linhas gerais, da seguinte forma:

O Júri, o chamado Júri popular é formado por uma sociedade; essa sociedade é composta de pessoas de todos os níveis sociais: desde o industrial, o político, o funcionário público em geral, professor, bancário, funcionários da secretaria da fazenda, e também os trabalhadores...exemplo de Americana, o tecelão, ou alguma coisa do tipo.
-Mas Dr., não existem tecelões aqui no Júri.
Mas existem requisitos para você escolher os jurados: é feito um levantamento dos antecedentes criminais e também você não pode ter uma pessoa simples ao ponto dela não entender o mecanismo de Júri. Porque o Júri, apesar de ter um processo em plenário de debates entre duas partes, depois existe a promulgação do quesito. Se você pegar uma pessoa de um nível mais simples, você pode encontrar até um julgamento contrário às provas dos autos.
(Juiz 1)

"O Júri chama-se Júri Popular, mas ele não é popular na acepção do termo. Popular, porque é claro, são pessoas do povo. Mas não popular a nível de você ter pessoas de tipo...profissão pedreiro. Não, não tem, porque ali são questões um pouco mais complexas intelectualmente, você tem que compreender.
(Sr. L.M., advogado)

"A pessoa tem que ter um mínimo de instrução média para fazer parte do corpo de jurados, porque afinal de contas, a responsabilidade é muito grande."
(Sr. J.P., advogado)

> *"É evidente que para participar do corpo de jurados é necessário que a pessoa tenha cultura, porque senão vai embaralhar tudo."*
> (Sr. P.S., advogado)

Corrêa (1983), quando pesquisou o Júri em Campinas, encontrou as mesmas predisposições contra a participação de grupos populares. Naquela oportunidade, agentes da lei entrevistados afirmaram considerar que "quanto mais `esclarecidos´ sejam os jurados, melhor, julgarão com mais isenção" (pp.74). E ainda a respeito do caráter popular de que se revestiria o Júri, um juiz declarou que "povo não é a ralé, povo somos todos nós" (pp.74).

Essas concepções não são restritas aos agentes da Justiça. Os jurados entrevistados por nós, em sua maior parte, corroboraram o nível de conhecimento formal como linha de exclusão:

> *A condição mínima para se escolher um jurado é verificar se ele tem um bom grau de cultura."*
> (I.P.E., professora, jurada na década de 50)

> *"Eu acho que pessoas sem cultura seriam mais embromáveis. Como a função do jurado é tentar descobrir a verdade, para além do que o promotor e o advogado falam, seria temerário escolher alguém que se deixasse levar por aquele que falou melhor."*
> (Sr.S.V., diretor de escola, jurado na década de 80)

> *"As pessoas que compõe a lista de jurados, você tem que pressupor que são pessoas de uma certa condição cultural em primeiro lugar, e em segundo lugar são pessoas idôneas"*
> (Sr. P.I., gerente industrial, jurado na década de 70)

A falta desse atributo cultural é contornável, se o indivíduo provar seus méritos numa atividade comercial ou empresarial:

> *"É preciso que o jurado tenha um alto bom senso, de forma tal a saber distinguir entre o bem e o mal.*
> -E o Sr. acha que pessoas de bom senso é possível encontrar onde ?
> *Em qualquer camada social, inclusive em analfabetos, porque o bom senso é uma coisa individual.*
> -E como recrutar essas pessoas de bom senso para a lista de jurados ?
> *É só ver o meio social onde elas atuam, na atividade liberal ou empresarial, essas pessoas de bom senso sempre se destacam, ainda que tenham pouca cultura."*
> (Sr. J.F., empresário da construção, jurado nas décadas de 80 e 90)

> *"Hoje tem muita gente que não tem nível universitário, pessoas que não tem nem o ginasial completo - comerciantes, pessoas que tem comércio - e que são juradas.*
> (Juíz 1)

A coincidência das avaliações dos agentes da justiça, constatadas por Corrêa(1983) e reiterada pelas pessoas que entrevistamos, reforça a necessidade de que se insira essa lógica de exclusão, que perpassa o aparelho judiciário, no contexto sócio-político brasileiro. O binômio camadas médias/cultura tende a ser operado de forma conjunta, expressando uma tendência histórica no Brasil: as ditas classes populares têm um acesso menor à educação e esta sanciona, geralmente, as parcas possibilidades de ascensão social e participação política à população com essa origem. No entanto, pode prevalecer somente um dos termos: aquele que não tem escolaridade, mas conseguiu obter alguma posição econômica, medida pela propriedade em algum setor

considerado importante - o comércio, a atividade empresarial - também é admitido, uma vez que participar desse meio, parece ser *a priori*, prova de capacidade.

Quando não se tem "cultura" e se é das "camadas baixas da população", o obstáculo, no caso do Júri em Americana, tem sido intransponível, porque além da suposta incapacidade de entendimento, dada pela falta de informações ou pela ingenuidade, pesa contra esses grupos o fato de pertencerem a um "outro mundo" e de operarem com uma lógica própria, diferente, cuja comunicação com o universo médio da avaliação legal é considerada inviável. Seu modo próprio de apreciar as coisas seria incompatível com as instâncias decisórias judiciais:

> *"A gente percebe que em camada mais baixa, essas coisas que a gente julga, isso aí é comum a eles; você percebe em processos comuns na Comarca, num nível mais baixo da população, a agressão, o marido que mata a mulher e tal, é comum. Você vê que processos de agresssão tem bastante casos, o pessoal de bairros mais periféricos... problemas de embriaguêz é comum, às vezes um, dois , três, quatro processos contra a mesma pessoa. O modo de entender a vida, por esses processos a gente percebe isso, fosse em termos de jurados, para eles isso é normal, quer dizer, como eles acham por exemplo que mulher que apronta...como eles acham que tem que bater mesmo, matar seria para eles comum.*
> *Então, a gente percebe essa mentalidade, mas em termos de jurados não, porque são professores, funcionários de bancos que tem um nível melhor, exatamente para evitar esse problemas que a gente possa encontrar, contrariar as provas dos autos."*
> (Juíz 2)

> *"Pessoas de nível cultural baixo acham muito lógico uma outra pessoa usar uma arma e não é lógico uma pessoa usar uma arma.(...) O problema* [com essas pessoas no júri] *é que a decisão seria contrária aos fatos realmente acontecidos e haveria muita discrepância entre as votações"*
> (P.S., advogado)

Nem toda "diferença" é avaliada como negativa para os julgamentos. Os agentes da lei sabem, e admitem como legítimo, o fato de, entre os selecionados como jurados, existir uma multiplicidade de posições e de características que os distingue. A profissão, a religião, a postura política, são considerados elementos que influenciam a apreciação dos casos.

> *"No caso de um infanticídio, eu não vou aceitar nunca um professor no corpo de jurados. Porque o professor já é professor por índole dele, ele gosta de ter contato com as crianças e é evidente, eu também dei aulas, eu sei, a gente se afeiçoa muito à criança."*
> (Sr. P.S., advogado - atuou em júris nas décadas de 70, 80 e 90)

> *"Eu costumo recusar psicólogo. Psicólogo, para tudo tem uma justificativa, o cara ficou...a mãe tirou a chupeta dele aos três anos, ele aos 24 faz um crime bárbaro, é porque a mãe não podia ter tirado a chupeta aos três, tinha que ter tirado aos quatro, então ele ficou com recalque e daí deu esse problema depois, foi explodir lá aos 24 anos, então, sempre tem uma justificativa."*
> (Promotor 2)

> *"Então, se fosse uma pessoa, digamos, de uma classe social de elite, elitista mesmo, tivesse que julgar um rapaz que tivesse cometido um crime, porque acha que ele tem droga, ou porque ele tem vício, ou porque ele é um desviado sexual, eu recusaria aquela pessoa."*
> (Sr. J.B., advogado, atuou em júris na década de 70)

> *"Se for um homicídio e você às vezes está com dificuldade, eu preferia recusar o espírita do que o católico...o espírita é um pouco mais rígido, em tese, do que o católico."*
> (Sr. M.F., advogado, atuou em júris na década de 80)

> *"Espírita... porque normalmente eles acham que a pessoa vem aqui e tem que passar por isso, precisa voltar para refinar, aquela história toda, então se for pensando assim, você não condena ninguém, então eu recuso"*
> (Promotor 2)

> *"Se eu estivesse defendendo uma pessoa abonada, eu recusaria uma pessoa de ideologia de esquerda, porque ele tem um preconceito, porque a pessoa não está julgando uma classe, ele está julgando ali, que ele pode estar coberto de razões, mas há uma predisposição para condenar, uma antipatia."*
> (Sr. A.M.F., advogado, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

No entanto, essas variantes, quando conjugadas dentro de uma mesma faixa social - camadas média e alta, não são considerados incompatíveis com as finalidades de um julgamento. Ao contrário, elas são encaradas como positivas, à medida que reforçam e legitimam a representatividade social que se pretende no Tribunal do Júri, e permitem que os casos passem pelo crivo de vários pontos de vista.

A diferenciação das classes populares é de outra ordem. Ela é pensada em oposição ao universo cultural dos que são normalmente selecionados e seu modo de "entender a vida" viria, não para enriquecer, mas sim, para desvirtuar a aplicação da justiça, votando contra a prova dos autos por considerar justo e/ou normal o que é ilegal. Essa restrição se inter-relaciona com

a postura de se considerar as camadas pobres como que dotadas de periculosidade[2] intrínseca e, assim, dela saírem, supostamente, os potenciais réus a se julgar, como afirmou o juíz.

Tanto o julgamento "contra os autos" quanto a discrepância na votação dos quesitos, esta causada pela não compreensão desse mecanismo, convergiriam na anulação dos julgamentos. No entanto, como se verifica pela tabela abaixo, o maior índice de anulação, por esses motivos, se deu justamente no período 1955-1980, quando a nata da sociedade americanense compunha a lista de jurados - cidadãos sobre os quais não pairava a menor dúvida sobre sua capacidade e que partilhavam a lógica considerada adequada para a avaliação legal dos casos.

JULGAMENTOS ANULADOS

TAB.3

PERÍODO	JULGAMENTOS REALIZADOS PELA 1ª VEZ	JULGAMENTOS ANULADOS/REPETIDOS		TOTAL DE JULGAMENTOS
	Nº ABS.	Nº ABS.	%	Nº ABS.
1955-79	32	09	28%	41
1980-92	63	07	11%	71

2. Sobre o conceito de "classes perigosas", ver Chevalier (1958).

Esses dados, no entanto, não foram suficientes para modificar, naquele tempo, a forma de composição da lista, nem para desmistificar postulados que continuam a ser acionados para justificar a exclusão de amplas camadas sociais dessa esfera pública.

OS HORIZONTES DAS DONAS-DE-CASA

A segunda grande exclusão, diz respeito ao gênero feminino e suas sub-classificações. Se, contra as mulheres como um todo, pesam uma série de predisposições sobre sua capacidade e tendências de julgamento (como veremos adiante), há um grupo delas que nunca foi habilitado para participar da esfera das decisões judiciais criminais - as donas-de-casa. Na história da comarca, sequer uma única dona-de-casa que não tenha trabalhado fora, foi selecionada para o Júri Criminal.

Nos primeiros tempos da comarca, as mulheres chegaram a perfazer um máximo de 10% das indicações (no ano de 1955). Nos anos que se seguiram esse percentual foi regularmente decrescendo. As mulheres que morriam, mudavam-se de cidade ou pediam para ser retiradas, não eram substituídas por outras, cedendo lugar a mais homens. Todas as mulheres indicadas, nesse primeiro momento, exerciam funções públicas: professoras, dentistas ou funcionárias de repartições públicas e eram muito conhecidas na cidade, ocupando posição de destaque na sociedade local.

Segundo os funcionários que participavam da seleção de então:

> *"Um número tão pequeno de mulheres se justificava pelo fato de ser muito menor o número de mulheres que se destacavam na comunidade"*
> (Sr. L.A.M., ex-cartorário)

Ou ainda:

> *"Eram poucas as mulheres que trabalhavam fora naquela época. Hoje é mais comum, mas naquela época eram poucas. Por isso é que tem pouca mulher nessa época* [Décadas de 50, 60 e 70].
> (Sr. L.A.M., ex-cartorário)

O argumento de que o pequeno número de mulheres nas listas se devia ao fato de poucas delas trabalharem fora não se sustenta.

A participação feminina na produção têxtil remonta à fábrica Carioba. Segundo relatos de antigos trabalhadores e registros colhidos junto ao Sindicato dos Têxteis, desde a década de 40, as mulheres equivaliam a quase metade da mão-de-obra, trabalhando como tecelãs, urditrizes (preparavam os rolos de fios para serem inseridos nos teares), torcedeiras (enodavam os fios nos teares para dar continuidade ao tecido à medida que acabavam os rolos de fios) ou em salas de pano (faziam a medição dos tecidos, a limpeza de eventuais defeitos e a embalagem).

Nos empreendimentos façonistas, a participação feminina não era menor. Rodrigues (1978), em um estudo sobre o sistema "a façon" em Americana, comenta sobre seus primeiros tempos:

> *"O auxílio dado pela mulher levou alguns dos primeiros façonistas a instalar tear até na cozinha, possibilitando à mulher operar simultaneamente o tear e as panelas do fogão"* (pp.17)

Em meados da década de 60, as mulheres ocupavam 30% dos empregos da indústria têxtil, principal atividade econômica da cidade e, junto com os menores de idade, ocupavam 52% das funções das indústrias façonistas[3]. A desconsideração de uma participação tão expressiva nas indústrias reafirma a exclusão baseada nos critérios de renda/cultura, demonstrando que esse universo social de trabalho não era levado em conta na hora da seleção. Em outras palavras, demonstra que as mulheres que majoritariamente trabalhavam "fora" eram pobres, não sendo relacionadas por isso.

A próxima tabela mostra essa discriminação. Através das ocupações mais recorrentes das selecionadas, nota-se a ausência das trabalhadoras de baixa renda, pertencentes ao primeiro grupo de excluídos, além da das donas-de-casa.

---

3. Troppmair, 1966.

PROFISSOES MAIS FREQUENTES DAS MULHERES RELACIONADAS

Júri Criminal

TAB. 4

PROFISSAO	PERIODO									
	1955-59		1960-69		1970-79		1980-89		1990-92	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
BANCARIA	-	-	-	-	-	-	71	5%	-	-
DIRETORA DE ESCOLA	-	-	-	-	-	-	85	6%	26	5%
DENTISTA	02	6%	-	-	-	-	-	-	-	-
FUNC. PÚBLICA	22	65%	06	23%	02	29%	86	6%	31	6%
PROFES-SORA	10	29%	21	77%	05	71%	982	69%	347	67%

É necessário enfatizar que, entre os anos de 1972/1979, reduziu-se a zero a participação feminina nas Listas e julgamentos, fato que abordaremos no próximo capítulo.

Há ainda uma segunda questão, que diz respeito à reafirmação dos pressupostos clássicos sobre a divisão entre as esferas pública e privada. Como vimos no início deste trabalho, Fraser (1992) e Young (1992) demonstraram a operacionalização dessa divisão e como ela desqualifica para o exercício público, todos aqueles identificados com as características ditas naturais, próprias do mundo privado.

Dessa forma, para as mulheres serem admitidas como cidadãs na esfera das decisões judiciais exigiu-se, como condição primordial, a chancela do trabalho profissional qualificado como que a provar a superação, por parte das escolhidas, dos limites da esfera do lar e a estabelecer o elo de ligação entre os dois campos.

Três tipos de argumentos vêm sendo frequentemente usados para manter as donas-de-casa fora do Júri Criminal, desde a década de 50.

O argumento mais comum dos funcionários da justiça - incluídos aí, o juiz atual e um dos promotores - é o da impossibilidade de se encontrar seus nomes, uma vez que as entidades consultadas lidam com funções profissionais e/ou públicas. Embora seja necessário considerar que uma ordem do referido magistrado pode estabelecer outras fontes de consulta, que contemplassem esse segmento, há de se destacar o discurso despido de desqualificações *a priori*. Trataria-se, agora, de um mero obstáculo burocrático, em função do sistema de escolha: se pudessem "ser buscadas" em alguma entidade, participariam em pé de igualdade com as outras mulheres selecionadas. Portanto, é uma exclusão diferente da das camadas de baixa renda/escolaridade: não é a falta de racionalidade e imparcialidade que as desqualifica ante à Justiça.

O segundo argumento contém um veto mais explícito à participação desse grupo no Júri Criminal e, curiosamente, é enfatizado pelas mulheres profissionalizadas que participam do Júri, advogadas e funcionárias da Justiça. Trataria-se da falta de horizontes que caracterizaria as donas-de-casa:

> *"Eu acredito que a dona-de-casa, estritamente dona-de-casa, "Amélia", que está bem desligada de cultura, que está ligada no serviço, mesmo, de prendas domésticas, de tomar conta de uma casa, e até de educar filho, não dá para ser jurada. Para uma convocação é mais fácil você arriscar com uma profissional, que trabalha fora, e tal."*
> (Sra. C.S.M. pedagoga, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

> *"Porque uma mulher que fica dentro de casa como dona-de-casa, ela tem poucos horizontes, tem pouca experiência de vida."*
> (Sra.A.M.S., funcionária pública, relacionada na década de 50)

Com relação a esse argumento, é necessário apontar que o tal "horizonte limitado" das donas-de-casa, restrito ao mundo da casa, é justamente um dos *lócus* privilegiados da ocorrência de certos crimes. Embora não tenha se detido nos casos julgados, especificamente, pelo Júri, levantamento registrado no PNAD 88[4] constatou que 43% das agressões criminalizadas ocorrem na chamada cena doméstica. Esse percentual sobe para 50%, quando as vítimas são mulheres. Adorno (1990), em pesquisa realizada em 297 processos penais julgados

4 - Agradeço à Mariza Corrêa e Teresa Caldeira pela indicação destes dados.

por um Tribunal do Júri de São Paulo - capital - entre janeiro de 1984 a junho de 1988, constatou que

> *"o cenário preferencial dos conflitos que redundam em violência criminal está contido nas fronteiras do mundo doméstico."*
> (Adorno, 1990:08)

Em Americana, embora não fosse do escopo deste trabalho a análise dos crimes julgados, pudemos verificar que entre os anos 55/92, o percentual de crimes julgados, ocorridos no espaço do lar, foi de cerca de 40%. Esses dados mostram que a esfera doméstica é um dos lugares privilegiados de crimes contra a vida e desmentem que os processos penais girem em torno de questões desconhecidas das donas-de-casa.

Portanto, nesse contexto, a exclusão das donas-de-casa se faz em termos de uma oposição rígida entre o público e o privado. Habermas já rompera com essa oposição binária, ao apresentar a relação público/privado como um conjunto de quatro termos interligados: Estado, espaço de participação política, economia e família. Em um nível, a família - e o espaço doméstico - se aproximaria, assim, do espaço de participação política por se constituírem espaços que funcionariam através da busca do consenso. Fraser (1991) investe mais incisivamente contra aquela oposição binária e contra a definição habermasiana de "família", e aproxima o espaço doméstico à economia capitalista, uma vez que ambos seriam perpassados por uma lógica de acumulação de vantagens para uns, em detrimento de outros. O espaço doméstico seria, também, o local de trabalho não remunerado e, não raramente, da coerção e da violência.

Debert (1984), em análise que faz de histórias de vida, mostra que essa oposição dicotômica não caracteriza as representações de mulheres de mais idade que, donas-de-casa, tem uma preocupação com a política. Ou seja, a visão de que a família e a casa são, por excelência, a esfera do privado, e que a participação na esfera pública exige a mediação do trabalho para se efetivar, não está presente na representação das mulheres que estuda. Pelo contrário, essas mulheres atribuíam ao excesso de trabalho dos maridos, a ausência de informações sobre a situação política do país e falta de entusiasmo com a política.

Entretanto, as juradas que entrevistamos, que trabalham fora e que por isso foram chamadas, reafirmam a atribuição de gerenciadoras do lar às donas-de-casa, que por estarem distantes do mundo profissional, seriam incompatíveis com o universo das decisões criminais. Reforçam essa incompatibilidade sem, no entanto, acionar argumentos essencialistas para tal. São as tarefas da casa, e a absorção que elas exigem, que limitariam as potencialidades da mulher e restringiriam sua capacidade de entendimento de certas questões. Seu discernimento não é *a priori* negado, mas relacionado ao contexto que vivencia. Nesse sentido, a exclusão das donas-de-casa difere da forma como os pobres são excluídos, na medida em que é da essência da pobreza a impossibilidade do exercício da razão, da imparcialidade e da representatividade.

O terceiro argumento, utilizado sobretudo por homens funcionários da justiça, jurados e advogados tem menos a ver com a limitação que a esfera doméstica traz aos horizontes da mulher, que com o conjunto de afazeres que ocupam o tempo das donas-de-casa. Sua participação no júri, colocaria em risco a própria reprodução social:

> *"A mulher, especialmente a dona-de-casa, para ficar no júri da área criminal, ela perderia muito tempo, ficaria presa, tem as crianças para olhar, etc. e tal."*
> (Sr. L.A.M., ex-cartorário)

> *"Não seria de bom tom chamar donas-de-casa para o júri, porque o julgamento de um crime, às vezes, levava vinte, vinte e cinco horas. Como ela iria se virar com a casa, com as crianças ?*
> (Sr. J.B., advogado, atuou em júris na década de 70)

A legislação sobre o Júri faculta às donas-de-casa a possibilidade de dispensa, sem prejuízo de seus direitos políticos, se provarem que os afazeres domésticos dificultam seu comparecimento. Os agentes da Justiça, no entanto, se apropriam dessa possibilidade de forma diversa e, antes mesmo que as donas-de-casa possam decidir se acionam ou não essa prerrogativa, dispensam-nas compulsoriamente, adiantando-se na preservação do bom funcionamento dos lares, garantido por elas.

O que afastaria as donas-de-casa das esferas decisórias, portanto, é o fato de elas já serem muito ocupadas. Não é a falta de capacidade (que exclui os trabalhadores de baixa renda, de quem não se evoca o excesso de trabalho); não é a

emotividade (que excluía as mulheres, como um todo, na década de 70). O trabalho doméstico, enquanto trabalho, se assemelharia ao de médicos, padres, altas autoridades. Seriam as especificidades das tarefas da casa, e a absorção que elas exigem, que limitariam as possibilidades de participação das donas-de-casa; a forma pela qual seu tempo é ocupado e não um espaço que limitaria seus horizontes.

Pateman (1993) afirma que as características ditas "naturais" adquiriram um novo sentido após a constituição da sociedade civil moderna. Elas tornaram-se características por excelência de um polo que se relaciona em inferioridade de posição com o polo público - espaço do exercício e dos atributos do poder político.

Quem participa plenamente desse segundo, utiliza aquele como refúgio e recanto da sua preparação. A quem se identifica mais com a "natureza", resta o confinamento a um espaço de sujeição, de cuidado necessário com outrem, onde o domínio patriarcal anterior ao contrato social se somou à dominação política moderna.

As mulheres relacionadas no Júri parecem conhecer bem essas atribuições clássicas e a hierarquização advinda delas. Sem conseguir desmontá-las, a forma que encontram para legitimar sua própria participação no espaço público é afastarem-se das donas-de-casa, marcando suas diferenças em relação a elas.

Portanto, os pobres são excluídos pela incapacidade de agir de maneira representativa, racional e imparcial. As mulheres são excluídas por problemas do mal funcionamento burocrático e pela forma com que, circunstancialmente, ocupam seu tempo e espaço enquanto donas-de-casa. A idéia de que não é a falta de representatividade, razão e imparcialidade que leva à exclusão das donas-de-casa, fica mais clara quando comparamos o Júri criminal com o Júri de Economia Popular.

O Júri de Economia Popular e as Donas-de-Casa como Representantes dos Consumidores

Excluídas do júri criminal, as donas-de-casa tiveram participação massiva nas listas de jurados do Júri de Economia Popular. Essa modalidade de Júri foi criada em 1951 e efetivada a partir da década de 60, para julgar crimes contra a economia popular, assim definidos:

I. Sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprá-la;
II. Favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro;
III. Expôr ou vender mercadoria ou produto alimentício em desacordo com determinações oficiais, quanto ao peso e composição;
IV. Negar ou deixar de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço;
V. Misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros ou por preço do de mais alto custo;
VI. Transgredir tabelas de preços oficiais, assim como, não mantê-las afixadas em lugar visível e de fácil leitura;
VII. Negar o vendedor a especificação dos valores da compra em cadernos de venda ou nota;
VIII. Celebrar ajustes para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;
IX. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos mediante especulação ou processo fraudulento;

X. Violar contrato de venda a prestações, fraudar sorteios ou deixar de entregar a coisa vendida;
XI. Fraudar pesos e medidas.
(Diário Oficial da União, 27/12/1951)

A seleção de jurados para esse Tribunal, em Americana, foi feita sob a liderança do mesmo juíz e do mesmo escrivão que atuavam em 1972, quando as mulheres foram totalmente excluídas do Júri Criminal. No Júri de Economia Popular, no entanto, a participação feminina era expressiva - média de 81% das indicações, chegando mesmo a picos de 84% (1966), em especial, de mulheres que não "trabalhavam fora", condição diferente, portanto, de todas as poucas que serviram no Júri Criminal até então[5].

PARTICIPAÇAO FEMININA NO JURI DE ECONOMIA POPULAR

PERIODO 1964 - 1973

TAB.7

OCUPAÇAO DAS RELACIONADAS		
P.DOMEST.	594	62%
PROFES-SORA	266	28%
FUNCION. PÚBLICA	59	06%
OUTRAS	30	04%
TOTAL DA PARTICIPAÇAO FEMININA = 81%		

5. Também no Júri de Economia Popular, o corte de renda/cultura se fez presente. Observando o sobrenome e o local de residência dos relacionados - incluindo as donas-de-casa - constatamos que pertenciam às camadas média e alta da cidade. As já abordadas objeções à participação das classes populares, possivelmente, somou-se a menor capacidade de consumo deste grupo, a excluí-lo também deste campo.

A inclusão maciça de mulheres, aqui, é assim justificada por quem acompanhou seu processo de seleção:

> *"No Júri de Economia Popular, é que se chamavam as mulheres, as donas-de-casa; elas eram escolhidas porque é obvio, a economia popular está ligada diretamente aos interesses da família, da casa, da economia doméstica. Então, para se julgar uma determinada pessoa, se cometeu ou não um crime de economia popular, nada melhor que uma dona-de-casa, uma mulher que cuide das lides domésticas. Enquanto que com relação aos crimes, o critério tinha sido este: mulher na questão do crime não, mulher nós vamos pôr no Júri de Economia Popular, onde elas são mais versadas no assunto."*
> (Sr. L.A.M., ex-cartorário)

> *O Júri de Economia Popular teria ritos mais rápidos; sem falar nos temas, que ninguém conhece melhor que elas."*
> (Sr. J.B., advogado, atuou em júris na década de 70)

> *"A mulher que é dona-de-casa está mais ligada a estas questões domésticas. Elas controlam a casa, criam os filhos e coordenam as compras, elas estão mais aptas... estão bem enfronhadas nesse meio e por isso podem julgar estas questões. Agora, outro tipo de caso, eu não sei não..."*
> (Sra. A.M.S., funcionária-pública)

Apesar da dicotomia público/privado estar reafirmada aqui, é necessário discutir melhor essa modalidade temporária de Júri. Efetivamente, tratava-se de uma instância pública de decisão judicial, espaço onde, até aquele momento, as donas-de-casa estavam ausentes, e as mulheres profissionalizadas em minoria.

Segundo caracterização dos agentes da justiça da época, a lista de Economia Popular era "decorativa" por assim dizer, porque havia poucas perspectivas de julgamentos do tipo, face à ausência de processos na área. Quando havia algum litígio dessa natureza, ele acabava resolvido ainda na fase policial e portanto a possibilidade de uma avaliação judicial era muito remota. Isso acabou se confirmando e ao final dos nove anos em que essa modalidade de Júri esteve previsto em lei, nenhum julgamento foi realizado.

No entanto, a ação de relacionar as donas-de-casa como possíveis julgadoras das pendências judiciais dessa área, inegavelmente, conferiu-lhes legitimidade política - não na condição de cidadãs trabalhadoras que o Júri Criminal exige - mas como representantes privilegiadas dos consumidores. Marques(1963) comentando o alistamento de jurados para o Júri de Economia Popular já afirmava:

> *"A Lei nº 1521, de 1951 (...) determina em seu artigo 14, que para o Júri de Economia Popular se incluíam na lista de jurados 'de preferência os chefes de família e as donas-de-casa'. O que no Código* [de Processo Penal] *constitui causa de isenção* [de participação no Júri Criminal], *na Lei sobre os crimes de Economia Popular se transformou em prioridade ou preferência. Criou, assim, o legislador na própria justiça popular, uma forma toda especial de especialização: se as mulheres são pouco indicadas para crimes do Júri Comum, sua participação quando donas-de-casa, no julgamento de crimes contra a economia popular é útil e eficaz".*
> (Marques, 1963:90)

O acesso das donas-de-casa à esfera das decisões judiciais se deu, portanto, a partir de sua transformação em um novo ator político, considerado especialmente bem preparado para fazer a mediação entre o espaço econômico, produtor de bens e serviços, e o suprimento das necessidades tidas como vivenciadas no espaço doméstico - tradicionalmente operado por elas.

A compreensão que elas teriam dessas relações foi reconhecida, reafirmando-se, ao mesmo tempo, adequações/inadequações modelares dos papéis sociais, dotados de gênero, como mostrou Fraser (1991), a tipos de julgamento. Há nesse ponto uma assimetria: cidadãs/trabalhadoras qualificadas podiam participar das duas modalidades de julgamento - o trânsito do público ao privado é considerado normal. As donas-de-casa/consumidoras foram adstritas apenas a uma modalidade - sua forma de relação com o mundo econômico não foi reconhecida como suficiente para participarem de outras avaliações legais .

Embora esteja mantida a oposição entre mundo privado e mundo do trabalho, o Júri de Economia Popular mostra que, do ponto de vista dos agentes da justiça, o fato das mulheres estarem no "reino privado" não impede que elas possam fazer uso da razão, da imparcialidade e da representatividade, exercício do qual estão excluídos os pobres. A distinção entre o mundo doméstico e o mundo do trabalho não correlacionaria aqui, uma oposição entre razão e afetividade e desejo ou entre

universal e particular. As atribuições classicamente relacionadas àqueles campos, embora fortemente arraigadas, não são, portanto, estáticas.

Voltando às mulheres profissionalizadas, acionando-se aquele arcabouço clássico de atribuições e seus personagens típicos (corroborados por elas), não será possível sua equiparação com aqueles que são tidos como pertencentes ao mundo político por excelência (homens selecionados), porque sua natureza feminina a todo momento é utilizada para indicar sua menor adequação a essa esfera. É o nosso próximo tema.

5 — AS EXPECTATIVAS QUANTO AOS JURADOS E O GENERO: EMOÇAO OU RAZAO

> *"Saint-Laurent é de opinião que a Justiça, admitindo as mulheres "à ses offices sacrés", nada tem a recear e "n'aura rien perdu de sa dignité". A verdade, porém, é que elas próprias não encontram muitos encantos e atrativos na espinhosa missão de dar a cada um o que é seu."*
> (José Frederico Marques, *A Instituição do Júri*, pp.90)

Observamos nos capítulos anteriores que, nas primeiras décadas de funcionamento da comarca, a participação feminina foi mínima e composta por mulheres que ocupavam posições de destaque na sociedade local. Em 1972, todas as mulheres, profissionalizadas ou não, foram excluídas da Lista Geral de Jurados de Americana, fato que perdurou até o final daquela década, enquanto coube ao escrivão A.C. o controle sobre a seleção. A primeira mulher destacada pelo Estado para trabalhar junto ao cartório desse escrivão relatou-nos que foi muito mal recebida, pelo fato de ser mulher:

> *"Eu fui a primeira e isso foi uma discriminação... enfrentei uma barra. Nossa... não me davam máquina de escrever, papel, nada, eu tinha que levar da minha casa prá poder trabalhar (...). Eles diziam assim: mulher é prá funcionar em fogão, dentro de casa. O governo pôs mulher prá que?"*
> (Sra. M.A.F., escrevente na década de 70)

Na mesma linha, o auxiliar desse escrivão confirmou:

> *"O Sr. A.C., que era o escrivão do Júri, eu não sei porque motivo, ele não gostava muito de pôr para trabalhar no cartório as mulheres, e pelo mesmo motivo, também não as colocava na lista de jurados.(...)*
> *Eu não sei porque, ele achava que as mulheres se misturando com os homens, talvez pudessem atrapalhar o serviço. E por isso é que também não colocava no quadro de jurados. E o juíz também não se preocupava com isso, então ficou."*
> (Sr. M.G., ex-cartorário)

> *"O Sr. A. era uma pessoa muito tradicional na cidade e ele controlava essa lista a ferro e fogo, e efetivamente ele era uma pessoa muito tradicionalista, muito fechada. E talvez essa circunstância dele de ser - não vamos colocar machista - por ser uma pessoa muito conservadora é que pode ter influenciado essa exclusão das mulheres. E no fim, esse fato se consumou e não se preocuparam em chamar mais mulheres."*
> (Sr. J.A.P., ex-cartorário)

Evidentemente, a instituição e o funcionário incumbido de municiá-la não operavam isoladamente. Essas exclusões não só contaram com o apoio do juíz, como já foi descrito, mas, também, foram recebidas com naturalidade e indiferença pelos envolvidos com esse processo, incluindo-se aí, as próprias juradas que estavam relacionadas até 1971. Estas afirmaram que, embora tenham gostado de participar da experiência de um julgamento, ou mesmo, de apenas ter seus nomes incluídos na lista, acharam normal tê-los excluídos, assim como os de todas as mulheres, por um prazo de nove anos. Instadas a opinarem sobre o porquê da retirada, expressam seu desconhecimento ou conformismo:

> *"Naquela época era assim mesmo. As mulheres não participavam muito destas coisas. Eles achavam que mulher não era para isso.*
> -E o que a senhora pensa disso?
> *Eu acho errado, mais ia fazer o quê?*
> (Sra. M.D.V., funcionária pública - relacionada na década de 50)

A naturalidade com que receberam a retirada, em certa medida, foi maior que com a seleção. Nunca pensaram em reclamar porque participar do Júri não era visto como um direito, mas sim, como um privilégio e, além do mais, "seria feio se oferecer para ser escolhida".

Os advogados e advogadas da época reagem com um invariável: "- É mesmo ? Não tinha notado." E depois arriscam explicações que convergem ou para a questão do destaque público, ou, a exemplo desse jurado que atuou no período, para as "naturais" diferenças entre homens e mulheres:

> *"Se me fosse dado o poder de escolher eu levaria em consideração que a mulher é menos objetiva, menos isenta na hora de avaliar e talvez por isso, não incluísse mulher no júri."*
> (Sr. A. F. empresário da construção civil, jurado em 1978)

As mulheres profissionalizadas voltaram após 1980, quando foi adotada a sistemática de consulta às entidades locais. O retorno marcou um salto significativo da participação feminina, em relação ao total de selecionados. De 0% entre 1972 e 1979, essa participação subiu para 23% em 1980. Em 1982 já era de 36% e em 1984 alcançava 42%. Em 1992, último ano que pesquisamos,

as mulheres perfaziam 44% do total de selecionados. Há que se destacar que esses percentuais eram superiores, inclusive, à participação feminina no mercado de trabalho local, aferida pelo Censo 80, que era de 31,70% (17.122 trabalhadoras em um universo de 54.000 empregos).

A tabela abaixo mostra que a atuação das efetiva de mulheres em julgamentos, também aumentou muito nas últimas duas décadas, ainda que permaneça em proporção menor:

ATUAÇÃO DE JURADOS

DIVISÃO POR GÊNERO

TAB.5

PERÍODO	TOTAL DE ATUAÇÕES	HOMENS		MULHERES	
		Nº abs.	%	Nº abs.	%
1955-79	287	284	99%	03	1%
1980-92	497	322	65%	175	35%

No entanto, uma das indagações iniciais de nosso trabalho era a de verificar se o fato das mulheres ultrapassarem o filtro inicial do alistamento as colocava em posição de igualdade com os homens, dentro do corpo de jurados.

Na década de 30, deste século, o Tribunal de Justiça de São Paulo vetou a participação das mulheres no Júri, a despeito de elas possuírem os requisitos legais para tal, sob a justificativa de necessidade da autorização do marido para suas atividades públicas, e da necessidade da mulher trabalhar no lar, cuidar do marido e dos filhos, ainda que elas trabalhassem fora e fossem eleitoras. Nas décadas subsequentes, à medida que as mulheres profissionalizadas foram sendo relacionadas para o Júri Criminal, caso de Americana, a primeira justificativa do Tribunal - a autorização do marido - não mais foi explicitada, a segunda - o trabalho do lar - continuou a ser acionada para as donas-de-casa. Para as mulheres profissionalizadas que começaram a atuar, no entanto, é elaborado um discurso que continua a diferenciá-las dos homens, agora internamente ao Júri.

Evidentemente, o voto da mulher vale tanto quanto o do homem, mas isso não impede que, no transcorrer dos trabalhos, existam clivagens que diferenciem e hierarquizem os participantes.

Como vimos anteriormente, os profissionais da justiça, quando comentam as características dos integrantes do corpo de jurados, revelam uma série de classificações e combinações de variáveis, que estabelecem uma desigualdade na forma como um crime seria julgado, e que envolvem a profissão, a posição social, as influências religiosas, a ideologia política de quem atua.

Há nas falas da grande maioria desses profissionais, no entanto, uma diferença que antecede e suplanta todas as outras: a de gênero. Homens e mulheres são tidos como portadores de características naturais que, necessariamente, determinam o seu modo de apreensão da realidade e, no caso específico, dos crimes que estão sendo julgados. A "cultura", a profissão, a inserção no mercado de trabalho, que essas mulheres juradas possuem - por força dos critérios de seleção - não são suficientes, no entender destes agentes, para alterar aquilo com que a natureza as aquinhoou: a emoção, tão apreciada no espaço privado, mas que pode embaçar sua isenção e objetividade, características fundamentais da esfera judiciária:

> *"Acho que a mulher é menos objetiva. Ela dá mais voltas e eu acho que ela aceita até mais coisas, vamos dizer, que de menor interesse para o fato do que o homem que analisa assim: -Fez ? Matou ? Então pronto. A mulher fala: - Matou ? Mas porque ele fez isso ? E não sei o que...O que for floreado em volta, o que for acessório da coisa, ela considera. O homem é mais prático em termos de: -Fez, foi assim ? Acabou !"*
> (Juíz 1)

> *"A mulher, normalmente, pela própria formação dela, ela tem uma tendência maior a decidir com emoção, com o coração, o homem, mais com a razão; isso normalmente, até existe uma ou outra exceção. É próprio da mulher, ela tem uma tendência maior a ter um pouco mais de pena, de protecionismo; porque a vítima - e aí nós estamos falando de um homicídio consumado - a vítima não pode vir se defender daí a grande vantagem do advogado: o réu, ele vem, a mulher dele chorando no plenário, o filhinho chorando...então a mulher é mais sensível a passar a agir com emoção ao ver que o réu está de cabeça baixa ali, muitas vezes decidindo contra a prova dos autos.*
> (Promotor 1)

"A mulher tem mais sentimentalismo do que o homem, e mais emotividade.
É mais difícil a gente convencer a mulher a condenar do que o homem ."
(Promotor 2)

"Eu acho que existe um preconceito contra as mulheres, mesmo. Existe o preconceito e lá na faculdade mesmo, a opinião é de que a mulher não sabe julgar. (...)
Eu não sei se se considerava a mulher como superficial, eu acho que é uma coisa injusta, mas parece que a maioria entende isso, que a mulher não está a fim dessas coisas, a mulher não é para ver processo, a mulher não é para julgar, não; a mulher se deixa levar muito pelo sentimentalismo ou pela afeição. Se a pessoa for uma pessoa simpática, um homem assim...bonito, vamos supor, então ele tem vantagem sobre aquele feio; então eles acham que a mulher não sabe julgar, mesmo porque o senso de justiça apurado quem teria eram os homens.(...)
Se fosse um galã, o réu, eu tenho a impressão que as mulheres gostam do galã, mesmo que ele seja criminoso, elas tem uma tendência mais para absolver do que para condenar, isso em termos da generalidade das mulheres."
(Sr. J.B., advogado, atuou em júris na década de 50)

"Em julgamentos em que existe um forte apelo emocional, a mulher é um pouco mais benevolente. Em homicídios normais a mulher é mais influenciável pelo trabalho do plenário, talvez por ter mais sensibilidade. Tanto assim é, que às vezes que a gente estava falando em plenário, nas vezes em que a gente se dirigia aos jurados, a minha intenção era olhar para uma mulher em específico, e não para o grupo, porque na minha opinião, a mulher se sensibiliza mais com uma argumentação às vezes até alheia às provas dos autos; então este lado da mulher eu acho que pode ser explorado, não no sentido de exploração pura e simples, mas no sentido de ser melhor visualizado pelo advogado.

-Para o advogado de defesa, então, quanto mais mulheres melhor ?
Nesse lado sim, porque pelo menos se ele tiver a maioria de mulheres, ele tende a formar uma convicão, é melhor para ajudar a formar uma convicção.

-E você tem formas diferenciadas de se dirigir a homens e mulheres ?
É claro, para os homens eu me dirijo de uma maneira mais técnica e mais incisiva, até mais contundente, de forma a ir mais para o lado probante, para o lado factual, no que tange a buscar demonstrar uma situação de fato como uma situação jurídica."
(Sr.J.A.P., advogado, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

A primeira fala dos profissionais da Justiça é sempre de contrapor a emoção feminina à racionalidade masculina e vinculá-la a uma tendência maior de absolvições. Essa avaliação quando aplicada à prática do Júri, é de se supor, deveria resultar na recusa sistemática das mulheres por parte da promotoria e no interesse da defesa em tê-las como maioria na banca de jurados.

No entanto, conforme observamos na próxima tabela, o maior percentual de recusas de mulheres é operado pela defesa numa flagrante contradição com o que disseram a princípio.

RECUSAS OPERADAS PELA DEFESA E PROMOTORIA

DIVISÃO POR GENERO

TAB.6

PERIODO 1955-79	HOMENS - 284 ATUAÇOES		MULHERES - 03 ATUAÇOES	
	Nº ABSOLUTO	%	Nº ABSOLUTO	%
DEFESA	57	20%	02	66%
PROMOTO-RIA	47	16%	02	66%
TOTAL	104	36%	04	122%
1980-92	HOMENS - 322 ATUAÇÕES		MULHERES - 175 ATUAÇOES	
DEFESA	58	18%	58	33%
PROMOTO-RIA	35	11%	38	22%
TOTAL	93	29%	96	55%

Obs. Percentuais calculados em relação ao número de atuações.

Diante dessa constatação, os agentes verticalizam seus argumentos e revelam o "controle" daquelas diferenças através de estratégias que procuram explorar o que consideram caracteristicas femininas, em proveito do lugar que ocupam - defesa ou acusação:

> "Se é mais difícil convencer a mulher a condenar, porque o Sr. não as recusa sistematicamente ?
> *Você tem que ganhar a mulher no trabalho do*

> *plenário. O jogo de emoção que o advogado faz em relação ao réu, você tem que repetir de forma invertida, fazendo com que ela sinta pena da vítima."*
> (Promotor 2)

> *Essa tendência da mulher em ceder a apelos emocionais, normalmente é interessante para a defesa, mas pode virar contra o feiticeiro. Quando as vítimas em questão, têm um potencial de dramaticidade grande, isso pode ser melhor explorado pelo promotor. Então é melhor tomar cuidado. O que eu falei vale para casos normais. "*
> (Sr. J.A.P., advogado, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Os agentes, portanto, recusam as mulheres em situações em que a emotividade que as caracteriza não pode ser controlada.

Alguns advogados afirmam recusar as mulheres para julgar os abortos, porque sua "maternidade intrínseca" não admitiria uma ação dessas. Alguns promotores, ao contrário, as recusam, porque elas se deixariam levar pelo fato de uma outra mulher estar sendo julgado por uma situação que envolve, normalmente, dramas pessoais.

Se um outro tipo de crime julgado for chocante, considera-se que elas tendem a condenar o réu, por que vão sentir pena da vítima. Se o crime for menos chocante, elas tenderiam a sentir pena do réu e absolvê-lo.

Entre advogados e promotores há consenso sobre a postura de juradas diante de casos de assassinatos de mulheres por seus maridos ou companheiros, que revelam uma outra sub-classificação no gênero feminino. Nesses casos, eles acham que as mulheres tendem sempre a condenar o réu, por uma empatia com a vítima. A menos que seja evidenciada a postura adúltera da mulher que morreu, porque aí funcionaria uma classificação interna que divide as mulheres e as juradas - no caso, honestas - não mais se identificariam com a outra mulher[1]:

> *"Eu, por exemplo, em casos de homicídios acontecidos entre marido e mulher, o cidadão que mata a esposa, via de regra eu não sou muito afeito a aceitar mulheres no Júri. Porque fala mais alto a condição de sexo daquela senhora que esteja no júri e daquela que foi morta. (...)*
> *Se por insuficiência ou por impossibilidade de eu recusar mais, vamos argumentar que tenha quatro mulheres e três homens. Então muita gente vai argumentar: -Pô, mas isso aí é...o cara está condenado, quatro mulheres e três homens e o cara está condenado e não é o caso. Basta que o defensor tenha sensibilidade, uma perspicácia para poder entrar na cabecinha de cada uma daquelas mulheres e conscientizá-las que elas são virtuosas, mas que aquela que morreu não, que aquela que morreu, se continuasse viva estaria envergonhando as outras mulheres. É uma norma de conduta que eu terei que ter para conscientizar aquelas quatro cabecinhas, aquelas quatro cabecinhas adoráveis que são as mulheres, mas eu tenho que conscientizá-las.*
> (Sr. P.S., advogado, atuou em júris nas décadas de 70, 80 e 90.)

1. Os trabalhos de Corrêa (1983), e Ardaillon e Debert (1987) mostram detalhadamente as estratégias utilizadas pela defesa e acusação quando a vítima é mulher, e também, que os réus destes casos têm mais chances de absolvição quanto mais as vítimas não se enquadrarem nos padrões de conduta considerados adequados para as mulheres.

> *"É relativo pensar que as mulheres condenam mais os maridos que assassinam suas esposas. A mulher que vive bem com o seu marido, que tem a vida conjugal estável, normal, ela não consegue admitir nunca que uma mulher traia o marido; a mulher casada que é fiel ao marido, que tem filhos, que acha que os filhos jamais podem ser atingidos por nada, e por eles passa qualquer coisa - lava roupa para fora, faz faxina - ela larga do marido mas ela não bota chifre nele. Essa mulher no Tribunal do Júri ela não condena como jurada o marido que matou a mulher que fez isso a ele.*
> (Promotor 1)

A convicção de que a mulher julga mais com emoção é também partilhada por parte dos homens que participam dos julgamentos como jurados, atuando muitas vezes ao lado dessas mulheres:

> *"Eu tenho a impressão que as mulheres se comovem com mais facilidade, não generalizando, mas com raríssimas exceções, as mulheres são mais sensitivas, mais emotivas. O homem é mais racional"*
> (Sr. I.P., contador, jurado na década de 70)

> *"Quando o advogado e o promotor se dirigem para uma mulher, por exemplo, eu tenho observado, quando se dirigem para as mulheres eles procuram tratar mais emocionalmente as coisas, eles devem conhecer psicologia social o suficiente para saber que a mulher é mais emocionada, ela se envolve mais com as coisas do que o homem. Sempre que um deles está falando e se dirige a mim, por exemplo, eu devo traduzir uma logicidade maior, eles tratam de me trazer fatos assim...menos emotivos e mais lógicos. Eu acho que á porque a mulher tem essa parte emotiva instintivamente acentuada.*
> (Sr. S. V., diretor de escola - atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Até mesmo um dos réus pareceu assumir posição nesse sentido, conforme observou uma das juradas:

> *"O réu ficava olhando muito para mim, ele estava assim...sentado com as mãos no joelho e com a cabeça abaixada, mas de vez em quando ele levantava a cabeça assim, e eu via que ele fixava o olhar em mim. E nesse dia nós estávamos em seis homens e só eu de mulher, e me dava a impressão que ele fazia um apelo com os olhos para mim, porque eu era a única mulher. E quando chegou no final do julgamento, que aí a gente foi lá para a sala secreta e votou o veredito final, quando foram apuradas as cédulas para se saber o resultado, ele foi condenado por seis votos a um. Quando a gente retornou ao plenário, porque depois a gente retorna, e todo mundo se levanta para ouvir a sentença, ele, o réu, estava de pé e ele estava bem na frente da gente, e eu condenei, mas um dos homens absolveu, e à hora que foi lido o resultado do quesito: seis votos "sim" condenando, e um voto "não" absolvendo, e eu estava olhando para ele, acho que para saber como ele ia reagir ao saber que tinha sido condenado. E quando o juíz falou que eram 6 votos contra 1 condenando ele, ele ergueu a cabeça, olhou para mim e deu um sorriso. Ele deve ter pensado: ela é mulher, e foi ela quem deu o voto me absolvendo.(...) Quando a gente chegou lá fora, e daí a gente pode comentar, uns quatro jurados que eu conhecia, vieram para mim: -Ah! C., tem dó né, que pisada na bola que você deu, você foi absolver o cara ! Quer dizer, como era só um voto e era só eu de mulher...Você vê, na cabeça deles ficou assim: que eu mulher é que tinha absolvido."*
> (Sra.C.S.M., pedagoga, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Ao longo da história da comarca, a proporção de mulheres recusadas é bem superior que a de homens. Não é possível distinguir nesses números quais as recusas feitas a pedido, e quais são iniciativas dos agentes da lei. Da fala dos agentes, bem como, da das próprias mulheres que pediram para sê-lo, é possível concluir que tanto umas quanto outras referem-se, em alguma medida, às atribuições que se fazem à mulher - seja a

conjugação de sua emocionalidade em relação às circunstâncias dos casos, seja em função da dificuldade de conciliação do período de duração dos julgamentos, com as atividades que as mulheres, embora profissionalizadas, quase que necessariamente têm a desempenhar no lar:

> *"Eu pedi para ser recusada porque era difícil ficar o dia inteiro ali. Teve julgamento que acabou às onze da noite; tinha criança pequena, janta para fazer, então não dava."*
> (Sra. I.A.P., funcionária pública, atuou em júri na década de 80)

A despeito das considerações que cercam as mulheres, de que em seu julgamento as emoções pesam mais que a razão; do maior número de recusas que incidem sobre elas, é necessário enfatizar que, diferentemente dos pobres, que são totalmente excluídos, e das donas-de-casa, adstritas a outro campo de avaliações, as mulheres profissionalizadas são aceitas como parceiras legítimas no jogo judiciário e sua participação suscita, como vimos, estratégias específicas, reconhecidas como válidas e adequadas pelos agentes da justiça, acionadas para direcionar suas emoções e sentimentos.

6 — A DECISÃO DAS JURADAS: LEGAL x JUSTO

> *"Ao Júri não se pede julgamento técnico-científico e, muito menos, técnico-jurídico, mas, ao contrário, decisões que exprimam a Justiça emancipada dos próprios freios jurídicos e legais para os rigores ou as branduras individualizadas, segundo a sensibilidade real do meio e da época."*
> (Roberto Lyra, *Novo Direito Penal*, pp.77)

A especificidade que o Júri possui no Brasil, como vimos, faz com que a atuação dos jurados seja sempre monitorada pelos profissionais da Justiça: o fato e suas circunstâncias são apresentadas por esses profissionais. Os jurados não têm acesso anterior aos autos e não podem chegar a um veredito, debatendo e expressando livremente suas conclusões. Estas são enquadradas através de quesitos que são formulados pelo juíz, aos quais lhes cabe responder sim ou não.

Esse procedimento do julgamento é especialmente problemático para os jurados, que parecem não fixar seus itens e o caráter que eles conferem à sentença. Em outras palavras, os jurados, quando declaram seus votos, o fazem em termos de condenação ou absolvição. Quando perguntamos sobre agravantes a atenuanteseles invariavelmente não se lembram. Isso dificultou-nos a compreensão da lógica das condenações, quando a descrição não foi detalhada, uma vez que uma simples menção à condenação (uma resposta "sim" ao quesito que pergunta sobre a autoria do delito imputado ao réu) pode se seguir um "sim" ao

quesito que versa sobre violenta emoção ou motivo relevante, que caracteriza o homicídio como "privilegiado" (parágrafo 2 do artigo 121 do Código Penal), o que implica, na prática, em uma pena especialmente atenuada, e equivale socialmente a uma compreensão, um quase assentimento à ação praticada.

Já as absolvições são mais fáceis de serem entendidas, uma vez que, os quesitos que as definem versam: ou sobre a não autoria, ancorada na falta de provas, ou na legítima defesa.

Em casos de aborto, a absolvição se dá, também, considerando-se a falta de provas, ou ainda, uma causa de isenção de pena prevista no Código Penal (Art.20), entendida quando:

> *"(...) ao indivíduo era extraordinariamente difícil um procedimento diverso do que teve. Neste caso, a reprovação social e jurídica que define um crime deixa de existir e portanto não há o que punir".*[1]

Ao abordarmos, a partir de agora, o processo de tomada de decisões judiciais na esfera do Júri, vamos nos pautar pela descrição que os jurados nos fazem, de como tomaram suas decisões, em termos de "condenado ou absolvido", deixando de lado os atenuantes e agravantes que os quesitos medem.

1 . Exposição de motivos do Código Penal Brasileiro.

Se a função da aplicação da lei penal pelo Júri é punir os crimes contra a vida desde que provada sua autoria e caracterizada a não ocorrência de legítima defesa ou estado de necessidade, e por outra, absolver aqueles que não se enquadrem nessas duas condições, ao contrário do que pensam os "homens da lei", e parte dos outros jurados, as mulheres que entrevistamos procuraram mostrar que estão plenamente cientes dessas condições legais ao julgarem e, insistestemente, procuraram desmentir o senso comum, de que elas se deixam levar pela emoção e até perdem de vista o fulcro central da questão que está em julgamento (autor e circunstâncias que confirmariam ou isentariam a culpabilidade penal).

Já adiantamos anteriormente que pelas características do júri brasileiro, cabe ao advogado e promotor a exclusividade na condução do julgamento e apresentação dos fatos e suas circunstâncias. As juradas, assim como os homens afirmam, reconhecer a importância da atuação desses agentes mas, ao contrário do que eles pensam, na hora de tomarem a decisão final dizem operar com as condições legais descritas acima. Isso não invalida, evidentemente, a possibilidade de uma performance do advogado ou promotor ou, ainda, que os antecedentes e caracterizações morais predisponham os jurados a mais ou menos considerarem uma determinada ação, enquadrável em uma ou em outra classificação. No entanto, pelos depoimentos colhidos junto às mulheres, ao descreverem a construção de sua convicção, elas externaram um domínio muito grande da técnica judiciária e, a despeito de circunstâncias emocionalizadas que mencionaram,

fizeram questão de ressaltar que o "sim" e o "não" se deram pela avaliação racional do que a lei manda punir[2].

Ao contrário do que os agentes da Justiça pensam, a performance emocionalizada é percebida pelas juradas como tentativa de manipulação (não necessariamente delas, mulheres) e provoca irritação, seja ela feita pelo advogado, seja pelo promotor:

> *"No caso que eu julguei, teve aquela encenação do advogado, sabe que o advogado até chorou? Você vê que a pessoa está ali na sua frente querendo te enrolar. Eu olhava para a cara dele e pensava: `Mas que homem patife!' "*
> (Sra. I.A.P., funcionária pública - atuou em júri na década de 80)

As avaliações de sua atuação nos casos, revelam a preocupação com um posicionamento objetivo: separar a emoção da razão é a condição para a imparcialidade.

> *Eu julguei um rapaz que era empregado na casa de um americano, ou alemão, não me lembro bem, que morava aqui na cidade e era engenheiro da Força e Luz. Ele foi morto dentro da casa, e daí a polícia achou um lencinho do assassino dentro da casa e assim chegaram no empregado. Aí ele confessou. Parece que a mulher do engenheiro é que abriu a porta para ele entrar, o marido quando chegou ficou bravo e começou a xingar, a bater, e aí, o rapaz matou ele. Eu prestei muita atenção em tudo o que eles falaram para tomar uma decisão firme, sem me sentir culpada depois. Quando disseram que o revólver era do rapaz, aí eu não tive dúvida, porque se a arma fosse do outro ainda*

2. Não observamos diferenças entre as juradas que atuaram até a década de 60 e as que atuaram após 80 no que tange à forma de raciocinar sobre os casos.

dava para pensar que o engenheiro ia mata-lo, ele desarmou e atirou. Mas nesse caso não dava para pensar assim. Eu votei para condenar."
(Sra. I.P.E., professora, jurada na década de 50)

"Era homicídio. Era um homem, ele é um senhor que trabalha com entulho, ele recolhe entulho, tem uma carrocinha e é conhecido como G. Estava tendo um jogo de futebol num campo de bairro, e neste campo teve uma briga, esse G. estava envolvido na briga com outro cara e daí começaram a discutir e ele tirou uma faca grande que estava no bolso dele, que ele disse que usava para o trabalho, e começou a correr atrás desta outra pessoa que estava brigando com ele no campo de futebol, enquanto o jogo estava acontecendo. E ele conseguiu desferir 14 facadas nesta pessoa, quer dizer, ele não deu uma facada e matou, ele foi mesmo prá cima da pessoa para matar. Aí, no julgamento o promotor leu o processo, daí veio o advogado de defesa e toda aquela coisa, e o promotor fala e o advogado fala e eles mostraram a faca que foi usada no crime, e mostraram o processo com a fotografia, a pessoa morta e tal. E este G. diz que tinha bebido um pouco, o outro também tinha, então fica aquela coisa: foi defesa ? Foi legítima defesa ? Porque o réu fala que ele foi provocado.(...)
Eu condenei. Porque eu acho que ninguém tem o direito de matar outra pessoa, a menos que seja em legítima defesa muito bem provada. A minha convicção aí no caso se deu em torno do elemento "morte". Eu acho que ele não poderia, ninguém pode. E eu acho que eu levei muito em consideração, e daí consolidou bem a minha decisão, duas coisas: primeiro, ele correu atrás do outro, quer dizer, ele não estava se defendendo mas sim agredindo; segundo: o número de facadas. Você perfurar o outro com 14 facadas ? Quer dizer, não foi legítima defesa, foi uma coisa de agressão mesmo. Foi uma coisa consolidada e de muita agressão. Não foi uma facada, foram 14 facadas. Então, tinha hora que aquela cara dele, assim, a cabeça baixa me dava dó e eu pensava assim: puxa, agora botar esse cara na cadeia, mas depois eu pensava: não, não tem como, eu vou condenar.
(Sra. C.S.M., pedagoga, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Num dos casos que eu julguei, um rapaz matou um outro rapaz para defender o seu pai, me parece que havia uma desavença entre o pai dele e um outro sujeito, e o outro sujeito ameaçou que voltaria e mataria o pai do rapaz, e então o rapaz pegou o revólver da casa e matou primeiro. E ele confessou o crime, tinha testemunhas, e deu até pena, porque para defender o pai ele foi condenado.
P. E seu voto no caso qual foi ?
Foi pela condenação, porque as evidências estavam todas ali, não tinha porque absolver, eu acho que ele não tinha que tirar a vida do outro por causa de uma ameaça verbal. Eu acho que não configurou legítima defesa.
(Sra. S.S.G., funcionária pública, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

"Eu julguei em dois dias seguidos dois casos de assassinato. Um, foi de dois rapazes que depois de um desentendimento, mataram um cara a pauladas e pontapés lá na Praia Azul.(...) Eu condenei esses dois porque a vítima estava desarmada, foram dois caras contra um, uma puta covardia e violência. O advogado tentou alegar que o outro provocava, ameaçava, mas isso não justifica uma coisa assim tão deprimente e drástica. Como uma pessoa desarmada pode ameaçar duas de um jeito que justifique uma ação como eles tiveram ?
O outro caso foi de uma moça que depois de uma briga em frente ao Chapéu de Palha [clube de danças] *matou o cara que estava com ela. Ela alegou que o cara é que bateu primeiro, mas é a tal estória, ele estava desarmado e ela com um revólver na bolsa, as testemunhas disseram que eles estavam brigando aos berros, um estapeando o outro, mas nada daquela coisa...tipo: ele estar apertando o pescoço dela, quase matando e aí ela reagiu e "bum". Os dois estavam batendo e apanhando e aí ela apelou e matou. Eu condenei também...imagine se todo mundo for terminar suas brigas desse jeito...não dá para aceitar, né ?*
(Sra. R.B.C., professora, atuou em júris na década de 80)

"O caso de violência sexual seguida de morte. Parece que ele deu uma estiletada no pescoço, ou ele ameaçava ela com o estilete, e o estilete cortou a veia e ela morreu. Foi um caso bárbaro, e eu acho que se realmente o

cara fez isso, ou o cara que fez isso tem que ser condenado e muito. Mas eu acho que condenado com os pés no chão. O rapaz que nós julgamos, já que ele foi preso ele se dizia inocente, vinte e quatro horas depois ele se confessou culpado. Só que o advogado mostrou as fotos que fizeram dele na hora da confissão, e ele estava todo machucado, todo arrebentado, e ele no júri negou a autoria e disse que confessou para parar de apanhar. Uma das testemunhas, uma amiga da menina que morreu dizia que ela...essa amiga que estava morta, dizia que ela era perseguida por um rapaz de olho verde, e que inclusive ela chegou a ver esse rapaz no corredor da casa dela espiando, e esse rapaz que estava sendo julgado não tinha olho verde. Agora, eu achei o fim da picada quando o promotor falou que as impressões digitais que acharam na menina morta sumiram, sumiram. Então, para mim, morreu o julgamento aí, porque como é que você pode julgar alguém sem uma prova tão importante. Ele foi condenado baseado na confissão dele, que inclusive foi gravada por um repórter e eles puseram na hora para a gente ouvir. Eu não achei suficiente, porque confissão a gente pode fazer coagido, e se a Justiça deixou uma prova tão importante sumir eu achei que não havia provas e absolvi."
(Sra.M.R.T., bancária, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Como se observa nos depoimentos acima, cujas linhas gerais se repetem nas demais entrevistas feitas com juradas, ao contrário do que afirmam os agentes da lei, e alguns homens jurados, elas reiteram que não se deixam levar por aspectos emocionais na hora da decisão, procurando desmenti-los. As descrições que obtivemos dos homens que atuaram como jurados não são diferentes em sua lógica de decisão, das que as mulheres expressaram:

"Eu julguei um homicídio. Tinha um indigente que executou o outro indigente num estado de embriaguês. Não havia indícios de que ele não era o culpado e nem indício de que ele estava se defendendo. Ele simplemente assassinou, impulsionado talvez pelo estado de embriaguês. Só que a gente não pode considerar um estado de embriaguês como motivo que justifique um crime. Eu condenei"
(Sr. A.F., contador, atuou em júris na década de 60)

"Eu me lembro bem desse caso, acho que eu guardei por causa do apelido que o réu tinha, "G.", foi um crime muito chocante porque foi num campo de futebol, um troço público, para não restar dúvidas. Ele correu atrás de um outro, de um fulano que estava torcendo lá e com uma enorme faca ele correu atrás, no meio do campo, em frente o público e desferiu quatorze facadas quando alcançou o sujeito, um negócio absurdo. Então foi um crime bastante chocante em termos de violência, né. Eu achei que foi bastante pesado, ele não se contentou em matar a pessoa,"ele matou quatorze vezes". Foi um crime de maldade...Eu condenei. Essencialmente, porque eu acho que não se deve matar, e também porque as circunstâncias deste crime não justificariam uma exceção.
(Sr. S.V., diretor de escola, atuou como jurado na década de 80)

Constatamos, também, que o número de condenações aumentou a partir de 1980, quando as mulheres passaram a ser relacionadas em maior número. A tabela abaixo mostra estes dados, que contradizem a expectativa inicial que os profissionais da Justiça alimentam, de que as mulheres seriam mais condescendentes.

VEREDITOS GERAIS

TAB.8

PERIODO	JULGAMENTOS	CONDENAÇÃO		ABSOLVIÇOES	
	Nº abs.	Nº abs.	%	Nº abs.	%
1955-79	41	17	44%	23	56%
1980-92	71	51	72%	20	28%

Reforçando o paralelo entre o julgamento feito por homens e mulheres, através da avaliação de dez casos de homicídio que foram a julgamento depois de 1980 e que tiveram votação unânime, cinco dos quais tinham a maioria de mulheres na banca e outros cinco de maioria masculina, constatamos que o índice de condenação foi de 80% por grupo, ou seja, quatro condenações em cada.

Também contrariando a expectativa inicial dos agentes da Justiça, observamos que a maior participação feminina nos julgamentos não aumentou o número de Júris anulados, em função de decisões contra as provas. Pelo contrário, o período de maior participação de mulheres - anos 80/92 - coincide com o aquele em que o número de julgamentos anulados e repetidos diminuiu[3].

3. Esses dados constam da tabela da página 131.

Uma diferença que observamos nos depoimentos dados por homens e mulheres, é que estas são mais detalhistas que os homens ao descreverem os crimes que julgaram e as circunstâncias que envolveram o julgamento. Há casos em que falam da pena que sentiram, ou de detalhes que as emocionaram no transcorrer dos trabalhos. No entanto, há uma preocupação das mulheres em mostrarem que os sentimentos devem ser controlados e que elas se detêm, na hora da decisão, nos aspectos legais. Há descrições penalizadas sobre os réus que, ao final, terminam com uma declaração de voto condenando-os:

> *"Meu terceiro julgamento foi de um rapazinho, recém casado, e era uma tentativa de homicídio. A mulher dele estava lá, e tinha uma pessoa que estava do lado, que era uma senhora de idade, estava com a mão nele. Então, sabe, aquela carinha sofrida, triste, e eu comecei a me emocionar ao pensar no que aquelas pessoas não tinham sofrido.(...)*
> *A própria vítima foi depor, e falou que achava que ele não deveria ir para cadeia, porque a tentativa de homicídio foi uma reação exagerada a uma brincadeira que ele ajudou a fazer e que ele reconhecia que tinha sido muito estúpida. E eu achei super bonito, me emocionou essa atitude por parte dele. (...)*
> *Se você me perguntar como eu votei, eu condenei também. Por que apesar de ter sido vítima de uma brincadeira muito estúpida, ele não tinha o direito de voltar armado e tentar matar o cara. Ele pegou a faca e deu no pescoço do outro. Podia ter cortado a jugular e o cara teria morrido. Eu acho que ele tinha que ser punido por essa tentativa.*
> (Sra. C.S.M., pedagoga, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

> *"Eu lembro que no caso daquele rapaz que matou o outro sujeito que ameaçou o pai dele, tinha uma irmã do réu que veio como testemunha para a defesa. Para a defesa numas...porque ela não tinha como defender, ela só veio dizer que o*

> *menino era trabalhador, que era bom filho, que era bom irmão, e ela chorava muito, ela quase não conseguiu falar...isso me comoveu muito, tocou, porque foi emocionante o fato como ela apresentou. Agora, é claro que isso não é uma coisa que a gente misture: porque você chorou, eu vou absolver, porque na hora "H", a gente separa. "*
> (Sra. F.O., funcionária pública, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Julgar homens e mulheres, em casos de homicídio, também é avaliado como algo equivalente por aquelas que já julgaram ambos, e por aqueles que só julgaram um gênero de acusados e são convidados a pensarem na outra possibilidade:

> *"Não, eu não levei em conta não, eu me ative à questão do assassinato. Se era isso ou aquilo, se era homem ou mulher, não."*
> (Sra. R.B.C., professora, atuou em júri na década de 80)

Podemos distinguir três linhas de argumentação na avaliação que as juradas fazem do julgamento feito por homens e mulheres.

A primeira considera que homens e mulheres julgam igual. Afirmam que não é o gênero, mas sim, os valores individuais, ligados ao grau cultural e mundo de convívio, que determinam a avaliação que cada um faz da realidade.

> *"Eu não acho que mulheres e homens tenham características que façam diferença numa hora dessas. Não é por aí. O que determina como uma pessoa vai julgar é a formação social, cultural dela."*
> (Sra. I.P.E., professora, jurada na década de 50)

É interessante ressaltar, no entanto, que apesar destas declarações inequívocas sobre não existir diferenças, do ponto de vista do gênero, na hora da decisão, muitas das que assim declararam, enquanto nos descreviam os julgamentos dos quais participaram, ou ainda, enquanto justificavam seus votos, revelavam que tinham em mente a separação razão/emoção a caracterizar homens e mulheres, e indiretamente a mencionaram ou dialogaram com ela:

> *Chegou uma hora que, pensando nos julgamentos que eu participei, eu vi que tinha condenado os três casos; com justiça, sabe...Nenhum dava para considerar legítima defesa; mas daí me deu um negócio e eu pensei, meu Deus! será que tem alguma coisa de errado comigo, porque eu não sou durona, não sou rígida, e eu condenei os três...será que eu estou ficando insensível?* (risos) *Mas daí eu refiz os casos na cabeça e pensei, não! eu estava certa...justiça é justiça.*

A segunda, de maneira explícita, afirma que as mulheres são mais emocionais e menos racionais que os homens, normalmente, mas que, no momento da decisão, elas abstraem e julgam com a razão:

> *"Normalmente, fora do júri a mulher é mais emotiva. Mas eu acho que quando você entra num júri a responsabilidade que você tem é tanta que você começa a ser mais fria para analisar as coisas; então, eu acho que homem e mulher aí se nivelam."*
> (Sra. I.A.P., funcionária pública, atuou no júri na década de 80)

O terceiro tipo de argumentação considera que as mulheres julgam melhor porque tem mais emoção que os homens, além da razão que normalmente os caracteriza, e que isso as faz

avaliar as coisas de uma maneira mais completa[4].

> *"O homem, ele é mais durão, é só razão. A mulher é mais emoção e por isso ela é mais detalhista, além de ter a razão.*
> *O homem é: `É, é; não é, não é.´ A mulher não: quer saber porque, onde, como. E nesta postura o homem é assim: `Cometeu? cometeu, acabou.´ O homem é mais rápido para julgar, agora nessa pressa dele de dizer sim ou não ele tropeça, acaba atropelando. A mulher, por se preocupar mais com os detalhes, com o caminho, não que ela justifique, mas ela pode tomar sua decisão também racionalmente, mas com os pés no chão, com mais certeza."*
> (Sra. S.S.G. funcionária pública, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

Entre os homens, em sua maioria, como já adiantamos, eles corroboram a visão dos agentes da lei, de que as mulheres julgam pior, porque são mais influenciáveis e emotivas. A minoria deles que pensa diferentemente está dividida. Vários acham que homens e mulheres julgam igual, porque o que define o indivíduo não é o gênero e sim a cultura:

> *"Eu acho que o que diferencia os jurados entre si é o nível cultural. Os homens e mulheres do mesmo nível vão julgar parecido entre si e diferente dos outros...homem, mulher, de um outro patamar cultural."*
> (Sr. A.C., professor, atuou em júris na década de 90)

Um único homem, entre os entrevistados, considerou que as mulheres julgam melhor porque associam emoção e razão, e portanto apreendem melhor as situações:

> *"Eu acho que as mulheres e os homens julgam diferente sim. A mulher tem um outro tipo de visão. Por lidarem melhor com as emoções, elas tem mais sensibilidade para perceber coisas, levar coisas em conta que as homens passam*

4. É preciso dizer que apenas uma das juradas que entrevistamos manifestou essa opinião.

> *batido. Eu acho que por perceberem melhor tudo o que está envolvido elas podem decidir melhor, aplicar melhor a lei. O homem com essa coisa da razão, razão acaba percebendo menos as coisas, tendo menos visão. A mulher é mais completa, julga melhor porque tem a emoção também."*
> (Sr. M.A.G., funcionário público, atuou em júris nas décadas de 80 e 90)

As mulheres procuraram desmentir as opiniões cristalizadas que as inferiorizam na esfera pública, considerando-as menos aptas a manejarem aqueles que são considerados os elementos, por excelência, dessa esfera: razão e imparcialidade. No entanto, a maior parte delas o fizeram reforçando as mesmas dicotomias utilizadas para desvalorizá-las, ao operá-las em oposição e ao tomarem o partido da racionalidade como característica que deve imperar. Isso ocorreu mesmo quando consideraram que a construção social e a cultura do indivíduo prescindem da questão de gênero na sua constituição.

Além disso, a reiteração constante de que é preciso ter cuidado para não se confundir sentimentos com provas indica que, para elas, o único tipo de razão capaz de garantir a imparcialidade e a justeza de uma decisão fosse a racionalidade legal e nesse sentido o legal torna-se o justo. Dessa forma, a própria instituição do Júri perde o sentido que o valoriza enquanto instância judiciária, segundo louvação de juristas (como já vimos), confirmada pelos agentes em Americana:

> *O jurado faz uma boa justiça se analisar tudo o que é colocado ali. Ele tem que tentar visualizar mais ou menos aquilo que aconteceu; você tem que ir juntando: -A pessoa veio e foi tirar um negócio da bolsa, eu pensei que ele*

fosse tirar um revólver, fui mais rápido que ele e atirei. Aí você pode pensar: -Isso não é motivo para atirar. Aí vem aquele lance: pode ser ! Se hoje eu estou te vendo pela primeira vez e você põe a mão na bolsa, eu não tenho porque achar que você vai tirar um revólver. Agora, se já existem questões anteriores, se você tem antecedentes, é compreensível que o outro ficasse precavido e atirasse. Então, você não pode ficar só no crime, você tem que considerar tudo para tomar uma decisão acertada.
(Juíz 1)

"O júri é a grande oportunidade da sociedade fazer justiça, da sociedade saber o que é a Justiça. E eu tenho sentido que isso tem sido feito. Eu acho que se cometem muito mais injustiças no juízo singular - onde o Juíz de Direito decide sozinho - porque o juízo singular é muito mais técnico, o juíz tem que se apegar ao fato, ao que está escrito e às vezes você consegue uma justiça melhor no Tribunal do Júri, porque os jurados não precisam se ater a isso, podem levar outras coisas em conta."
(Promotor 2)

"Há a necessidade que a sociedade ali representada pelos sete jurados seja chamada para participar dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida e nesta função judicante da sociedade é que eu vejo a vantagem da manutenção do júri no sistema jurídico nacional. Por quê ? Porque o juíz, ele está adstrito ao julgar o que foi feito, um processo crime doloso contra a vida, a fatos, então ele aplica simplesmente a lei, tal como está dentro do Código, analisando evidentemente as provas. Mas certos crimes, notadamente os dolosos contra a vida, que são levados a júri não podem ser analisados única e exclusivamente à luz do que manda a lei, à luz do que manda o Código Penal e as provas. Porque na verdade, certas circunstâncias não jurídicas, é que levam uma pessoa a ser num determinado momento um criminoso, e esses exatos momentos devem ser avaliados por pessoas que fazem parte dessa sociedade.
(Sr. J.A.P., advogado, atuou em júris nas década de 80 e 90)

A impossibilidade de as juradas que entrevistei imaginarem um desencontro entre o legal e o justo fica evidente nos julgamentos de abortos por elas relatados.

Fazendo um levantamento dos julgamentos desses casos, desde o início da comarca, verificamos que dos seis julgamentos realizados, as absolvições foram da ordem de 50%, superior ao percentual dos outros crimes julgados[5].

VEREDITO POR TIPO DE CRIME

TAB.9

TIPO DE CRIME	PERIODO									
	1955 - 1979					1980 - 1992				
	JUL.	COND.	%	ABS.	%	JUL.	COND.	%	ABS.	%
HOMICIDIO	28	15	53%	13	47%	54	40	74%	14	26%
ABORTO E INFANT.	8*	2*	-	7*	-	06	03	50%	03	50%
TENTATIVA HOMICIDIO	05	01	20%	04	80%	11	08	72%	03	28%

*Obs. Um julgamento teve sentenças diferenciadas: a gestante foi absolvida e o seu companheiro indiciado como cumplice foi condenado.

JUL.= Julgamento; ABS.= Absolvição; COND.= Condenação; INFANT.= Infanticídio

5. Ardaillon (1993), em pesquisa realizada junto a uma das varas do júri em São Paulo - capital - e junto a 117 acórdãos do Tribunal de Justiça sobre abortos, constatou que a maior parte dos casos são arquivados ainda na fase de inquérito policial. Os casos que têm prosseguimento, segundo a autora, têm um índice de absolvições superior ao de outros crimes, a exemplo do que encontramos em Americana.

Até 1979, a maior parte das absolvições se deu por indigência de provas. No ato do julgamento, diante da falta de laudos comprobatórios, o advogado alegava que a "hemorragia" que a ré sofrera não se tratava de aborto, porque ela sequer esteve grávida. Em casos comprovados tecnicamente, a alegação que mais surtiu efeito foi a de "estado de necessidade". Problemas financeiros e/ou o medo da condenação social são aceitos como motivos que atestam a tal necessidade.

As mulheres que julgaram abortos e os absolveram, ou ainda, parte das que não os julgaram, perguntadas sobre o tema afirmaram que, embora não o praticassem, admitem considerar as circunstâncias acima como fatores para isenção de pena. As que se dizem por princípio contrárias ao aborto não admitem considerar esses atenuantes.

Entretanto, um aborto jamais poderia ser absolvido se a alegação da acusada fizesse referência a uma decisão pessoal, baseada no direito que cada mulher tem sobre seu próprio corpo. Uma das juradas expressou sua recusa a essa alegação nos seguintes termos:

> *"Eu julguei quatro abortos. Três eu absolvi e um eu condenei.(...)*
> *O quarto, eu condenei porque foi uma situação muito acintosa da parte dela.*
> – Acintosa em que sentido?
> *Acintosa no sentido da postura dela: `eu não queria mesmo ter este filho, o corpo é meu e eu tenho o direito de fazer o que eu quero com ele.´ E o pior é que ela tem razão, o que ela não tem direito é de matar uma vida por isso."*
> (Sra. M.C.A. professora, jurada nas décadas de 80 e 90)

Os homens entrevistados partilham dessas convicções. Acham que, mais que em homicídios, os abortos envolvem "desespero" por parte de quem os pratica, e que isso tem que ser considerado. Mas, também, não o vêem como uma questão de mera opção pessoal.

As mulheres que atuaram como juradas, portanto, foram revelando ao longo de suas falas que sabem e partilham da concepção de que a esfera das decisões judiciais é o terreno da racionalidade e da imparcialidade. Elas parecem traduzir esses princípios como a aplicação do que a lei diz e deixar de lado a emoção na hora de decidir.

A contextualização que a lei sobre o júri considera positiva, elas o fazem, no ato do julgamento, em *"stricto sensu"*, aplicando-a quase que como mais uma "técnica judiciária". Em suas falas, elas não discutiram eventuais desencontros entre o justo e o legal, nem externaram uma preocupação com uma contextualização mais ampla, para além da norma jurídica. Nesse sentido, sua participação pôde aumentar, ao longo dos ultimos anos, sem prejuizo da racionalidade jurídica, que elas legitimam e reforçam[6].

6. O trabalho de Ardaillon e Debert (1987) mostra que o fato das mulheres ocuparem funções de advogadas, promotoras e juízas não transforma a lógica dos julgamentos e argumentações, e nos casos em que as vítimas são mulheres não garantem que os acusados sejam condenados.

CONCLUSÃO

> *"É mais difícil a gente convencer a mulher a condenar do que o homem. Mesmo porque a mulher, veja bem, ela não passa por situações, ela não conhece bem ainda, a realidade lá fora, porque a mulher mesmo trabalhando fora ela é mais apegada à casa. Ela conhece menos da periferia, ela tem menos contato com esse tipo de coisa que acontece...os crimes."*
>
> (Promotor 2)

Este trabalho relacionou as questões referentes à representatividade e à imparcialidade da Justiça com os pressupostos que regem a vida pública em um espaço urbano específico - a cidade de Americana (SP). Interessou-nos, especialmente, entender como a participação feminina vem sendo admitida nestas esferas, e como sua atuação tem sido avaliada em termos daqueles que, classicamente, são considerados os seus elementos fundamentais: a representatividade, a imparcialidade e a racionalidade.

Tomando como base o Tribunal do Júri, instância judiciária em que a participação dos cidadãos é admitida, e a formação do corpo de jurados em um município do interior de São Paulo, desde sua elevação à Comarca Judiciária até os dias atuais, nosso objetivo foi entender como se deu a inserção das mulheres nesse corpo em que a idoneidade, isenção e representação dos interesses gerais deve marcar cada um de seus participantes; e ainda, como esta inserção se interrelacionou com as concepções de diversidade e desigualdade que perpassam uma sociedade de características hierarquizantes, como a brasileira.

Para tanto, buscamos registros sobre o Júri na história brasileira, pesquisamos todos os documentos referentes à instituição na comarca de Americana, ao longo de suas quatro décadas de funcionamento: autos de processos, listas de jurados, notícias na mídia local. Realizamos entrevistas com os diversos grupos envolvidos com o júri - profissionais da justiça ou jurados; observamos uma dezena de julgamentos de forma a compreendermos os rituais de seu funcionamento.

Encontramos uma instituição que, no ocidente, tem, historicamente, enfatizado o seu caráter democrático, aberto à participação de representantes da sociedade. Ao longo da trajetória política do Brasil, o grau de autonomia de seus julgamentos e os critérios mais ou menos excludentes de seleção dos jurados sempre acabavam por refletir os graus de abertura política que o país vivenciava.

No entanto, a ampliação, neste século, dos direitos de participação política a setores da população antes excluídos, não garantiram, *per se*, a incorporação desses grupos a esferas decisórias, e como tal, ao Júri. As precauções - e prevenções - na escolha dos jurados continuaram a ser grandes, sob o argumento de eles não possuírem o conhecimento técnico da Justiça (que, supostamente, melhor prepara para uma aplicação objetiva da lei). Somando-se a isso os dramas humanos que invariavelmente cercam os casos, os jurados menos preparados

culturalmente seriam alvos fáceis para a manipulação emocionalizada, que afastaria as decisões do campo legal. Portanto, a organização do Tribunal do Júri sempre exigiu que a representatividade social nele simbolizada não dispensasse em seus prepostos, a necessária identificação com os valores que a legalidade expressa e no ato do julgamento, posturas consideradas condizentes com o exercício público das decisões.

Essas exigências nos remeteram diretamente às questões de gênero. Teorias feministas, identificadas como a crítica à modernidade, consideram que o sujeito ideal forjado pelo Iluminismo é masculino. Ao desconstruírem o arcabouço teórico da modernidade, encontraram a oposição razão/emoção a alimentar a lógica da separação público/privado. Por essa lógica, a razão e a afetividade seriam inconciliáveis e hierarquizadas, sendo o segundo termo inferior, já que é ele que impediria a efetivação da imparcialidade, fundamental para a esfera pública, e, por conseguinte, para as decisões judiciais.

Assim, somente os homens poderiam encarnar em plenitude esse "eu genérico", despido de particularidade, e se libertarem das paixões, exercendo a racionalidade e a avaliação imparcial. As mulheres, ligadas permanentemente à natureza, seriam tidas como incapazes de controlar suas emoções e atingir aquela objetividade. A hierarquia subjacente a essa classificação acaba por afastar as mulheres - e outros grupos ligados à natureza - das arenas públicas e reforçar sua posição no espaço privado - campo próprio para suas características. Os homens

seriam mais aptos a julgar, porque aplicariam a legislação de forma direta e impessoal, enquanto as mulheres, ampliariam em demasia o leque de circunstâncias a serem consideradas, podendo perder o fulcro da lei.

Embora tenhamos encontrado essa oposição dicotômica sendo acionada regularmente por agentes da justiça, quando estes discorriam sobre a participação feminina no Júri, observamos que o número de mulheres participantes dessa forma de julgamento tinha aumentado significativamente nas últimas décadas. Nossa primeira questão, então, foi compreender como se conjugaram aqueles critérios com a atuação efetiva das mulheres no Tribunal do Júri ao longo da história da comarca de Americana.

Quando a comarca judiciária foi instalada em Americana, em 1955, e trouxe a necessidade de se organizar o Tribunal do Júri, já não existiam vetos formais - de renda, escolaridade ou gênero - a nenhum grupo social, exceção feita aos analfabetos e condenados pela Justiça em alguma instância. No entanto, a escolha dos jurados, nas primeiras décadas, recaiu exclusivamente sobre a elite local, em especial, os industriais, comerciantes e contadores, prática que perdurou até o final da década de 70.

Até esse momento, reduzia-se a uma dezena o número de mulheres selecionadas, todas elas ocupando posições destacadas na cidade. No ano de 1955 as mulheres representavam 10% das indicações. Nos anos que se seguiram esse percentual foi

regularmente decrescendo. As mulheres que morriam, mudavam-se de cidade ou pediam para ser retiradas não eram substituídas por outras. Todas as mulheres indicadas, até então, exerciam funções públicas e eram muito conhecidas na cidade, ocupando posição de destaque na sociedade local.

Entre 1972 e 1979 até mesmo as mulheres profissionalizadas foram completamente excluídas. Essa exclusão foi explicada nos cartórios, pelas características do escrivão que era responsável, na época, pela elaboração da lista de jurados, e que era contrário ao trabalho de mulheres nestes espaços. Essa exclusão contou com o apoio do juíz local e foi recebido com naturalidade pelas mulheres até então relacionadas.

O início da década de 80 assistiu a uma mudança na sistemática de escolha. Entidades passaram a ser instadas a indicarem nomes e a partir dessas indicações, a lista de jurados era formada.

A mudança de sistemática, se por um lado, significou a incorporação de grupos sociais antes excluídos, como funcionários públicos de escalões mais baixos, e pequenos comerciantes, além de trazer de volta a participação feminina em índices que alcançaram os 40%, por outro lado, tornou evidente a exclusão de dois grandes grupos: as camadas mais pobres da população, e as donas-de-casa.

As entidades que indicam os nomes, quase

sempre, representaram setores médios, e mesmo aquelas que possuiam em seus quadros vários níveis sócio-econômicos, não indicaram os de menor renda e/ou escolaridade.

Esse corte foi justificado pelos agentes envolvidos na seleção, pela "necessidade de se manter um bom nível nas decisões". Essa definição genérica se desdobrou em duas expectativas acerca da participação das classes populares: por não disporem de maiores conhecimentos formais não conseguiriam entender as questões técnicas envolvidas e, portanto, tenderiam a se confundir na apreensão das provas e depois, na votação dos quesitos; e ainda, por possuirem um universo cultural diverso do das camadas médias e altas, que partilhariam da realidade que a legalidade legitima, tenderiam a considerar normal e/ou justo o que é ilegal e passível de punição. Trataria-se, portanto, das "classes perigosas", porque delas, potencialmente, sairiam os réus a ser julgados.

Convocar os pobres seria, portanto, colocar pares dos réus na banca de jurados, aumentando as possibilidades de julgamentos contra as provas dos autos. Por conta destas restrições, nunca um único operário ou operária foram relacionados, a despeito de cerca de 30% da população ser industriária. E os profissionais que atravessaram décadas de julgamentos na comarca, desconsideraramo que a maior proporção de julgamentos anulados por equivocos técnicos - incluídos aí decisões contra as provas - se deu, justamente, no período 1955-1980, quando a elite local compunha majoritariamente a lista.

As mulheres juradas, sobretudo, pertenciam às camadas médias e altas, requisito que partilhavam com os homens selecionados para as listas. O que sancionou sua entrada e permanência foi o fato de "trabalharem fora". Sem essa inserção no mundo do trabalho, em alguma medida, qualificado, não lhes foi permitido participar do círculo de possíveis julgadores de questões criminais, questões essas, que, como mostramos, tem na esfera doméstica, um local privilegiado de ocorrência.

Entretanto, como procuramos mostrar, a lógica que leva à exclusão das donas-de-casa é distinta daquela que leva à exclusão dos pobres.

Três tipos de argumentos são frequentemente usados para mantê-las fora do Júri Criminal. O argumento mais comum dos funcionários da justiça é o da impossibilidade de se encontrar seus nomes, uma vez que as entidades consultadas lidam com funções profissionais e/ou públicas.

O segundo argumento é relacionado à falta de horizontes das donas-de-casa. Esse argumento é o mais enfatizado entre mulheres juradas, advogadas e funcionárias da justiça.

O terceiro argumento, utilizado sobretudo por homens, funcionários da justiça, jurados e advogados, tem menos a ver com a limitação que a esfera doméstica traz aos horizontes da

mulher, que com o conjunto de afazeres que ocupam o tempo das donas-de-casa. Sua participação no Júri, colocaria em risco a própria reprodução social, à medida que nessa tarefa abandonaria o cuidado da casa e dos filhos.

Ainda que os três tipos de argumentos afirmem a incompatibilidade das donas-de-casa com o universo das decisões judiciais, nenhum deles aciona argumentos essencialistas para justificá-la. Trataria-se de um obstáculo de ordem burocrática, de um conjunto de circunstâncias que limitariam, e a forma como seu tempo é ocupado.

A afirmação, reiterada pelas mulheres juradas profissionalizadas, a afastar as donas-de-casa do júri, de que o espaço doméstico é inferior ao espaço público, parece ser uma estratégia de diferenciação para legitimar sua própria participação na esfera judiciária.

Enquanto os pobres são excluídos porque é da essência da pobreza a impossibilidade do exercício da representatividade, da razão e da imparcialidade, essa capacidade não é negada às mulheres *a priori*. Seriam as circunstâncias que cercam sua atividade que impediriam ou desestimulariam sua participação.

A diferença da exclusão das donas-de-casa, em relação aos pobres ficou evidente, quando comparamos o Júri Criminal com o Júri de Economia Popular.

No Júri de Economia Popular, destinado a julgar casos ligados à venda de bens e serviços, a participação feminina representou cerca de 80% das indicações, em um momento em que as mulheres estavam praticamente ausentes do júri criminal. As donas-de-casa ocuparam a maioria das posições na lista. Apesar da inclusão maciça de donas-de-casa ter sido justificada pelo fato de elas serem versadas nas lides domésticas e portanto aptas para este tipo de julgamento, diferentemente do Júri Criminal, o que, no limite, reproduz a dicotomia público/privado, a ação de relacioná-las como possíveis julgadoras das pendências judiciais desta área, inegavelmente conferiu-lhes legitimidade política e a capacidade de exercício pleno da razão, imparcialidade e representatividade, mas não na condição de cidadãs trabalhadoras que o Júri Criminal exige, e sim, como representantes privilegiadas dos consumidores.

Embora tenha sido mantida a oposição entre mundo doméstico e mundo do trabalho, foi reconhecida a capacidade da dona-de-casa de avaliar legalmente determinadas situações, o que nos demonstrou a variação possível entre os elementos classicamente atribuídos a homens e mulheres, bem como, a afirmação de outros: também aqui, as donas-de-casa pobres foram excluídas.

Quanto às mulheres que são profissionalizadas e superaram o filtro do alistamento, constatamos que, embora não

pesem sobre elas as restrições feitas aos pobres e às donas-de-casa, e não mais sejam acionados "argumentos legais" que as "preservem "do serviço do Júri, o fato de estarem relacionadas e serem passíveis do sorteio que pode torná-las julgadoras, desencadeia discursos e estratégias por parte dos agentes da justiça e dos jurados homens, que passam a aceitá-las como parceiras legítimas no jogo de tomada de decisão jurídica, mesmo que continuem a diferenciá-las internamente.

Homens e mulheres foram apresentados como portadores de características naturais que, necessariamente, determinam o seu modo de apreender a realidade e, no caso específico, dos crimes em julgamento, conforme ilustra a epígrafe deste capítulo. As características "naturais" masculinas - racionalidade, objetividade - são tidas como adequadas para essa tarefa. Já a emoção feminina é descrita como algo que pode impedir um julgamento isento e objetivo.

Essas características não impediram um aumento da participação feminina mas, uma vez aceitas como parceiras legítimas no jogo, levam à definição de estratégias, tidas como adequadas pelos agentes, com vistas a explorarem e/ou controlarem a emotividade feminina. Dessa forma, os agentes disseram formular dois discursos distintos, em meio aos debates: um mais técnico, destinado aos homens jurados, e outro, mais emocionado, destinado às mulheres, objetivando despertar sua pena - do réu ou vítima - dependendo da posição do agente.

Dessa forma, as recusas que aconteceram por iniciativa dos agentes, são explicadas quando aquela emotividade não pôde ser controlada - ou seja, quando consideram que, claramente, ela vai prejudicar a posição que defendem.

As juradas que entrevistamos, quando perguntadas sobre a atuação das mulheres no Tribunal do Júri, se apressaram em mostrar que estão plenamente conscientes do fato de que em um julgamento, como rezam as cartilhas legais, as emoções devem ser deixadas de lado e só o texto da lei deve ser respeitado. Tratar sobre o tema com elas, independentemente das questões que eu formulava, era convidá-las a responder às acusações de que a mulher é incapaz de julgar, ou que ela se guia pela emoção e não pela razão.

Ao descreverem a construção de sua convicção, elas procuraram externar um domínio muito grande da técnica judiciária e, a despeito de circunstâncias emocionalizadas que mencionaram, fizeram questão de ressaltar que o "sim" e o "não" se deram pela avaliação racional do que a lei manda punir, e rejeitaram a performance emocionalizada dos agentes como forma de convencimento.

Quando avaliaram diretamente a diferença entre a forma de homens e mulheres julgarem, três linhas de argumentação marcaram suas considerações.

A primeira, e que apareceu com maior frequência, é a de que homens e mulheres julgam igual. Ou melhor, que a diferença de gênero não é pertinente nessa questão. Seriam as características individuais, o nível cultural, ou o "mundo de convívio" que explicariam as diferenças no julgamento de cada um. É necessário destacar, no entanto, que os entrevistados e entrevistadas que fizeram essa declaração de "igualdade", em muitas de suas falas e descrições, mencionaram com naturalidade o binômio emoção/razão, em relação ao gênero. A segunda linha de argumentação considerou que as mulheres são mais emocionais e menos racionais que os homens, mas que no momento da decisão, elas abstrairiam e julgariam com a razão. A terceira linha de argumentação foi menos frequente e considera que as mulheres julgam melhor, porque tem mais emoção que os homens, além da razão que normalmente os caracteriza e que isso as faria avaliar as coisas de uma maneira mais completa.

Na avaliação que fizeram de sua atuação pessoal nos julgamentos, cada entrevistada procurou mostrar que se posicionou imparcialmente, separando emoção e razão. A razão se confunde com a racionalidade legal, com o que o texto da lei manda punir e com a validade legal das provas.

Resistir às estratégias da defesa ou da acusação, de tentar fazê-las atuar pela emoção, é, em suma, a condição para sua atuação adequada, enquanto juradas.

Os homens jurados também contam situações em que tinham suspeitas a respeito da inocência ou não do acusado, mas, nos quais, sua decisão foi friamente pautada nas evidências das provas e no texto da lei. Entretanto, a reiteração constante, feita pelas mulheres, de que é preciso separar a razão da emoção, que é preciso ter cuidado para não confundir sentimentos com provas, para que depois não tenham remorsos e se sintam culpadas, tiveram um caráter que, na falta de um termo melhor, chamaria de obsessivo. É como se o único tipo de razão capaz de garantir a imparcialidade e a justeza de uma decisão fosse a racionalidade legal e nesse sentido, o legal acabou por se transformar em justo. Nos julgamentos de crimes de aborto, como procuramos mostrar, uma ré poderia ser absolvida se invocasse o "estado de necessidade" previsto em lei, mas não se fizesse referência ao direito que cada mulher tem sobre seu próprio corpo, que a lei não contempla.

As mulheres juradas procuraram, assim, desmentir as opiniões cristalizadas que as inferiorizam na esfera pública, considerando-as menos aptas a manejarem aqueles que são considerados os elementos por excelência dessa esfera: representatividade, razão e imparcialidade.

É do lugar de um "eu genérico" (no sentido que Benhabib,1991 define esse termo) que essas mulheres dizem atuar e a representatividade que conquistaram estaria colada à condição de "indivíduo com notória idoneidade" que ostentam. Na história

da comarca de Americana, isso significa: ter um bom grau de instrução e pertencer no mínimo às camadas médias, além de ter uma ocupação qualificada. É essa "a sociedade" representada no Júri.

Os critérios que sancionam o acesso a ele, são tidos pelas mulheres selecionadas, como normais e adequados. Dessa forma, a dona-de-casa deve ficar fora, porque não possui a chancela da atividade profissional; os pobres não saberiam julgar, posto que vivem em outro universo cultural.

Por outro lado, a razão se tranforma no cuidado com o que diz o texto da lei, entendido e corroborado como a afirmação de regras, de procedimentos judiciários que esvaziam a densidade do real em pról da reafirmação de modelos de adequação/inadequação social, e premia comportamentos considerados socialmente válidos, punindo os demais. A irracionalidade de procedimentos que punem de forma diferente crimes iguais, quando cometidos por pessoas diversamente inseridas no espectro social, não é superada por estas cidadãs, que ao contrário, tem zelado por sua manutenção.

Finalmente, a imparcialidade, a pretensão à neutralidade é exercida justamente como negação da possibilidade de um desencontro entre o justo e o legal. Imbuídas da lógica judiciária, descartam a possibilidade de, em sua decisão, romperem com o círculo legalista já descrito e alargarem a "ficção jurídica" culminada em um julgamento, em direção ao

reconhecimento de motivações e práticas até aqui condenadas legalmente, mas que expressam lutas históricas de certos grupos sociais no sentido de reconhecimento de suas demandas. E por outro lado, na recusa a outras tantas práticas que a racionalidade legal aceita, legitimando comportamentos intolerantes com grupos sociais inferiorizados e estigmatizados.

Para finalizarmos, é necessário recuperar a discussão teórica deste trabalho, perpassada por uma tensão que gira em torno da questão dos essencialismos: de sua afirmação, através da atribuição de certas características consideradas inerentes aos indivíduos e instituições, ou de sua refutação, através da desconstrução social e histórica daquelas atribuições.

Em um plano, observamos esse debate em torno da Justiça e, por consequência, do Tribunal do Júri. Por um lado, uma literatura clássica da Antropologia e do próprio Direito vêem a essência da Justiça como uma necessidade social, de manutenção das condições para a convivência entre os indivíduos. O Tribunal do Júri seria uma instância privilegiada desse princípio, justamente por admitir representantes da sociedade, na realização daquela tarefa. Sob tal prisma, os problemas ocorridos com a Justiça seriam a não efetivação daquele princípio, em função da má atuação de seus prepostos, ou ainda, da insuficiência material e/ou desorganização instituicional. Por outro lado, correntes da Antropologia, da História, do Direito, abordam a Justiça como um construção histórica, perpassada por influências de parcelas da sociedade e que reflete *per se*

interesses parciais hegemônicos, agindo em pról de sua manutenção, em detrimento dos de outros grupos. Justamente porque é instrumentalizada por grupos sociais, eventualmente a Justiça pode atender as demandas de grupos classicamente excluídos de seus quadros, quando se organizam especialmente para tal.

Em outro plano, observamos a mesma discussão sobre o essencialismo, no que diz respeito às características individuais e sua relação com a obtenção de espaços de cidadania. Por um lado, uma cultura política que impinge características naturais a homens e mulheres, bem como a outros grupos sociais, e define, a partir delas, qual seria a maneira de ser e apreender a realidade de cada um, bem como, de se mover em meio aos espaços públicos e privados. Aqui, uma divergência: para a tradição moderna, a diferença de atributos beneficiaria os homens, aquinhoados com os pré-requisitos mais importantes para a tomada de decisões na vida pública, a racionalidade, a objetividade, a imparcialidade. As mulheres caberia o cuidado com o espaço doméstico, o zêlo com o lar para que este possa funcionar como esteio para os que daí sairão para o exercício público das atividades. Para uma parte dos críticos à modernidade, os termos acima expostos estão corretos, porém invertidos. As mulheres, por possírem aquelas caracteristicas, seriam superiores porque baseariam suas decisões em elementos mais afinados com uma sociedade mais justa e menos impessoal.

Por outro lado, a maior parte dos críticos à modernidade procura desconstruir a atribuição naturalizada

daquelas características e denunciar a armadilha política que contêm, funcionando como justificativa racional para as discriminações de gênero *à priori*.

Nesse sentido, Pateman (1993), ao comentar o arcabouço político erigido pelas sociedades ocidentais, herdeiras do contratualismo iluminista, afirma:

> *" A ficção política reflete nossos próprios seres políticos para nós mesmos - mas quem somos nós ? Somente os homens - que criam a vida política - podem fazer parte do pacto original, embora a ficção política fale também às mulheres por meio da linguagem do "indivíduo". Uma mensagem curiosa é enviada às mulheres, que representam tudo o que o indivíduo não é, mas a mensagem deve ser continuamente transmitida porque o significado do indivíduo e do contrato social depende das mulheres e do contrato sexual. As mulheres têm que reconhecer a ficção política e falar sua língua, mesmo quando os termos do pacto original as exclui das conversações fraternais."*
> (Pateman, 1993:325)

Encontramos em Americana, a mesma tensão a dividir, por um lado, as representações dos envolvidos com a Justiça e com o Júri e, por outro, os dados que uma análise mais detida sobre esses espaços revela.

Junto aos primeiros, encontramos uma conjugação de essencialismos a erigir uma instituição ideal, que asseguraria as melhores decisões possíveis para a coletividade e, para o Júri, escolheria as pessoas mais adequadas para tal

finalidade. Esses escolhidos, por sua vez, legitimam a "ficção política" da representatividade social e a "ficção jurídica" da racionalidade legal sendo tomada como justiça, fechando esse círculo ideal.

Uma observação mais crítica, no entanto, revela, por uma lado, procedimentos corporativos que garantem aos prepostos oficiais da Justiça, o domínio sobre todos os encaminhamentos que fazem. Quando escolhem leigos para dividirem consigo essa tarefa, o fazem, aplicando sobre o universo social recortes preconceituosos que excluem a maioria com a qual não se identificam. Os escolhidos e, mais especialmente, as escolhidas mesmo quando tentam criticar o essencialismo, quando este se volta contra elas, inferiorizando-as, acabam reproduzindo-no, seja quando, para se afastarem dele, atribuem suas desqualificações de classe, renda, moralidade e, até mesmo, de gênero a outros, seja quando subsumem o justo ao legal, incapazes de desmontarem seus preconceitos e padrões de avaliação parciais.

Em momentos de reformismos constitucionais e de reclamadas mudanças processuais e legais, que vivemos atualmente, entendemos, portanto, que não basta aos grupos sociais até aqui marginalizados se organizarem para tentarem valer-se em proveito próprio, das ambiguidades da lei. Partindo da constatação de sua parcialidade, acreditamos na necessidade de mudança da própria engenharia legal, no sentido de que se procure uma sintonia mais pluralista entre a legalidade e o que os variados grupos sociais - incluídas aí, as mulheres - consideram

como justo, no sentido da incorporação de suas diferenças, necessidades e demandas à letra da lei. Sem essa atualização, pensamos que continuará muito improvável que as mulheres - e os outros grupos - possam atuar afinados com seus sentimentos, sem que se inaugure um novo campo de arbitrariedades como as que descrevemos ao longo deste trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. *Violência Urbana, Justiça Criminal e Organização Social do Crime*. Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 1990. Mimeo.

ALLIX, André et GILBERT, André. *Geographie des Textiles*. Paris: L. de Médices, 1966.

ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita G..*Quando a Vitima é Mulher*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, Vicente de Paula. *Curso de Direito Judiciário Penal*. 1958. [s.l. : s.n.]

BARBOSA, Rui. *O Direito*. Rio de Janeiro, 1856. [s.n]

BENHABIB, Sheyla. O Outro Generalizado e o Outro Concreto - A Teoria Feminista. In: BENHABIB, S. e CORNELL,D. *Feminismo como Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

BRYAN, Abílio Serra. *Americana, sua História*. Americana: Gráfica S.Benedito, 1967.

CALDEIRA, João Neto. *Município de Villa Americana*. São Paulo: Irmãos Ferraz, 1930.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Fairness and Comunication in Small Claims Courts*. Cambridge, thesis. (doctor), 1989.

CARVALHAL, Thomaz. *O Tribunal do Jury*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1935.

CARVALHO, José Murilo. *Os Bestializados*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

CHEVALIER, Louis.*Classes laborieuses et classes dangereuses à Paris pendant la première moitie de XIX siècle*. Paris: Plon, 1958.

CODIGO PENAL BRASILEIRO. Organização e Indice por Juarez de Oliveira e Marcus Cláudio Acquaviva. São Paulo: Saraiva, 1981.

CODIGO DE PROCESSO PENAL. Organização e Indice por Juarez de Oliveira e Marcus Cláudio Acquaviva. São Paulo: Saraiva, 1981.

COELHO, José Maria Vaz Pinto. *Questões do Jury*. Rio de Janeiro: E. L. Garnier, 1884.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. São Paulo: Ibrasa, 1987.

CORREA, Mariza. *Os Crimes da Paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981. (Coleção Tudo é História).

_____. *Morte em Família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORWIN, Edward. *A Constituição Americana e seu Significado Atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar [s.d.]

COSTA, Claúdia Lima. O Leito de Procusto: Gênero, Linguagem e as Teorias Feministas. *Cadernos Pagu*, Campinas: PAGU/UNICAMP, n.2, 1994.

DAVIS, Shelton. *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DEBERT, Guita Grin. Histórias de Vida e Experiências de Envelhecimento Para Mulheres de Classe Média em São Paulo. In: *Cadernos do CERU. Centro de Estudos Rurais e Urbanos*, São Paulo, n.19, 1ª série, 1984.

DIETZ, Mary. Context is All: Feminism and Theories of Citizenship. In: MOUFFE, Chantal (ed.) *Dimensions of Radical Democracy. Pluralism, Citizenship, Community*. London: Verso, 1992.

FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder. Formação do Patronato Político*. Porto Alegre: Globo, 1954.

FAUSTO, Bóris. A Revolução de 1930. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Brasil em Perspectiva*. São Paulo: Diefel, 1981.

FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil-1808-1871*. Austin and London: Univ.Texas Press, 1981.

FRANCO, Ary Azevedo. *O Jury e a Constituição Federal de 1946*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

FRASER, Nancy. O Que é Crítico na Teoria Crítica ? O Argumento de Habermas e o Gênero. In: BENHABIB, S. e CORNELL,D. *Feminismo como Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

_____. The Uses and Abuses of French Discourse Theories for Feminist Politics. In: FEATHERSTONE, Mike (ed.) *Culture Theory and Cultural Change*. Londres: Sage, 1992.

FREITAS, Renan Springer. A Margem de Lógicas Transcendentes: Etnometodologia e Teorias de Decisões Judiciais. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, n.12, ano 5, fevereiro de 1990.

GLUCKMAN, Max. *The Judicial Process Among the Barotse Of Northern Rodesia*. Manchester: Manchester University Press, 1955.

_____. *Custom and Conflict in Africa*. Oxford: Basil Blackwell, 1956.

GEERTZ, Clifford. *Local Knowledge, Further Essays in Interpretive Anthropology*. New York: Basic Books, 1983.

GILLIGAN, Carol. *Uma Voz Diferente*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1990.

HABERMAS, Jurgen. *Mudança Estrutural na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAHNER, June G. *A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas, 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: Propriedade e Usurpação no Brasil. *Revistas Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: ANPOCS, n.21, ano 8, fevereiro.1993.

JEFFERY, Clarence R. The Development of Crime in Early English Society. In *Crime and Legal Process* . McGraw Hill, 1969 [s.l.]

JONES, Judith McKnight. *Soldado Descansa! Uma Epopéia Americana sob Céus do Brasil*. São Paulo: Jarde, 1967.

KANT DE LIMA, Roberto. Constituição, Direitos Humanos e Processo Penal Inquisitorial: Quem Cala, Consente? *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Iuperj-Vértice, v.33, n.3, 1990.

LE GOFF, Jacques. *Memória*. Lisboa: Einaudi, 1984.

LYRA, Roberto. *Novo Direito Penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

LYRA FILHO, Roberto. *O Júri sob Todos os Aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and Custom in Savage Society*. Paterson, N.Jersey, Litllefield: Adams & Co., 1959.

MANTOVANI, Romeu. *Americana Ilustrada*, 1948 [s.l., s.e.,s.d.]

MARQUES, J. Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOORE, Sally. Individual Interests and Organizacional Structures: Dispute Settlements as Events of Articulation.In IAN HAMNETT (ed) *Social Anthropology and Laws*. Londres: Rotledge and Kegan Paul, 1977.

NORONHA, Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1966.

PATEMAN,Carol. *O Contrato Sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RADCLIFFE-BROWN, A.R.*Estructura y Función en la Sociedad Primitiva*, Barcelona: Península, 1974.

REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA. A Mulher e o Espaço Público. São Paulo: Marco Zero, v. 18, 1989.

RODRIGUES, João Antonio. Façonismo: Um sistema de Trabalho da Indústria Têxtil. In *Geografia das Indústrias*. São Paulo: USP (mimeo), 1966.

ROUANET, Sérgio Paulo. *As Razões do Iluminismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

SENNETT, Richard. *O Declínio do Homem Público. As Tiranias da Intimidade*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

SESTINI, Maria Alice T. *O Tribunal do Júri: uma Forma de Distribuição da Justiça*. Tese (Mestrado em Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1981. Mimeo.

SOARES, Luiz Eduardo et alli.*Violência contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Iser, 1993.

SORJ, Bila. O Feminismo como Metáfora da Natureza. In: *Estudos Feministas*. Rio de Janeiro: CIEC/UFRJ, n.0, 1992.

SCOTT, Joan. *Gender and the Politics of the History*. New York: Columbia University Press, 1988.

TROPPMAIR, Helmut. Contribuição ao Estudo da Indústria Têxtil de Americana. In: *Boletim Paulista de Geografia*. [São Paulo], n.43. [s.n]

VIOTTI DA COSTA, Emília. Introdução ao Estudo da Emancipação Política. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Brasil em Perspectiva*. São Paulo: Difel, 1981.

WHITACKER, Francisco. *Jury*. TVP Espindola Siqueira Comp., 1904 [s.l.]

YOUNG, Iris M. A Imparcialidade e o Público Cívico - Algumas Implicações das Teorias Feministas na Teoria Moral e Política . In: BENHABIB, S. e CORNELL,D. *Feminismo como Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 1991.